



Lei nº 155, de 27 de dezembro de 1991

Código Tributário Municipal

Jaboatão dos Guararapes/PE

**(Arquivo compilado)**

**Atualizado pelas:**

- Leis Ordinárias Municipais nº 072/93, 022/97, 056/00, 080/00, 081/00, 082/00, 097/01, 130/01, 187/02, 219/03, 014/05, 042/06, 87/06, 110/06, 115/07, 222/08, 328/09, 350/09, 372/09, 708/11, 836/12, 950/13, 985/13, 1.046/14, 1.090/14, 1.181/15, 1.208/15, 1.246/15, 1.321/17, 1.346/17, 1.388/18, 1.460/20, 1.480/21; 1.491/21, 1.497/21, 1.503/21 e 1.528/22.
- Leis Complementares Municipais nº 04/08, 12/11, 14/12 e 24/16;
- Leis Promulgadas Municipais nº 017/05 e 1.012/14.

**ATENÇÃO**

Os textos aqui presentes não substituem os publicados no Diário Oficial do Município e/ou do Diário Oficial do Estado.

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

**ÍNDICE GERAL DESTE ARQUIVO**

**Nota do organizador**

Resumo das alterações ocorridas na legislação tributária do Município, no ano de 2021

**Apêndice**

Assuntos importantes para o contribuinte:

1. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**: histórico da atualização monetária, no Município e exemplos de apuração;
2. **ENCARGOS PARA PAGAMENTOS EM ATRASO**: forma de apuração dos juros e multas de mora e infração;
3. **HIPÓTESES DE REDUÇÃO DOS JUROS E MULTAS, NO CTM**: hipóteses legais de redução de acréscimos moratórios;
4. **PARCELAMENTO DE DÉBITOS VENCIDOS**: forma e hipóteses de negociação de débitos tributários e não tributários vencidos;
5. **LEIS DE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS**: leis municipais que concedem/concederam benefícios de redução de juros e multas, comumente denominados de refis;
6. **TRIBUTOS DO EXERCÍCIO ATUAL – VENCIMENTO E CRITÉRIOS DE LANÇAMENTO**: data de vencimento dos tributos municipais e critérios para o lançamento do IPTU e TLP, relativamente ao Exercício de 2022.

**LEI Nº 155/91**

<b>CONTEÚDO</b>	<b>ARTIGOS</b>
<b>TÍTULO I - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA</b>	<b>2º ao 4º-A</b>
Capítulo I - Das disposições gerais	2º ao 3º
Capítulo II - Dos tributos de competência do município	4º
Capítulo III – Das limitações da competência tributária	4º-A
<b>TÍTULO II – DOS IMPOSTOS</b>	<b>5º ao 100</b>
Capítulo I – Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU	5º ao 31-A
Seção I - Da incidência e do fato gerador	5º ao 7º
Seção II - Dos contribuintes e dos responsáveis	8º e 9º
Seção III - Da base de cálculo	10 ao 16-A
Fórmula do valor venal – critérios e parâmetros	10
Tabela de valor genérico de terrenos e tabela de preços de construção – critérios e parâmetros	11
Planta genérica de valores – elementos constitutivos	12
Tabela de preços de construção – elementos constitutivos	13
Área excedente – critérios de apuração	14
Arbitramento da base de cálculo – critérios para realização	16
Revisão do valor venal por parte do contribuinte	16-A
Seção IV - Das alíquotas	17 e 18
Seção V - Do lançamento	19 ao 21-A
Procedimentos e critérios do lançamento	19 e 20
Notificação do contribuinte	21
Benefícios do IPTU Verde	21-A
Seção VI - Do recolhimento	22
Seção VII - Das obrigações acessórias	23 ao 28

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

Obrigatoriedade de inscrição e atualização do cadastro imobiliário e respectivas penalidades pelo descumprimento	23 e 24
Obrigatoriedade de apresentação de informações fiscais, pelos responsáveis por loteamentos e pelas construtoras e respectivas penalidades pelo descumprimento	25 e 25-A
Autorização para parcelamento de solo, de “Habite-se” e de “Aceite-se”	26
Obrigatoriedade de apresentação de informações fiscais, pelos condomínios em geral e respectivas penalidades pelo descumprimento	26-A e 26-B
Inscrição imobiliária a título precário	27 e 28
<b>Seção VIII - Da isenção</b>	<b>29 ao 31</b>
Hipóteses de isenção do IPTU	29
Hipóteses de redução de 50% para o IPTU	30
Crítérios e parâmetros para concessão de isenção/redução	31
<b>Seção IX - Das disposições gerais</b>	<b>31-A</b>
<b>Capítulo II - Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS</b>	<b>32 ao 58-F</b>
<b>Seção I - Da incidência e do fato gerador</b>	<b>32</b>
<b>Seção II - Dos contribuintes e dos responsáveis</b>	<b>33 ao 37</b>
Contribuinte do imposto	33
Prestador do serviço – definições	34
Responsabilidade tributária	35 ao 37
<b>Seção III - Do local da prestação</b>	<b>38</b>
<b>Seção IV - Da base de cálculo e das alíquotas</b>	<b>39 ao 43</b>
Base de cálculo do imposto	39
Base de cálculo fixa – Sociedades Simples	39-A
Base de cálculo arbitrada	41
Alíquotas do imposto	42-A
<b>Seção V - Da estimativa</b>	<b>44 ao 47-A</b>
<b>Seção VI - Do lançamento e do recolhimento</b>	<b>48 ao 50</b>
Formas de lançamento do imposto	48 e 49
Prazos para recolhimento do imposto	50
<b>Seção VII - Da não incidência</b>	<b>51</b>
<b>Seção VIII - Da isenção</b>	<b>52</b>
<b>Seção IX - Das obrigações acessórias</b>	<b>53 ao 58</b>
Escrita fiscal – Obrigatoriedade	53 e 54
Apresentação de informações fiscais obrigatórias (DMS)	55 e 55-C
Livros e documentos auxiliares da Fiscalização	56
Centralização da escrita fiscal – critérios	57
Obrigatoriedade de inscrição mercantil (CMC)	58
<b>Seção X - Das disposições gerais</b>	<b>58-A</b>
<b>Seção XI - Do cadastro mercantil de prestadores de serviços não estabelecidos no Município</b>	<b>58-B</b>
<b>Seção XII - Dos escritórios virtuais</b>	<b>58-C ao 58-F</b>
<del>Capítulo III - Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVVC (Sem efeitos – EC nº 03/93)</del>	<del>59 ao 68</del>
<b>Capítulo IV - Imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI</b>	<b>69 ao 100</b>
<b>Seção I - Da incidência</b>	<b>69 ao 71</b>
Hipóteses de incidência do imposto	69
Bens imóveis para efeito do imposto	70
Aspecto espacial	71
<b>Seção II - Da não incidência</b>	<b>72 ao 74</b>

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

Hipóteses de não incidência do imposto	72
Exceções à não incidência	73
Parâmetros e critérios para reconhecimento da não incidência	74
<b>Seção III - Da isenção</b>	<b>75 ao 77</b>
Hipóteses de isenção	75
Parâmetros para reconhecimento da isenção	76 e 77
<b>Seção IV - Da base de cálculo</b>	<b>80 e 81</b>
Base de cálculo do imposto	80 e 81
Revisão do lançamento	80, §§ 3º ao 5º-B
Pagamento antecipado	80, § 6º
Base de cálculo na arrematação	80, § 7º
<b>Seção V - Da alíquota</b>	<b>82</b>
<b>Seção VI - Do sujeito passivo</b>	<b>83 a 84</b>
Subseção I - Do contribuinte	83
Subseção II - Responsabilidade solidária	84
<b>Seção VII - Do lançamento, do recolhimento e da restituição</b>	<b>85 ao 91</b>
Lançamento e prazo para recolhimento	85
Acréscimos legais e penalidades	88
Procedimentos do RGI quando do registro da transmissão	89
Restituição tributária – procedimentos	90
Retrovenda e venda clausurada – imposto não devido	91
<b>Seção VIII - Dos procedimentos relativos à avaliação fiscal</b>	<b>92 ao 96</b>
Notificação do sujeito passivo	92
Obrigatoriedade de apresentação de informações – RGI	93
Inscrição do débito em Dívida Ativa	94
Acréscimos moratórios	95
Penalidades administrativas – RGI	96
<b>Seção IX - Das disposições gerais</b>	<b>97 ao 100</b>
<b>TÍTULO III – DAS TAXAS</b>	<b>101 ao 114-A</b>
<b>Capítulo I - Da taxa pelo exercício do poder de polícia</b>	<b>101 ao 108</b>
Fato gerador	101
Hipóteses de incidência	102
Definição de valores a pagar	103
Obrigações acessórias	104
Concessão e cancelamento das licenças mercantis	105 e 106
Prazos para recolhimento	107
Acréscimos moratórios	107-A
São isentos da taxa	108
<b>Capítulo II - Das taxas de serviços</b>	<b>109 ao 114</b>
Da incidência e fato gerador	109 e 109-A
Crítérios para apuração da TLP	109-B
Contribuintes	110
Base de cálculo	111
Lançamento e forma de recolhimento da TLP	112
Definição de valores para a TLP/TSD e descontos no lançamento	113
Parâmetros para isenção da TLP	114
<b>Capítulo III - Das disposições especiais</b>	<b>114-A</b>
<b>TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	<b>115 ao 127-A</b>
<b>Capítulo único - Da obrigação principal</b>	<b>115 ao 127-A</b>
<b>Seção I - Da incidência e do fato gerador</b>	<b>115</b>
<b>Seção II - Dos contribuintes e responsáveis</b>	<b>116</b>
<b>Seção III - Da forma de cálculo</b>	<b>117 e 118</b>

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

Seção IV - Do lançamento	119 a 122
Seção V - Do recolhimento	123 a 126
Seção VI - Da isenção	127
Seção VII - Das disposições gerais	127-A
<b>TÍTULO V – DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS</b>	<b>128 ao 137</b>
<b>Capítulo I – Das disposições gerais</b>	<b>128 ao 132</b>
Conceito de infração à legislação tributária	128
Responsáveis pelas infrações à legislação tributária	129
Infrações à legislação - Princípio da reserva legal	130
Exclusão da responsabilidade por infrações – Espontaneidade	131
Rol de penalidades por infrações à legislação tributária	132
<b>Capítulo II – Das multas</b>	<b>133 ao 136</b>
Multas por descumprimento de obrigação principal	133
Multas de mora	133, I e II
Multas de infração com redução de 50%	133, III
Multas de infração à legislação tributária	133, IV ao X
Multas por descumprimento de obrigações acessórias	134
Reduções de multas para optantes do Simples Nacional	134-A
Reduções de multas por reconhecimento da dívida	135-A
Reincidência de infração	136
<b>Capítulo III – Dos juros de mora</b>	<b>137</b>
<b>TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO</b>	<b>138 ao 177</b>
<b>Capítulo I - Das disposições gerais</b>	<b>138 ao 149</b>
<b>Seção I - Das disposições preliminares</b>	<b>138 e 139</b>
Hipóteses para instauração do procedimento administrativo	138
Complementação das informações do processo, por meio da autoridade julgadora	139
<b>Seção II - Dos prazos</b>	<b>140 a 142</b>
Forma de contagem	140
Prazos para o contraditório	141
Prazos para informações complementares	141-A
Penalidades administrativas por inobservância dos prazos	142
<b>Seção III - Da comunicação dos atos</b>	<b>143</b>
<b>Seção IV - Das nulidades</b>	<b>144</b>
<b>Seção V - Do procedimento de ofício</b>	<b>145 ao 149</b>
<b>Subseção I - Das disposições gerais</b>	<b>145 e 146</b>
Procedimento de ofício, contra as ações ou omissões contrárias à legislação tributária	145
Início do procedimento de ofício – formalização da instauração	146
<b>Subseção II - Do auto de infração</b>	<b>147 ao 149</b>
O auto de infração como formalização do procedimento de ofício e suas características de validade	147
Exclusão da aplicação do auto de infração na primeira fiscalização	147, §§ 2º ao 4º
Exceções à exclusão da aplicação de auto de infração, na primeira fiscalização	147, §§ 5º e 6º
<b>Capítulo II – Do contencioso administrativo</b>	<b>150 ao 177</b>
<b>Seção I – Das disposições gerais</b>	<b>150 a 154</b>
Direito ao contraditório e ampla defesa	150 e 151
Hipóteses de constatação da revelia	152
Informações complementares da autoridade administrativa	153

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

Prazo da autoridade administrativa	153, § 1º
Alteração da denúncia – novo prazo de defesa	153, § 2º
Equivalência de direitos e obrigações, em relação às infrações regulamentares	154
<b>Seção II – Da defesa em primeira instância</b>	<b>155 a 157</b>
Julgamento de primeira instância – competência	155
Julgamento de primeira instância – intimação do sujeito passivo	156
Julgamento de primeira instância – conteúdo normativo	156, § 1º
Julgamento de primeira instância – procedimento após o trânsito em julgado	156, §§ 2º e 3º
Julgamento de primeira instância – imutabilidade	157
<b>Seção III – Da segunda instância administrativa</b>	<b>158 a 165</b>
Recurso voluntário à decisão da primeira instância	158 e 161
Recurso voluntário à decisão da primeira instância – parcial ou integral	158, § Único
Remessa necessária à segunda instância – hipóteses e procedimentos	159 e 160
<b>Subseção única – Do Conselho de Recursos Fiscais</b>	<b>162 a 165</b>
Competência	162 e 163
Decisões do Conselho – intimação do interessado	164
Composição orgânica	165
<b>Seção IV – Do pedido de restituição tributária</b>	<b>166 a 169</b>
Hipóteses para o pedido de restituição	166
Análise do pedido em primeira instância – competência	166, § 1º
Julgamento do pedido em primeira instância – remessa necessária, em face do limite de alçada	166, § 1º-B
Pedido de restituição – vedação de suspensão do crédito tributário	166, § 2º
Restituição tributária – atualização dos valores restituídos	166, § 3º
Restituição tributária – competência de pedir, nos casos de tributos de terceiros	166, § 4º
Restituição tributária – Impedimento, em face de débitos com a Fazenda Municipal	166, § 5º e 5º-A
Julgamento de primeira instância – recurso voluntário à Coordenação de Instrução e Julgamento	166, § 6º
Restituição tributária – possibilidade de modificação do pedido para compensação tributária	166, § 7º
Restituição tributária – procedimentos para o pagamento	166, § 8º
Pedido de restituição – instrução do processo	167
Restituição de taxas de serviços prestados – não cabimento	168
Pedido de restituição tributária – débitos parcelados	169
<b>Seção V – Do processo de consulta</b>	<b>170 a 173</b>
Possibilidade e parâmetros	170
Primeira Instância – competência – Coordenação de Instrução e Julgamento	171
Remessa necessária ao Conselho Fiscal - Obrigatoriedade	171, § Único
Arquivo em caráter liminar – hipóteses	172
Efeitos – hipóteses e exclusões	173
<b>Seção VI - Da representação</b>	<b>176 e 177</b>
<b>TÍTULO VII – DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>178 ao 183</b>
Capítulo I – Das disposições gerais	178
Capítulo II – Da inscrição na dívida ativa	179 ao 182-A

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

Capítulo II-A – Da cobrança extrajudicial	182-B ao 183
<b>TÍTULO VII-A – DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA</b>	<b>184 ao 184-B</b>
Capítulo I – Do parcelamento administrativo	184
Parcelamento em até 48 prestações – critérios	184, inc. I
Parcelamento acima de 48 e em até 60 prestações – critérios	184, inc. II
Valor mínimo das parcelas	184, § 1º
Parcelamento – atualização monetária	184, §§ 2º e 3º
Parcelamento – débitos não previstos	184, § 4º
Perda do parcelamento por inadimplência	184, §§ 5º ao 5º-B
Parcelamento – forma de solicitação pelo contribuinte	184, §§ 6º ao 6º-A
Parcelamento – apuração do valor da primeira parcela	184, §§ 7º ao 7º-B
Parcelamento – juros remuneratórios do capital parcelado	184, §§ 11 e 12
Parcelamento – acréscimos moratórios sobre parcelas em atraso	184, §§ 13 e 14
Parcelamento – constituição definitiva do crédito pelo parcelamento	184, § 15
Parcelamento – efeitos para fins de obtenção de certidões	184, § 16
Parcelamento – limite para vencimento da primeira parcela	184, § 17
Parcelamento – obtenção das parcelas para pagamento	184, §§ 18 e 19
Capítulo II – Dos benefícios de redução de multas e juros	184-B
Parcelamento com benefícios – constituição definitiva do crédito pelo parcelamento	184-B, § 6º
Parcelamento com benefícios – impedimento para créditos oriundos de crimes contra a ordem tributária	184-B, § 7º
<b>TÍTULO VIII – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA</b>	<b>185</b>
<b>TÍTULO IX – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>186 a 188</b>
Fiscalização tributária - Competência da Secretaria Executiva da Receita	186
Obrigatoriedade de assistência quanto à aplicação da legislação tributária	186, § 1º
Fiscalização tributária – Reexame da documentação já fiscalizada – Possibilidade, enquanto não decaído o crédito	186, § 2º
Informações fiscais do contribuinte – Sigilo obrigatório	186, § 3º
Exercício da atividade de fiscalização e acesso à documentação fiscal – obrigatoriedade por parte do contribuinte a impossibilidade de sua recusa e a requisição de força policial	186, §§ 4º ao 6º
Fiscalização tributária por meio de regime especial	186, § 7º
Orientação intensiva – não aplicação de penalidades e os casos de exceção	186, §§ 8º ao 10
Ajuste fiscal, mediante aproveitamento de valores pagos a maior	186, §§ 11 e 12
Desconsideração de atos e negócios caracterizadores de crimes fiscais	186, § 13
Atividade de fiscalização dos optantes do Simples Nacional – Lei Complementar nº 123/2006 – Competência concorrente	186, § 14
Administração tributária – Atividades de lançamento, fiscalização, arrecadação e cobrança – Competência exclusiva	186-A
Assistência quanto à aplicação da legislação tributária – Reclamação do contribuinte	187
Obrigatoriedade de apresentação de informações fiscais – agentes privados obrigados	188
<b>TÍTULO X – DA SONEGAÇÃO FISCAL</b>	<b>190</b>
<b>TÍTULO XI – DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO</b>	<b>191</b>
<b>TÍTULO XII – DA REPRESENTAÇÃO</b>	<b>192</b>
<b>TÍTULO XIII – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>193</b>

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

<b>TÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>194 ao 196</b>
<b>Capítulo I – Da Compensação e cancelamento de débitos</b>	<b>194 ao 194-B</b>
<b>Secretário Executivo da Receita e Procurador Geral – Competências em relação ao crédito tributário</b>	<b>194 e 194-A</b>
<b>Órgãos e entidades autorizadas à arrecadação</b>	<b>194-B</b>
<b>Capítulo II – Da alteração</b>	<b>195</b>
<b>Capítulo III – Da revogação</b>	<b>196</b>

**NOTA DA ORGANIZAÇÃO DO CTM JABOATÃO**

**Sr. Contribuinte,**

Em 2022, houve a edição de normas de caráter tributário que modificaram ou complementaram a Legislação Tributária Municipal, que segue, abaixo, a relação:

- **Portaria PGM nº 01/2022, de 3 de janeiro de 2022**, determinou a correção do valor considerado como antieconômico para fins de cobrança judicial;
- **Decreto nº 10, de 4 de fevereiro de 2022**, regulamentou a cobrança extrajudicial, prevista conforme arts. 182-B ao 182-D da Lei Municipal nº 155/91;
- **Edital de Notificação nº 001/2022**, relativamente ao lançamento dos tributos mercantis e imobiliários do Exercício de 2022;
- **Lei nº 1.519/22, de 2 de maio de 2022**, que instituiu o Plano Especial de Pagamentos de Débitos Tributários, de forma temporária;
- **Decreto nº 64, de 3 de junho de 2022**, para modificar a data de vencimento do IPTU/22;
- **Lei nº 1.528/22, de 12 de agosto de 2022**, que deu novas redações a dispositivos da Lei nº 155/91, para alterar a sistemática de cálculos da TLP, para adequá-la ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07 e atualização da Planta Genérica de Valores, relativamente à apuração da base de cálculo do IPTU;
- **Lei nº 1.530/22, de 5 de setembro de 2022**, que prorrogou o prazo para que o contribuinte pudesse se beneficiar das condições favoráveis estabelecidas na Lei nº 1.519/22.

**Janeiro/2022**

**APÊNDICE**

## 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os quantitativos financeiros, estabelecidos na Legislação Tributária e Financeira do Município, têm o seguinte histórico, em relação à atualização monetária:

- **Até o exercício findo em 31 de dezembro de 1995**, utilização da variação da Unidade Fiscal do Jaboaão dos Guararapes – **UFJG**, em vigor até **29 de dezembro de 1995**;
- **A partir de 1º de janeiro de 1996, até 31 de janeiro de 2001**, com a edição da **Lei Municipal nº 201/95**, de 20 de novembro de 1995, utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência – **UFIR**, que, originariamente, era o indexador da economia, em âmbito nacional;
- **A partir de 1º de janeiro de 2002**, com a edição da **Lei Municipal nº 093/01**, de 1º de março de 2001, utilização da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**, tomando por base:
  - de início, a variação ocorrida entre o dia **1º de dezembro** do ano **imediatamente anterior** ao do ano-base a ser atualizado, até o dia **30 de novembro** do **mesmo ano-base a ser atualizado**. O índice encontrado era aplicado sobre os saldos apurados até **31 de dezembro desse mesmo ano-base**;
  - com a edição da **Lei Municipal nº 184, de 26/12/2002**, o índice de atualização passou a ser apurado com base na variação ocorrida entre **novembro** do ano imediatamente anterior ao do ano-base a ser atualizado, até **outubro** do mesmo ano-base a ser atualizado.

Assim, por exemplo, para atualização dos saldos findos em **31 de dezembro de 2008**, será aplicado sobre esses saldos, o índice de variação do **IPCA** entre os meses de **novembro de 2007** a **outubro de 2008** que, para aquele ano-base de 2008, correspondeu a 6,41% (seis inteiros e quarenta e um décimos por cento).

A Seguir, os valores da **UFJG** (Quadro 01), da **UFIR** (Quadro 02) e **Varição do IPCA** (Quadro 03), para fins de atualização dos quantitativos da Legislação Tributária e Financeira do Município, a partir de 1990:

**Quadro 01**

Ano	Valor da UFJG	Moeda
<b>1990</b>		
Janeiro	313,73	Cr\$

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

**APÊNDICE**

<b>Ano</b>	<b>Valor da UFJG</b>	<b>Moeda</b>
Fevereiro	468,68	
Março	805,66	
Abril	1.383,15	
Maio	1.383,15	
Junho	1.954,11	
Julho	2.131,54	
Agosto	2.323,80	
Setembro	2.625,43	
Outubro	2.964,90	
Novembro	3.757,12	
Dezembro	4.382,30	
<b>1991</b>		
Janeiro	6.345,82	Cr\$
Fevereiro	7.392,88	
Março	7.910,38	
Abril	8.582,76	
Maio	9.349,20	
Junho	10.189,69	
Julho	11.147,52	
Agosto	12.267,84	
Setembro	13.733,85	
Outubro	16.038,39	
Novembro	19.209,18	
Dezembro	25.071,83	
<b>1992</b>		
Janeiro	32.197,24	Cr\$
Fevereiro	40.401,10	
Março	50.747,82	
Abril	63.064,32	
Maio	76.358,00	
Junho	91.484,00	
Julho	110.741,00	
Agosto	136.975,00	
Setembro	168.781,00	
Outubro	211.617,00	
Novembro	264.669,00	
Dezembro	326.310,00	
<b>1993</b>		
Janeiro	404.461,00	Cr\$
Fevereiro	512.694,00	
Março	648.045,00	

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

**APÊNDICE**

<b>Ano</b>	<b>Valor da UFJG</b>	<b>Moeda</b>
Abril	815.305,00	
Maio	1.045.384,00	
Junho	1.345.200,00	
Julho	1.749.836,00	
Agosto	2.281,26	CR\$
Setembro	3.041,83	
Outubro	4.094,92	
Novembro	5.590,79	
Dezembro	7.612,42	
<b>1994</b>		
Janeiro	10.413,79	CR\$
Fevereiro	14.729,26	
Março	20.600,34	
Abril	29.221,58	
Maio	42.654,74	
Junho	62.463,61	
Julho a Setembro	32,35	R\$
Outubro	35,25	
Novembro	35,80	
Dezembro	36,70	
<b>1995</b>		
Janeiro	37,60	R\$
Fevereiro	37,82	
Março	38,34	
Abril	38,78	
Maio	39,48	
Junho	40,38	
Julho	40,54	
Agosto	41,60	
Setembro	42,53	
Outubro a dezembro	43,08	

**APÊNDICE**

**Quadro 02**

<b>Ano</b>	<b>UFIR (R\$)</b>
<b>1996</b>	
Janeiro a junho	0,8287
Julho a dezembro	0,8847
<b>1997</b>	0,9108
<b>1998</b>	0,9611
<b>1999</b>	0,9770
<b>2000</b>	1,0641
<b>2001</b>	1,0641

**Quadro 03**

<b>Ano-base</b>	<b>Ano de vigência da atualização</b>	<b>Índices do IPCA/IBGE</b>
<b>2001</b>	<b>2002</b>	7,61%
<b>2002</b>	<b>2003</b>	7,68%
<b>2003</b>	<b>2004</b>	13,98%
<b>2004</b>	<b>2005</b>	6,87%
<b>2005</b>	<b>2006</b>	6,36%
<b>2006</b>	<b>2007</b>	3,26%
<b>2007</b>	<b>2008</b>	4,12%
<b>2008</b>	<b>2009</b>	6,41%
<b>2009</b>	<b>2010</b>	4,17%
<b>2010</b>	<b>2011</b>	5,20%
<b>2011</b>	<b>2012</b>	6,97%
<b>2012</b>	<b>2013</b>	5,45%
<b>2013</b>	<b>2014</b>	5,84%
<b>2014</b>	<b>2015</b>	6,59%
<b>2015</b>	<b>2016</b>	9,93%
<b>2016</b>	<b>2017</b>	7,87%
<b>2017</b>	<b>2018</b>	2,70%
<b>2018</b>	<b>2019</b>	4,56%
<b>2019</b>	<b>2020</b>	2,53%
<b>2020</b>	<b>2021</b>	3,92%
<b>2021</b>	<b>2022</b>	10,67%
<b>2022</b>	<b>2023</b>	6,47%

Portanto, sobre os saldos de 31 de dezembro de 2001, foi aplicado o índice de 7,61%, para atualização a vigor no ano de 2002, sobre os saldo findos em 31 de dezembro de 2009, aplicado o índice de 4,17%, para vigência da atualização para o exercício de 2010, sobre os saldos de 31 de dezembro de 2022, aplicação do índice de 6,47%, para vigência no exercício de 2023.

**APÊNDICE**

Porém, veja-se que, em termos práticos, na aplicação dos índices do IPCA, ano a ano, sem o devido cuidado, entende-se que a facilidade em errar e em cometer equívocos está muito presente.

Neste sentido, como facilitador, na apuração da atualização monetária, estamos adotando uma “ficção”, com o uso do que denominados de **UFIR Virtual**, ou seja, a partir do valor, já extinto, da Unidade Fiscal de Referência – **UFIR**, do ano de 2001, que foi de R\$ 1,0641, identificamos, conforme demonstrado no Quadro 04, o valor da **UFIR Virtual**:

Quadro 04

<b>Ano</b>	<b>UFIR Virtual Em R\$</b>
<b>2002</b>	<b>1,1451</b>
<b>2003</b>	<b>1,2330</b>
<b>2004</b>	<b>1,4054</b>
<b>2005</b>	<b>1,5019</b>
<b>2006</b>	<b>1,5974</b>
<b>2007</b>	<b>1,6495</b>
<b>2008</b>	<b>1,7175</b>
<b>2009</b>	<b>1,8276</b>
<b>2010</b>	<b>1,9038</b>
<b>2011</b>	<b>2,0028</b>
<b>2012</b>	<b>2,1424</b>
<b>2013</b>	<b>2,2592</b>
<b>2014</b>	<b>2,3911</b>
<b>2015</b>	<b>2,5487</b>
<b>2016</b>	<b>2,8018</b>
<b>2017</b>	<b>3,0224</b>
<b>2018</b>	<b>3,1041</b>
<b>2019</b>	<b>3,2456</b>
<b>2020</b>	<b>3,3279</b>
<b>2021</b>	<b>3,4583</b>
<b>2022</b>	<b>3,8274</b>
<b>2023</b>	<b>4,0751</b>

Em verdade, sem a adoção do conceito de “**moeda constante**”, como ocorria na época em que eram utilizadas unidades fiscais de indexação da economia, a exemplo das extintas **OTN**, **ORTN**, **BTN**, localmente, a **UFJG** e, depois, a própria **UFIR**, a atualização dos débitos tributários, com base nos índices de variação da inflação, pode apresentar pequenos transtornos.

Porém, realizar essas transformações, utilizando apenas os índices inflacionários, mesmo para um sistema de processamento de dados, não é uma tarefa das mais simples e, neste

## APÊNDICE

sentido, torna-se muito mais simples a transformação dos valores apresentados em moeda (R\$), para um quantitativo padrão que, no nosso caso, será em **quantidades de UFIR Virtual**.

Assim, mesmo que os quantitativos tributários estejam, segundo a Legislação Municipal, estabelecidos apenas em **reais (R\$)**, "**oficiosamente**", para fins de melhor entendimento, é interessante e de melhor visualização que o contribuinte raciocine em quantidade de **UFIR Virtual**, ou seja, indexando os valores originais em quantidade de **UFIR Virtual**, repito, apenas para fins de se definir, mais facilmente, a atualização monetária dos créditos financeiros e tributários constituídos.

Por isso, no **Quadro 04** foi discriminado o **QUANTO VALERIA A UFIR**, atualizada por meio da variação do **IPCA/IBGE**, a partir do exercício de **2002**, ou seja, **como se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não tivesse sido extinta** como indexador oficial, tanto do Governo Federal, como deste Município do Jaboatão dos Guararapes.

Assim, se o contribuinte tem um valor a pagar, referente ao **ISSQN** da competência **julho/2005**, para saber qual o valor a pagar desse tributo, por exemplo, para **qualquer mês do ano de 2007**, bastará dividir o quantitativo do imposto devido, em **R\$ (reais)**, daquele mês de **julho/2005**, pelo valor da **UFIR Virtual** do **exercício de 2005 (R\$ 1,5019)**, e multiplicar pelo valor da **UFIR Virtual** do ano de **2007 (R\$ 1,6495)**, achando quanto seria o valor do **ISSQN** atualizado, para ser pago em **qualquer mês do ano de 2007**.

Entretanto, um detalhe importante deve ser observado, especificamente no caso do **ISSQN**, visto ser um tributo que tem o seu **fato gerador** em cada **mês-calendário**, pois a sua data de vencimento, como na maior parte dos municípios, é no mês-calendário imediatamente subsequente ao de ocorrência do respectivo fato gerador.

Desta forma, para o imposto relativo ao mês de **dezembro**, o seu pagamento será realizado no mês de **janeiro do ano-calendário seguinte**. Portanto, a **UFIR** a ser utilizada (**real** ou **virtual**), para fins de apuração da quantidade de **UFIR (real** ou **virtual)** do imposto devido, para o mês de **dezembro**, será a **UFIR (real** ou **virtual)** do mês de janeiro do ano-calendário de pagamento.

Para consolidação do entendimento, vejamos os seguintes exemplos, dispostos no Quadro 05, a seguir:

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

**APÊNDICE**

**Quadro 05**

Histórico	Cálculos	Definições
IPTU de 2003, no valor original de R\$ 1.000,00, em atraso, para pagamento em 2007:	1.000,00 (÷) 1,2330 ----- 811,0300 (x) 1,6495 ----- 1.337,79 =====	Valor do tributo Valor da <b>UFIR Virtual</b> , em <a href="#">2003</a>  Quantidade de <b>UFIR Virtual</b> Valor da <b>UFIR Virtual</b> , em <a href="#">2007</a>  Valor do tributo atualizado
ISS de agosto/2004, no valor original de R\$ 5.000,00, em atraso, para pagamento em 2007:	5.000,00 (÷) 1,4054 ----- 3.557,7060 (x) 1,6495 ----- 5.868,44 =====	Valor do tributo Valor da <b>UFIR Virtual</b> , em <a href="#">2004</a>  Quantidade de <b>UFIR Virtual</b> Valor da <b>UFIR Virtual</b> , em <a href="#">2007</a>  Valor do tributo atualizado
ISS de dezembro/2004, também no valor original de R\$ 5.000,00, em atraso, para pagamento em 2007:  <b>(*) Note que está sendo utilizada a UFIR de 2005, com vigência entre janeiro a dezembro/2005, apesar do imposto ser de 2004, pois o tributo é da competência de dezembro/04, com vencimento para o dia 10 de janeiro/05.</b>	5.000,00 (÷) 1,5019 ----- 3.329,1165 (x) 1,6495 ----- 5.491,38 =====	Valor do tributo Valor da <b>UFIR Virtual</b> , em <a href="#">2005</a>  Quantidade de <b>UFIR Virtual</b> Valor da <b>UFIR Virtual</b> , em <a href="#">2007</a>  Valor do tributo atualizado

Observar que os valores do ISS em atraso, a pagar em 2007, apesar de, nominalmente, serem iguais (R\$ 5.000,00), em 2004, os valores foram corrigidos de forma diferente, pois o ISS de agosto/04, para realizar a sua correção, foi utilizada a **UFIR Virtual** do ano-calendário de 2004, enquanto que, para o ISS de dezembro, do mesmo ano de 2004, foi utilizada a **UFIR Virtual** do ano-calendário de 2005.

## 2. ENCARGOS PARA PAGAMENTOS EM ATRASO

Quando do pagamento de tributos em atraso, sobre o valor do débito, atualizado conforme os cálculos demonstrados no Quadro 05, acima, incidirão:

- a) juros de mora de **1% (um por cento), por mês-calendário**, calculados a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescendo-se mais **1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias**, até a consolidação do débito em aberto, para fins de cobrança administrativa (à vista ou parcelado) ou de sua inscrição na Dívida Ativa do Município, nos termos do que dispõe o art. 137 do CTM.

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

**APÊNDICE**

Neste sentido, vejamos o seguinte exemplo (**Quadro 06**):

**Quadro 06**

ISS de agosto/2004, no valor original de R\$ 5.000,00, para pagamento em março de 2007.  (Portanto, com 31 (trinta e um) meses de atraso)	5.000,00	Valor do tributo
	(÷) 1,4054	Valor da <b>UFIR Virtual</b> , em <u>2004</u>
	-----	
	3.557,7060	Quantidade de <b>UFIR Virtual</b>
	(x) 1,6495	Valor da <b>UFIR Virtual</b> , em <u>2007</u>
	-----	
	5.868,44	Valor do tributo atualizado
	(x) 31%	Juros de mora
	-----	
	1.819,22	Valor dos juros
	=====	

- b) **multa de mora**, nos termos do que determina o **art. 133, I da Lei nº 155/91**, aplicada de forma escalonada, sobre o valor atualizado do tributo devido, em um dos seguintes percentuais:
- a. **5% (cinco por cento)**, se o pagamento, de forma parcelada, se der nos primeiros 30 (trinta) dias corridos, a partir da data de vencimento; **ou**
  - b. **10% (dez por cento)**, se o pagamento, de forma parcelada, se der no prazo superior a 30 (trinta) e em até 60 (sessenta) dias corridos, após o vencimento; **ou**
  - c. **15% (quinze por cento)**, se o pagamento, de forma parcelada, se em prazo superior ao anterior.

Neste sentido, vejamos o seguinte exemplo (**Quadro 07**):

**Quadro 07**

ISS de agosto/2004, no valor original de R\$ 5.000,00, para pagamento em março de 2007.  <b>(Portanto, para pagamento após o 2º mês de atraso)</b>	5.000,00	Valor do tributo
	(÷) 1,4054	Valor da <b>UFIR Virtual</b> , em <u>2004</u>
	-----	
	-	
	3.557,7060	Quantidade de <b>UFIR Virtual</b>
	(x) 1,6495	Valor da <b>UFIR Virtual</b> , em <u>2007</u>
	-----	
	-	
	5.868,44	Valor do tributo atualizado
	(x) 15%	Multa de mora
-----		
-		
880,27	Valor da multa	
=====		

## APÊNDICE

Assim, o total a ser pago será composto dos seguintes valores (**Quadro 08**):

**Quadro 08**

➤	Tributo atualizado	5.868,44
➤	Juros de mora	1.819,22
➤	Multa de mora	880,27
		-----
➤	<b>Total a pagar</b>	<b>8.567,93</b>
		=====

Note-se que, neste caso, estamos tratando da situação em que o devedor exerce a prerrogativa da **denúncia espontânea**, nos termos do **art. 131 do CTM** (art. 138 do CTN) ou na hipótese em que o contribuinte é fiscalizado pela primeira vez e, havendo valores em atraso, desde que o atraso não tenha como motivação a ocorrência de fatos graves, nos termos da legislação, como crimes contra a ordem tributária, recusa de apresentação de documentos, etc (art. 147, § 5º do CTM), o débito será cobrado mediante **notificação fiscal**, sem a aplicação de um **auto de infração**, o qual conteria uma das multas de infração, dispostas no CTM, no mínimo, em **60% (sessenta por cento)**.

### 3. HIPÓTESES DE REDUÇÃO DOS JUROS E MULTAS, NO CTM

O Contribuinte tem a seu dispor alguns benefícios de redução de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:

#### 3.1. **Redução das Multas de infração**, dentro dos prazos de **encerramento da fiscalização** ou de **defesa** ou do **recurso voluntário**

Nos termos do que preveem os **arts. 133, inciso III, 134, § 4º e 135-A, todos do CTM**, o Contribuinte tem a seu dispor os seguintes critérios para **definição do valor das multas de infração**, notadamente como relação a benefícios para sua **redução**:

##### 3.1.1 nos casos em que o Contribuinte efetue o pagamento ou parcelamento do tributo devido ou realize o cumprimento de sua obrigação acessória, **redução (definitiva) de 50% (cinquenta por cento)**.

Nesse caso, o sujeito passivo:

a) **sabe (ou deveria saber)** que possui débitos com esta Fazenda Pública, seja pelo não cumprimento de obrigação principal e/ou pelo não cumprimento de obrigação acessória;

b) **é dado início aos procedimentos de fiscalização**, com a entrega do Termo Inicial de Ação Fiscal; e

## APÊNDICE

c) **o sujeito passivo comparece à Prefeitura**, ciente de que sofrerá a lavratura de um auto de infração, no Atendimento ao Contribuinte, e:

- **solicita o DAM** para pagamento do valor devido **e/ou**
- **procede com a confissão do débito** e paga ou dá início ao pagamento, por meio de parcelamento administrativo, **e/ou**
- **cumpre com a obrigação acessória** em atraso.

Veja-se que o contribuinte, mesmo não estando mais "protegido" pela espontaneidade, com base no **art. 131 do CTM** (138 do CTN), realizando o cumprimento de sua obrigação, principal e/ou acessória, **antes do término da fiscalização**, chega a um resultado (**financeiro**) de benefício igual ao que é demonstrado no Item **3.1.4**, abaixo.

**3.1.2** em relação às multas de infração, pelo descumprimento de obrigações acessórias, aplicadas contra o **Microempreendedor Individual – MEI**, salvo nas hipóteses de fraude e/ou embarço fiscal, e desde que o pagamento seja efetuado no prazo de defesa ou de recurso, **redução de 90% (noventa por cento)**;

**3.1.3** em relação às multas de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias aplicadas contra as **Microempresas – ME** ou **Empresas de Pequeno Porte – EPP**, optantes do Simples Nacional, salvo nas hipóteses de fraude e/ou embarço fiscal e que o pagamento seja efetuado no prazo de defesa ou de recurso, **redução de 50% (cinquenta por cento)**;

**3.1.4** nos casos em que o Contribuinte reconheça a procedência da medida fiscal e, **antes de encerrado o prazo da defesa administrativa**, efetue o recolhimento integral ou dê início ao pagamento do crédito tributário, por meio de parcelamento, **redução de 50% (cinquenta por cento)**;

Este caso gera um benefício equivalente ao descrito no item **3.1.1**, acima. Entretanto, aqui, a **Ação Fiscal já foi encerrada** e o contribuinte já foi notificado de seu débito para com esta Fazenda Municipal e, sendo assim, somente poderá obter o benefício da redução da multa de infração, **apenas durante o prazo de defesa**.

**3.1.5** nos casos em que o Contribuinte reconheça o resultado do julgamento da primeira instância e, **antes de encerrado o prazo de recurso voluntário**, pague totalmente o auto de infração ou dê início ao seu pagamento, por meio de parcelamento administrativo, **redução de 25% (vinte e cinco por cento)**;

Veja-se que essa situação é semelhante ao caso descrito no item **3.1.4**, com a diferença de que a redução será de apenas **25% (vinte e cinco por cento)**, lembrando que deverá ser obedecido o **prazo de recurso voluntário**.

## APÊNDICE

**3.2. Juros de mora, e multas (de mora ou de infração), exclusivamente de natureza tributária, a partir de requerimentos efetuados em 1º de janeiro de 2018, exclusivamente para pagamento à vista, conforme art. 184-B, inciso I do CTM, redução de 50% (cinquenta por cento).**

### NOTA 1

Conforme o § 1º do art. 150 do CTM, o contribuinte ou responsável tributário poderá apresentar defesa (ou recurso) da **parte do auto de infração (ou notificação)** que entender improcedente e, sobre a parte incontroversa, tem o direito de efetuar o pagamento, à vista ou por meio de parcelamento, com os benefícios descritos nos itens **3.1.4** ou **3.1.5**, acima, ou seja, com a redução da **multa de infração**.

Art. 150 – (...)

§ 1º. O autuado ou notificado poderá **recolher** os tributos e acréscimos, referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação, e apresentar defesa apenas quanto à **parte não recolhida**, assegurados, quanto à parte incontroversa, os benefícios previstos no art. 135-A desta Lei, **desde que paga**, dentro dos prazos nele estipulados.

### NOTA 2

Eventualmente, o Município pode editar leis especiais, que tenham como fundamento a instituição de planos especiais e transitórios de pagamento de débitos, com benefícios de redução de juros e multas, conhecidos popularmente como REFIS.

Assim, por meio da **Lei Municipal nº 1.519/22**, que vigorou até **30 de novembro de 2022**, no ano-calendário de 2022, foi instituído o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, por meio do qual foram concedidos benefícios mais vantajosos, o que determinou, inclusive por meio legal, a suspensão da concessão os benefícios descritos acima (**3.1.4** e **3.1.5**), até aquela data.

## 4. PARCELAMENTO DE DÉBITOS VENCIDOS

### NOTA

O contribuinte não deve estranhar a expressão utilizada no título acima, ou seja, **“parcelamento de débitos vencidos”**.

Ocorre que, para o **IPTU**, **TLP**, **Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia** e **ISS-Autônomo**, relativamente ao lançamento tributários desses tributos, o referido ato administrativo é efetuado, no início de cada ano, com o valor correspondente para pagamento em **quotas**, que pode variar entre o número de **2 (duas)**, com relação ao ISS-Autônomo e às taxas de poder de polícia, e o número de **10 (dez)**, nos casos do IPTU e TLP.

São, portanto, **“parcelamentos”** diferentes daqueles que são comentados neste Item 4, **por não serem valores devidos, constituídos por débitos tributários vencidos**.

## APÊNDICE

Muito bem, o Contribuinte (**ou terceiro expressamente autorizado**) com débitos tributários e/ou não tributários, **relativamente a fatos geradores ocorridos em períodos/exercícios anteriores ao do mês/ano do parcelamento**, aí incluídos os valores do principal, atualizado monetariamente (**art. 184, § 3º do CTM**), dos juros de mora e das multas correspondentes, inscritos, ou não, na Dívida Ativa do Município, em cobrança na via administrativa ou judicial (**art. 184, caput do CTM**), poderá requerer o seu parcelamento, nos seguintes termos:

- com reconhecimento expresso, na petição de parcelamento, da certeza de liquidez do débito (**art. 184, § 6º do CTM**);
- em, até, 48 (quarenta e oito) prestações mensais, conforme **art. 184, I do CTM**;
- em até 60 (sessenta) prestações mensais, conforme **art. 184, II do CTM**;
- qualquer que seja a quantidade de prestações escolhidas, o valor da primeira será igual ou superior ao resultado da divisão do débito consolidado pelo número de prestações requeridas no acordo (**art. 184, § 7º do CTM**), observado, sempre, o valor mínimo de cada parcela, definido em Portaria do Secretário Executivo da Receita (**art. 184, § 1º do CTM**);
- Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento de **3 (três)** ou mais prestações, sucessivas ou não, implicará, independentemente de prévia notificação (**art. 184, §§ 5º e 5º-A do CTM**):
  - no vencimento antecipado de todas as demais prestações;
  - no cancelamento de quaisquer benefícios concedidos no ato do parcelamento, em relação às parcelas não pagas e as vincendas; e
  - na inscrição imediata do valor devido, na Dívida Ativa do Município e demais consequências danosas ao contribuinte;
- Por fim, nos casos em que reste configurada a perda do parcelamento, conforme descrito acima, o sujeito passivo tem o direito, **limitado a uma única vez, por ano-calendário**, de reparcelar seu débito novamente (**art. 184, § 5º-B do CTM**).

## 5. LEIS DE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

### 5.1 Concessão incentivos e benefícios fiscais – **Em vigor**

A legislação tributária do Município, contém as seguintes leis para concessão de incentivos fiscais, de exclusão total e de redução da carga tributária:

**APÊNDICE**

- **Lei Municipal nº 207/95**, de 14 de dezembro de 1995

Concessão de isenção do **ITBI**, na primeira operação de compra e venda, celebrada com a Caixa Econômica Federal, de imóveis integrantes do Conjunto Brasil Novo.

- **Lei Municipal nº 070/00**, de 23 de maio de 2000

Instituição de isenção do **IPTU**, **TLP**, **ISS** e **ITBI**, tendo como finalidade a estimulação da construção de novas unidades habitacionais, para beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial – PAR E DE Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal – CEF ou outros programas que venham a ser aprovados, quando decorrentes de ações coordenadas com a Secretaria Municipal de Habitação do Município.

- **Lei Municipal nº 081/06**, de 28 de março de 2006

Instituiu, no âmbito do Município, em substituição da Lei Municipal nº 057/2000, a possibilidade de concessão de **redução** da carga tributária do **ISS**, **IPTU** e **ITBI**, tendo como objetivo a atração de novos empreendimentos no Município ou que, sendo localizada no Município, optem por aumentar sua capacidade instalada.

- **Lei Municipal nº 087/06**, de 5 de maio de 2006

Dispensa do pagamento do **IPTU**, ao mesmo tempo que, também serão cancelados, os valores relativos ao referido imposto, incidente sobre imóveis residenciais, interditados pelo Poder Público, enquanto permanecerem nessa condição.

- **Lei Municipal nº 115/07**, de 4 de janeiro de 2007

Cancelamento do débito de **IPTU**, desde que não ajuizado, das unidades imobiliárias edificadas em que ocorra o desabamento total da área construída, bem como dos imóveis que tenham sido demolidos, em razão de laudo do Poder Público que ateste a precariedade da edificação, na qual haja perigo iminente de desabamento.

- **Lei Municipal nº 375/09**, de 29 de dezembro de 2009

Concessão de isenção fiscal, relativo ao **ISS** incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, exclusivamente previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quando realizados para execução de projetos de implantação, no Município, de empresas de logística, que aqui se localizarem e para investidores

**APÊNDICE**

que construam ou reformem imóveis a serem cedidos por meio de locação a empresas de logística.

- **Lei Promulgada nº 502/10**, de 29 de novembro de 2010

Concessão de benefício do **ISS**, em face da construção de brinquedos apropriados às crianças portadoras de necessidades especiais, físicas ou mentais, em parques e praças municipais.

- **Lei Municipal nº 554/11**, de 4 de janeiro de 2011 (**ainda não regulamentada**)

Concessão de incentivo fiscal de isenção tributária, sobre **ISSQN**, **IPTU** e **ITBI**, relacionados com a construção de empreendimentos habitacionais dirigidos, exclusivamente, à população de baixa renda.

- **Lei Municipal nº 726/12**, de 23 de janeiro de 2012

Reestruturou o Fundo Municipal de Cultura, criou o Programa Municipal de Promoção Cultural PROMAC e instituiu política de Incentivos Fiscais a Projetos Artísticos e Culturais.

- **Lei Municipal nº 804/12**, de 12 de junho de 2012

Dispõe sobre a remissão e anistia fiscal dos créditos tributários constituídos e consolidados de áreas reconhecidas de conservação ambiental, de preservação permanente e de reserva legal localizadas em imóveis do perímetro urbano municipal.

- **Lei Municipal nº 825/12**, de 19 de julho de 2012

Concessão de isenção tributária, relativamente ao **IPTU** e **TLP**, incidentes sobre áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de conservação ambiental.

- **Lei Municipal nº 1.252/16**, de 7 de janeiro de 2016

Estabeleceu a redução do **ITBI**, **IPTU** e do **ISS**, tendo como finalidade promover a implantação de empreendimentos econômicos, nas áreas de prestação de serviços em geral e de atividades comerciais, na Zona de Expansão Urbana – ZEU, às margens da Rodovia BR-232, com o respectivo polígono definido no Anexo Único desta Lei, em face da criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social do UNA.

<b>NOTA</b>
-------------

## APÊNDICE

O contribuinte encontrará, no **Código Tributário Municipal**, outras hipóteses de isenções tributárias, nas seções e capítulos inerentes a cada um dos tributos municipais, ali tratados.

### 5.2 Concessão incentivos e benefícios fiscais – Não mais vigentes

- **Lei Municipal nº 057/00**, de 31 de janeiro de 2000 (revogada e substituída pela Lei nº 081/06)

Concedeu, enquanto vigente, isenções tributárias relativas ao **IPTU**, **ISS**, Taxas de Localização e de Funcionamento e devolução de parte da quota-parte do **ICMS**, com a finalidade de estimular o Município, nos âmbitos industrial e comercial.

- **Lei Municipal nº 881/13**, de 29 de julho de 2013 (com produção de eficácia até 31 de dezembro de 2016)

Concedeu isenção tributária de **ISS** e da Remuneração de Serviços Técnicos – **RST**, devidos pelos Operadores do Sistema Municipal de Transporte de Passageiros por Veículos de Pequeno Porte – SMTPVPP, em relação aos fatos geradores ocorridos entre **1º de janeiro de 2013** a **31 de dezembro de 2016**.

- **Lei Municipal nº 1.090/14**, de 9 de dezembro de 2014 (as normas contidas nesta Lei, no seu art. 1º, que estabeleceram os benefícios descritos a seguir, foram revogadas por meio da Lei Municipal nº 1.181, de 15 de maio de 2015)

Redução do valor venal, em 50% (cinquenta por cento), de imóveis de natureza residencial, com padrões de construção **MÉDIO**, **MÉDIO-BAIXO** e **POPULAR**, integrantes das Regionais de nº 1 a 7 (Curado, Cavaleiro, Jaboatão Centro, Muribeca, Guararapes, Prazeres e Praias), tendo como finalidade a redução, no mesmo patamar, do IPTU correspondente.

Ocorre que, em razão da revogação expressa das normas que estabeleceram estes benefícios, a presente redução teve validade, apenas, para os fatos geradores que ocorreram no **ano de 2015**.

- **Lei Municipal nº 1.409/2019**, de 14 de junho de 2019

Estabeleceu a isenção do **ISS**, em caráter individual, para o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a prestação dos serviços especializados de demolição mecanizada das construções do Conjunto Residencial Muribeca, com remoção das fundações, remoção da caixa d'água e cisterna, de cada prédio, e preparo do terreno para novas fundações, firmado entre a empresa prestadora de serviços e a Caixa Econômica Federal – CEF.

## APÊNDICE

### 5.3 Concessão de remissão, anistia e outros benefícios tributários – Em vigor

As seguintes leis e normas municipais concederam ou concedem remissão e/ou anistia de débitos tributários:

- **Lei Municipal nº 087/06**, de 5 de maio de 2006

Concessão da **dispensa** do pagamento do **IPTU** e **TLP**, incidentes sobre imóveis (residenciais) que sejam interditados pelo Poder Público, enquanto durar a interdição.

- **Lei Municipal nº 115/07**, de 4 de janeiro de 2007

Cancelamento do **IPTU** e taxas prediais (**não ajuizados**), incidentes sobre imóveis que em que tenham ocorrido desabamento total da área construída.

- **Lei Municipal nº 255/08**, de 17 de julho de 2008

Possibilitou a compensação dos valores devidos de **IPTU** e **ISS**, pelas instituições de ensino superior, localizadas no Município, como contrapartida à concessão de bolsas de estudos a servidores estáveis deste Município, no âmbito do Programa de Incentivo ao Ensino Superior – PROINE.

- **Lei Municipal nº 525/10**, de 28 de dezembro de 2010

Concede a dispensa do pagamento do **IPTU** e da **TLP**, para imóveis residenciais, integrantes de conjuntos residenciais, que tenham sido objetos de interdição total, por órgãos do Poder Público.

- **Lei Municipal nº 804/12**, de 12 de junho de 2012

Concedeu remissão e anistia, relativamente ao **IPTU** e **TLP** incidentes sobre áreas reconhecidas como de conservação ambiental, de preservação permanente e de reserva legal ambiental, localizadas no perímetro urbano do Município, constituídos anteriormente à vigência da referida lei.

**Nota**

Vide o item 5.1, acima, a referência à Lei Municipal nº 825/2012.

- **Lei Municipal nº 932/13**, de 13 de novembro de 2013

Por meio desta lei, foi criado o Programa Municipal de Apoio ao Esporte – PROMAES, que tem como objetivo fomentar práticas esportivas, formais e não

**APÊNDICE**

formais e a promoção do desporto educacional, incentivo de práticas de lazer, como forma de promoção social, dentre outras providências congêneres.

O PROMAES tem como instrumento o Sistema de Incentivo ao Esporte – SIPES, por meio de recursos previstos no Orçamento Geral do Município, via Fundo Municipal de Esportes – FUMESP, bem como de recursos captados a partir de incentivos fiscais, via Mecenato Esportivo – MESP.

Especificamente em relação ao MESP, compreende doações, patrocínio, investimentos em projetos esportivos, bem como de implantação e/ou melhorias de espaços públicos esportivos e de lazer, aprovados pela Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo ao Esporte – SIPES, cujos recursos, quando doados ao sistema, poderão ser abatidos do ISS devido pelo doador, respeitados os limites desta Lei.

**5.4 Concessão de remissão, anistia e outros benefícios tributários - Não mais vigentes**

- **Lei Complementar Municipal nº 001/97**, de 19 de maio de 1997 (com efeitos até 30 de abril de 1998):

Concedeu benefícios de anistia para acréscimos legais, relativamente a débitos de **IPTU**, constituídos entre 1988 e 1996, até o limite de 1500 (mil e quinhentas) UFIR.

- **Lei Municipal nº 018/97**, de 2 de dezembro de 1997 (com produção de efeitos até 31 de março de 1998):

Concedeu benefícios de anistia para acréscimos legais, relativamente a débitos de **ISS**.

- **Lei Municipal nº 261/04**, de 14 de julho de 2004 (com produção de eficácia até 15 de dezembro de 2004)

Concedeu, enquanto vigente, remissão e anistia parcial, relativamente ao **IPTU**, **TLP** e **ISS**, em atraso, para débitos constituídos até o exercício de 2004.

- **Lei Municipal nº 215/08**, de 10 de março de 2008 (com produção de efeitos até 14 de março de 2009)

Possibilitou, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação, a legalização de imóveis construídos, até a edição da referida lei, fora das normas previstas na Legislação Urbanística Básica do Município, em específico, na Lei Municipal nº 165/1980, à exceção dos imóveis que fossem construídos em áreas de invasão, áreas públicas e demais áreas protegidas por legislações específicas.

## APÊNDICE

- **Lei Municipal nº 328/09**, de 5 de junho de 2009 (com produção de efeitos até 31 de dezembro de 2009)

Concedeu o benefício de anistia (parcial e integral) de multas (mora e infração) e juros de mora, relativamente aos débitos tributários, cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores ao da edição da presente Lei.

- **Lei Municipal nº 553/11**, de 4 de janeiro de 2011 (com produção de efeitos até 31 de dezembro de 2011)

Concedeu anistia (parcial e integral) de multas (mora e infração) e juros de mora, relativamente aos débitos tributários, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2010.

- **Lei Municipal nº 836/12**, de 11 de dezembro de 2012 (com produção de efeitos até 28 de fevereiro de 2013)

Concedeu anistia, em 100% (cem por cento), dos juros e multas devidas pelo atraso de IPTU e TLP, para o contribuinte que efetuassem o pagamento de suas dívidas em, no máximo, 2 (duas) parcelas, até 28 de fevereiro de 2013.

- **Lei Municipal nº 950/13**, de 22 de novembro de 2013 (relativamente ao seu art. 6º, que concedeu os benefícios de remissão e anistia do IPTU e TLP, incidentes sobre imóveis cedidos a instituições religiosas, com produção de efeitos, até a revogação do referido art. 6º, por meio da Lei Municipal nº 1.321, de 29 de setembro de 2017)

A Lei Municipal nº **950/13**, dentre outras providências, incluiu o **inciso VIII**, no **art. 29**, e a **alínea “g”**, no caput do **art. 114**, ambos do **CTM**, com normas que continham a previsão de isenção tributária do **IPTU** e da **TLP**, para os imóveis cedidos às instituições religiosas.

Ocorre que, de forma concomitante àquelas isenções, foram concedidas, por meio do **art. 6º** (hoje, revogado pela Lei Municipal nº 1.321/17) da referida **Lei nº 950/13**, **remissão** e **anistia**, relativamente aos débitos tributários em aberto, com relação ao **IPTU** e à **TLP** de competência de exercícios anteriores ao de **2013**, nos casos em que as instituições religiosas já ocupavam os imóveis cedidos por locação, e que foram beneficiados com as exclusões tributárias.

- **Lei Municipal nº 1.046/14**, de 22 de agosto de 2014 (com produção de efeitos, exclusivamente, para os valores devidos do IPTU e da TLP, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2014)

## APÊNDICE

Esta Lei em questão estabeleceu, por meio do seu **art. 1º**, a prorrogação do prazo de pagamento do **IPTU** e da **TLP**, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de **2014**, para aqueles contribuintes que **NÃO POSSUÍAM** qualquer débito tributário (vencido ou vincendo), em **31 de dezembro de 2013**, desde que o pagamento fosse efetuado, em **quota única**, até a data de **5 de dezembro de 2014**.

Mas, caso algum contribuinte estivesse em atraso com este Erário, relativamente àqueles tributos de **2014**, na data da publicação desta **Lei nº 1.046/14**, o **parágrafo único** do referido **art. 1º** continha a previsão da concessão de **anistia**, relativamente aos acréscimos moratórios incidentes.

- **Lei Municipal nº 1.090/14**, de 9 de dezembro de 2014 (as normas contidas nesta Lei, que estabeleceram os benefícios descritos a seguir, foram revogadas por meio da Lei Municipal nº 1.181, de 15 de maio de 2015)

Conforme já descrevemos acima, as normas da presente lei, enquanto de sua vigência, determinaram, para o ano de 2015, a redução dos valores venais dos imóveis residenciais, com padrões construtivos médio, médio-baixo e popular, constantes das Regionais 1 a 7 do Município, conforme definido no seu **art. 1º, caput**, que redundou, como consequência, na redução do **IPTU** correspondente.

Neste sentido, conforme parágrafo único do art. 1º, foram concedidas **remissão** e **anistia**, na mesma proporção da redução concedida para o **IPTU** incidente sobre os respectivos imóveis.

- **Lei Municipal nº 1.386/18**, de 14 de dezembro de 2018, que instituiu o Plano Especial de Parcelamento de Débitos Tributários.

Com esta lei, que teve aplicação prática para os pedidos de parcelamentos realizados até 26 de dezembro de 2018, o prazo máximo de parcelamento, mantidos os demais critérios e benefícios, ficou em até 120 (cento e vinte) meses.

- **Lei Municipal nº 1.410/2019**, de 2 de julho de 2019, que instituiu o **Plano Especial de Pagamento Parcelamento de Débitos Tributários**, com vigência, após a edição das Lei nº 1.424/2019 e 1.431/2019, até o último dia útil de dezembro de 2019.
- **Lei Municipal nº 1.466/21**, de 9 de abril de 2021, que concedeu isenção temporária da CIP, para consumidores com faixa de consumo de até 220 KWh/mês, relativamente ao período entre 1º de maio de 2021 a 30 de junho de 2021.
- **Lei Municipal nº 1.467/21**, de 9 de abril de 2021, que concedeu isenção temporária da CIP, para consumidores das categorias de Comércio e Serviços, com faixa de consumo de até 50 KWh/mês, no período entre 1º de abril a 31 de maio de 2021.

## APÊNDICE

- **Lei Municipal nº 1.444/2020**, de 2 de junho de 2020, que instituiu o **Plano Especial de Pagamento de Débitos de Natureza Tributária de Forma Temporária**, com vigência exclusiva para pedidos solicitados até 30 de junho de 2020.
- **Lei Municipal nº 1.469/2021**, de 26 de abril de 2021, que instituiu o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, para DAMs emitidos para pagamento à vista ou para requerimentos de parcelamentos, **protocolados no período de 3 de maio de 2021 a 30 de novembro de 2021**, tendo como benefícios o parcelamento do ITBI em até 10 (dez) prestações e a anistia de multas, de mora e infração, e juros de mora.
- **Lei Municipal nº 1.519/2022**, de 2 de maio de 2022, que instituiu o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, para DAMs emitidos para pagamento à vista ou para requerimentos de parcelamentos, protocolados no período de 2 de maio de 2022 a 30 de novembro de 2022, tendo como benefícios o parcelamento do ITBI em até 10 (dez) prestações e a anistia de multas (mora e infração) e juros de mora, em relação aos demais tributos.

### NOTA 1

Vide, no Item 3 deste Apêndice, informações acerca de outras hipóteses de reduções de juros e multas, constantes do CTM.

### NOTA 2

Por meio do Portal do Contribuinte, as leis descritas acima poderão ser acessadas e consultadas para conhecimento completo por parte do contribuinte e demais usuários ([www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp](http://www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp)).

- Do lado esquerdo da tela, no menu “**GERAL**”, acessar o link “**Legislação**”;
- No centro da tela, acessar o *banner* “**Legislação Tributária do Município**”.

## 6. TRIBUTOS DO EXERCÍCIO ATUAL – VENCIMENTOS E CRITÉRIOS DE LANÇAMENTO

### 6.1 VENCIMENTOS

Conforme **Decreto Municipal nº 153/22**, foram estabelecidas as seguintes datas para pagamento dos tributos municipais, relativamente ao Exercício de **2023**:

- Para o ISS-Autônomo:

Quota	Data de Vencimento
1ª	10/03/2023
2ª	10/08/2023

**APÊNDICE**

- Para as taxas pelo exercício do poder de polícia:

<b>Quota</b>	<b>Data de Vencimento</b>
1ª	10/03/2023
2ª	10/08/2023

- Para o ISS das empresas prestadoras de serviços, apurado sobre a receita de prestação de serviços, das atividades próprias e/ou de terceiros, sobre o número de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade ou sobre receita estimada:

<b>Competência</b>	<b>Data de Vencimento</b>
01 / 2023	10/02/2023
02 / 2023	10/03/2023
03 / 2023	10/04/2023
04 / 2023	10/05/2023
05 / 2023	10/06/2023
06 / 2023	10/07/2023
07 / 2023	10/08/2023
08 / 2023	10/09/2023
09 / 2023	10/10/2023
10 / 2023	10/11/2023
11 / 2023	10/12/2023
12 / 2023	10/01/2024

- Para o IPTU e TLP:

<b>Quota</b>	<b>Data de Vencimento</b>
Única / 1ª	10/02/2023
2ª	10/03/2023
3ª	10/04/2023
4ª	10/05/2023
5ª	10/06/2023
6ª	10/07/2023
7ª	10/08/2023
8ª	10/09/2023
9ª	10/10/2023
10ª	10/11/2023

**NOTA**

O contribuinte deverá estar atento ao que dispõe o § 2º do art. 140 da Lei Municipal nº 155, de 1991, principalmente para os prestadores dos serviços previstos nos subitens

## APÊNDICE

**4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, da Lista de Serviços, os quais, por força do que determina a Lei Complementar Federal nº 175/2020, deverão apurar e pagar o imposto devido, por meio do sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, previsto com no art. 2º daquela Lei Complementar, quando este estiver disponibilizado.

Art. 140 – (...)

(...)

§ 2º. Quando o término do prazo para recolhimento de tributo municipal recair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento deverá ocorrer:

I – no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com expediente bancário, em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente sobre os fatos geradores previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 175, de 2020;

II – no primeiro dia útil, imediatamente subsequente, em relação aos demais casos.

Ou seja, para todo ISS incidente sobre os serviços **NÃO previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, da Lista de Serviços, o pagamento deverá ser realizado até o primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento seja um dia não útil, e essa regra vale, inclusive, se todos os demais serviços, **NÃO previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, da Lista de Serviços, também forem prestados por um prestador que exerça essas atividades, a exemplo de um banco comercial.

Portanto, por exemplo, um banco comercial irá se programar para pagar o ISS devido em dois momentos:

- até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (**ou primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 não seja útil**), em relação às demais atividades, **NÃO previstas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**; e
- até o 15º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (**ou primeiro dia útil anterior, caso o 15º dia seja não útil**), em relação ao ISS devido pela prestação dos serviços **previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, conforme determina o art. 7º, caput, c/c seu § 1º da LC 175/2021;

## 6.2 CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO DO IPTU/TLP

## APÊNDICE

Ainda de acordo com o que determinou o **Decreto Municipal nº 153/22**, no lançamento do **IPTU/TLP**, os contribuintes podem obter os seguintes benefícios, incidente sobre os valores devidos do Exercício de **2023**, condicionados ao grau de adimplência dos valores devidos até o Exercício de **2022**:

- Caso **NÃO** apresente débitos tributários **vencidos** e **vincendos**, até 29 de dezembro de 2022, os seguintes descontos:
  - **30% (trinta por cento)**, caso efetue pagamento, em **quota única**;
  - **10% (dez por cento)**, caso efetue o pagamento, **em até 10 (dez) quotas mensais**;
- Caso apresente débitos tributários **vincendos**, até 29 de dezembro de 2022, os seguintes descontos:
  - **20% (vinte por cento)**, caso efetue pagamento, em **quota única**;
  - **5% (cinco por cento)**, caso efetue o pagamento, **em até 10 (dez) quotas mensais**.
- Caso apresente débitos tributários vencidos, **10% (dez por cento)**, em 29 de dezembro de 2022, se efetuar o pagamento, exclusivamente, em **quota única**.

**TÍTULO I**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
Arts. 1º ao 4º-A

**LEI Nº 155/91**

**Ementa: dispõe sobre os tributos de competência do Município e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, denominada Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, disciplina a Atividade Tributária do Município e estabelece as normas a ela relativas.

**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - A Competência Legislativa do Município, em matéria tributária, é assegurada pelo disposto no inciso III do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município, e é exercida pelo Poder Legislativo.

Art. 3º - Fica assegurado o cumprimento dos Dispositivos Constitucionais e das Normas Gerais, em matéria de Direito Tributário, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional – CTN. ([Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009](#))

**CAPÍTULO II**  
**DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 4º - São Tributos de Competência do Município:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

c) Esta alínea perdeu a sua eficácia normativa, por força da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993;

d) De Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI;

**TÍTULO I**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
**Arts. 1º ao 4º-A**

II - taxas:

a) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria.

**Nota**

Em 2002, por meio da Lei Municipal nº 188, de 28 de dezembro de 2002, foi instituída a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nos termos do que prevê o art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Para a definição dos valores a serem pagos, até o exercício de 2020, tomava-se por base o consumo mensal de energia elétrica ocorrida no imóvel.

Porém, a partir de 2021, nos termos da Lei Municipal nº 1.440/2020, passou-se a tomar por base o valor do **kWh – ITIP**, passando os reajustes da tarifa a serem corrigidos em consonância com os reajustes das tarifas de energia elétrica, praticados pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE.

A CIP tem como contribuintes os consumidores residenciais, os consumidores integrantes das atividades relacionadas ao Poder Público, às atividades rurais, às atividades de comércio e de prestação de serviços e aos consumidores integrantes das atividades industriais.

**CAPÍTULO III**  
**DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
**(Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)**

Art. 4º-A É vedado ao Município: **(Redação dada pela Lei nº 1.346, de 26/12/2017)**

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; **(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)**

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; **(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)**

III – cobrar tributos: **(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)**

**TÍTULO I**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Arts. 1º ao 4º-A**

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

V – estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

VI – instituir impostos sobre: (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

a) o patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

b) os templos de qualquer culto; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos dos §§ 7º, 8º e 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 1º. A vedação da alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º. A vedação do inciso VI, alínea a, deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos

**TÍTULO I**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Arts. 1º ao 4º-A**

serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º. As vedações do inciso VI, alínea a, e do § 2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 4º. A vedação do inciso VI, alínea a, deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 5º. As vedações dos incisos VI, alíneas b e c, II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 6º. Para os fins do disposto no inciso VI, alínea b, deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 7º. Para os fins do disposto no inciso VI, alíneas c, deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

CF/88:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

II – instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

CF/88:

**TÍTULO I**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Arts. 1º ao 4º-A**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

§ 8º. A vedação de que trata o inciso VI, alínea c, deste artigo é subordinada a observância à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas: [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

I – mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

II – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

III – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

§ 9º. O requisito disposto no § 8º deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

§ 10. O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

§ 11. A análise das vedações previstas neste artigo para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos Auditores Fiscais Tributários ou Auditores Tributários deste Município, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

§ 12. Constatado o descumprimento do disposto no § 10 e qualquer dos requisitos previstos neste artigo, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa

**TÍTULO I**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Arts. 1º ao 4º-A**

retroativamente à data do descumprimento do requisito legal ou da obrigação tributária. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 13. Para os fins do disposto no § 11 deste artigo, O Auditor Fiscal Tributário ou Auditor tributário expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 14. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela autoridade administrativa definida no § 13 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§15. O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas neste artigo não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 16. Fica Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária: (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma definidos na legislação tributária, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste parágrafo, a autoridade administrativa, definida no § 13 deste artigo, efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 17. O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa ou cancelada poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 18. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO I**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Arts. 1º ao 4º-A**

§ 19. A impugnação prevista no § 18 deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017).

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação. ([Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001](#))

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida na Legislação Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos (02) dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público. ([Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001](#))

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001](#))

**Nota**

O disposto neste § 2º está em consonância com o § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN:

CTN:

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

Art. 32. (...)

(...)

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Mas, um ponto importantíssimo que o contribuinte deve ficar atento, corresponde à Jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que entende pela não necessidade de que as áreas de expansão urbana ou urbanizáveis, desde que haja lei municipal que assim as defina, precisem atender à existência de, pelo menos, dois dos melhoramentos contidos no § 1º do referido artigo, ou seja, meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais e/ou abastecimento de água e/ou sistema de esgotos sanitários e/ou rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e/ou escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Outro fato importante que o particular deve se atentar, que pode lhe causar gastos tributários que não irá recuperar, é que, para que tenha direito de constituir os loteamentos nas **áreas urbanizáveis ou de expansão urbana**, deverá ser obtida a autorização expressa do Órgão regulador da reforma agrária do País, nos termos do que determina o art. 16 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, combinado com o disposto no art. 61 da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que instituiu o Estatuto da Terra.

**DL nº 57/66:**

Art. 16. Os loteamentos situados fora da zona urbana, referidos no § 2º do art. 32 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, só serão permitidos quando atendido o disposto no art. 61 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra):**

Art. 61. Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.

§ 1º Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessados em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

*fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.*

*§ 3º A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes, e a data do registro nos citados órgãos.*

*§ 4º Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:*

- a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;*
- b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum;*
- c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;*
- d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;*
- e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecologicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura;*
- f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.*

Desta forma, o contribuinte que contiver imóveis que façam parte das zonas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, poderá ter que desembolsar valores consideráveis de IPTU, incidentes sobre imóveis sem qualquer uso imediato.

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo é extensivo aos imóveis localizados fora da zona urbana, utilizados para indústria, comércio, prestação de serviços e sítios de recreio.

§ 4º - Aplica-se aos imóveis utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, localizados na zona urbana ou urbanizável do Município, o disposto no art. 15 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966. [\(Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013\)](#)

**Nota**

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

O art. 15 do DL nº 57/66 define a situação de incidência do imposto, em função da **destinação econômica** dada ao imóvel, ou seja, uma exceção à regra geral, que é a de localização, prevista no art. 32 do CTN:

**DL nº 57/66**

*Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo, assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.*

O art. 32 do CTN define normas gerais, relativamente aos aspectos pessoal, material e espacial do IPTU, em consonância com o art. 146, III da Constituição Federal de 1988 e, especificamente quanto à definição do aspecto espacial, a regra, quanto à incidência, ou não, desse imposto municipal, está diretamente ligada à localização do imóvel, correspondente à zona urbana do Município, bem como a zona de urbanizável ou de expansão urbana:

**CTN**

*Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

*(...)*

*§ 2º A lei municipal poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.*

Assim, como regra, se o imóvel for localizado na zona urbana do município, sendo beneficiado por, pelo menos, dois dos equipamentos urbanos previstos no § 1º do art. 32 do CTN (§ 1º do art. 5º desta Lei), ou estando localizado na zona urbanizável ou de expansão urbana, incidirá o IPTU.

Mas, diante do disposto no art. 15 do DL nº 57/66, é apresentada uma **ressalva** quanto à regra geral de **localização** do imóvel, para aqueles bens imóveis que, mesmo estando localizados na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, se for comprovada a **destinação econômica** do imóvel, **como de uso rural**, incidirá o imposto territorial rural – ITR, de competência da União Federal.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

§ 5º - Para fins do disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 2006 (Código Tributário Nacional) consideram-se de expansão urbana as áreas que integram a zona de interesse produtivo. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

O Município tem a competência de instituir políticas de estímulo na área tributária, para implementar a sua política de habitação de interesse social.

Neste sentido, os arts. 52 e 53 da Lei Municipal nº 944/2013, que dispôs acerca da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

*“Art. 52 - Na implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse social poderá o governo municipal dispor dos instrumentos urbanísticos jurídicos e tributários, dispostos na Lei Federal no 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, na Medida Provisória no 2.220/2001 e na Lei Complementar nº 002, de 11.01. 2008 - Plano Diretor Municipal.*

*“Art. 53 - Para promover o acesso à terra urbana, o poder público utilizará os instrumentos disponibilizados pela legislação federal e municipal, em especial:*

*(...)*

*II - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;*

*(...)”*

O Município poderá se utilizar de outros instrumentos legais para a implementação da sua política habitacional, a exemplo de leis que preveem o incremento de atividades comerciais de prestação de serviços e industriais, como é o caso da Lei Municipal nº 1.252/16, que criou o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social do UNA, que incentiva a implantação de atividades de prestação de serviços e comerciais, na Zona de Expansão Urbana – ZEU, às margens da BR 232.

Art. 6º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

**Nota**

O disposto no art. 6º tem como fundamento o fato do IPTU ser, nos termos do que dispõe o art. 130 do CTN, uma obrigação denominada pela doutrina como **propter rem**, ou seja, devida por aquele que detém a propriedade (ou sua posse, com o *ánimus* de propriedade) do imóvel:

CTN:

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

*Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se” ou “aceite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto, pelo órgão competente da municipalidade.

III – os imóveis, prediais e/ou territoriais, que forem objeto de desmembramento ou remembramento, cujo imposto deverá ser lançado, a partir do desmembramento ou remembramento, com base nos parâmetros do(s) novo(s) imóvel(is) constituído(s). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput, o contribuinte recolherá, em até 30 (trinta) dias, a diferença de imposto que porventura venha a ser apurada, a partir da nova situação do(s) imóvel(is), observando-se a proporcionalidade do novo lançamento. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 1º-A. O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sujeitará o contribuinte ou responsável tributário às normas previstas nos §§ 1º e 1º-A do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 2º Os imóveis territoriais, objeto de parcelamento, destinados à construção de moradias populares, como as definidas na Legislação Urbanística do Município, sofrerão a incidência do imposto, a partir da efetiva comercialização de cada lote, observado o disposto nos §§ 4º ao 6º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.181/15, de 15/05/2015)

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os imóveis serão aqueles que, originalmente, estavam na zona rural do Município ou, estando na zona urbana, não atendiam o disposto no parágrafo primeiro do artigo 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

**Nota**

O § 1º do art. 5º desta Lei lista o rol de equipamentos urbanos, construídos ou mantidos pelo Poder Público, de ocorrência obrigatória e beneficiando os imóveis constantes da zona urbana do Município, para que haja legitimidade na instituição e cobrança do IPTU. Observar que não há a obrigatoriedade de que conste todos os itens previstos, sendo, em verdade, necessários, no mínimo, a existência de dois dos equipamentos ali listados.

§ 4º - Para obtenção do benefício previsto no § 2º deste artigo o proprietário do loteamento fica obrigado a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a comercialização dos lotes, diretamente à Secretaria Executiva da Receita, que procederá com o cadastramento do adquirente do terreno, para o lançamento do imposto, observado o disposto no art. 9º, § 3º, I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

§ 5º. O não cumprimento do disposto no § 4º fará com que o imposto seja lançado de acordo com o inciso II do caput, todos deste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições previstas nos §§ 1º e 1º-A do art. 19 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 6º - A manutenção do benefício, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do caput deste artigo, fica condicionada a não comercialização do lote, formalizada ou não, no prazo mínimo de 05 (cinco) anos, pelo proprietário original, a partir da data da primeira comercialização. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

SEÇÃO II  
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 8º - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

**Nota**

Lembrando que o termo "**possuidor**", conforme previsto no caput deste artigo, deve ser interpretado com a conotação de "**proprietário**".

Art. 9º Além do contribuinte, será responsável, solidariamente pelo pagamento do imposto, inclusive quanto aos acréscimos legais incidentes: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

II – o promitente comprador; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

III – o promitente vendedor; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

IV – demais pessoas descritas no § 2º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

V – o nu-proprietário, quando do estabelecimento do usufruto. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

VI – o espólio, relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

O espólio, colocado como responsável solidário, conforme Lei nº 1.480/21, desde a redação original de 1991, já era responsável pelos créditos tributários pertencentes ao *de cujus*, nos termos do que constava do § 1º deste artigo, revogado por meio da mesma Lei nº 1.480/21.

VII – A massa falida relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

A massa falida, colocada como responsável solidária, conforme Lei nº 1.480/21, desde a redação original de 1991, já era responsável pelos créditos tributários pertencentes ao comerciante falido, nos termos do que constava do § 2º deste artigo, revogado por meio da mesma Lei nº 1.480/21.

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 3º - Cessar a responsabilidade, conforme descrito no inciso III do caput, quando: (Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

I – do cumprimento do disposto no § 4º do art. 7º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

II – do registro do instrumento translativo no Registro de Imóveis, com a quitação do imposto sobre a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI. (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

**SEÇÃO III**

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não, e que será obtido por meio da seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VV = VT + VC**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VV** é o valor venal; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VT** é o valor do terreno; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VC** é o valor da construção. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 1º - O valor do terreno é obtido por meio da seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VT = TF x V0 x Ft1 x Ft2 x Ft3 x Ft4**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TF** é a testada fictícia do terreno; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**V0** é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, pela Planta de Valores Genéricos de Terrenos; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Ft1** é o fator de correção por situação relativa à quadra; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Ft2** é o fator de correção em relação à limitação; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100  
IPTU - Arts. 5º ao 31-A

**Ft3** é fator de correção por pedologia do terreno; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Ft4** é o fator de correção por topografia do terreno. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 2º - A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TF = 2 (S x T) / [(S + (T x P))]**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**S** é a área do terreno; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**T** é a testada principal do terreno; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**P** é a profundidade padrão do Município igual a 30 (trinta) metros. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 3º - O valor da construção é obtido por meio da seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VC = AC x VU**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VC** é o valor da construção; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AC** é área total construída do imóvel; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VU** é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção e dos fatores de ajustes do valor de construção. (Redação dada pela Lei nº

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 4º - O VU – valor do metro quadrado de construção será calculado pela seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VU =  $Vum^2 \times Fca \times Fcb \times Fcc \times Fcd$** , onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Vum<sup>2</sup>** é o valor unitário do metro quadrado da construção; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Fca** é o fator de depreciação em relação a idade do imóvel; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Fcb** é o fator de correção do estado de conservação; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Fcc** é o fator de correção da situação da edificação em relação ao lote; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Fcd** é o fator de correção da situação da edificação em relação ao logradouro. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Nota**

Por meio da Lei Municipal nº 985/2013 (DOM nº 244, de 26/12/2013), foi dado novo conjunto de valores para o **Vu (valor unitário do metro quadrado da construção)**, em relação à **Regional nº 6**, ocasionando nova redação do Anexo nº XI, deste CTM, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Entretanto, como forma de não se ter uma elevada repercussão sobre os valores do lançamento do IPTU, para o exercício de **2014**, comparando-se com o valor lançado no exercício de **2013**, e assim por diante, optou-se por “distribuir”, ao longo dos exercícios seguintes, **a partir de 1º de janeiro de 2014**, o impacto do aumento da base de cálculo do IPTU, em razão dos novos valores do Vu.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

Desta forma, os ajustes nos valores venais dos imóveis, atingidos pelos novos valores do Vu, ficaram limitados, anualmente, a um incremento de 20 (vinte) pontos percentuais, até que se atinge-se o percentual de ajuste integral, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 985/2013.

Ocorre que, por meio da Lei Municipal nº 1.388/18, de 14 de dezembro de 2018, a Tabela de **Vu**, relativamente à **Regional 6**, foi novamente republicada, com o objetivo de readequação dos valores venais, determinando que os incrementos que vinham ocorrendo, desde 1º de janeiro de 2014, somente ocorressem até os fatos geradores de **1º de janeiro de 2019**.

Neste sentido, a partir dos fatos geradores de **1º de janeiro de 2020**, os imóveis integrantes da Regional 6 não mais tiveram os acréscimos nos seus valores venais, tendo ocorrido, apenas, a atualização monetária, nos termos do art. 185 desta Lei.

**Assim, naquela época, houve casos como os exemplos a seguir:**

- 1º) se um imóvel que, pelas alterações do valor do Vu, sofreu uma elevação de seu **valor venal**, em um percentual de **80% (oitenta por cento)**, o acréscimo a este valor venal, para fins de apuração da base de cálculo do IPTU, a partir de 1º de janeiro de 2014, será computado no período de **4 (quatro) anos**, isto é, **20 pontos percentuais**, capitalizados de forma simples, **a cada ano**, até o exercício de 2017;
- 2º) se um imóvel que, pelas alterações no valor do Vu, sofreu uma elevação de seu valor venal, em um percentual de **150% (cento e cinquenta por cento)**, o acréscimo do valor venal, para fins de apuração da base de cálculo do IPTU, será computado no período de **8 (oito) anos**, ou seja, **140 pontos percentuais, nos primeiros 7 (sete) anos**, a partir de 1º de janeiro de 2014, e **10 pontos percentuais, no 8º ano**, findando-se os acréscimos no exercício de 2021.

§ 5º - No cálculo do valor venal de imóvel em condomínio vertical, a testada fictícia será calculada através da seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TFi = (ACi / ATc) x TF**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

**TFi** é a testada fictícia correspondente a cada subunidade; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**ACi** é a área total construída de cada subunidade; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**ATc** é a área total construída de todas as subunidades; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TF** é a testada fictícia do terreno. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**ACi = AUi [1 + (ACo / AUc)]**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**ACi** é a área total construída de cada subunidade; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AUi** é a área útil construída de cada subunidade; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**ACo** é a área comum total do conjunto das subunidades; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AUc** é a área útil construída de todas as subunidades. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 6º - Quando na falta de elementos para aplicação da fórmula citada no parágrafo anterior, para o cálculo do valor venal de imóveis em condomínio vertical, a testada fictícia poderá ser calculada, também, através da seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TF sub = TF x Fi sub** (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100  
IPTU - Arts. 5º ao 31-A

**Fi sub = AC sub / ATc** (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

Onde:

**TF sub** = Testada fictícia da subunidade (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TF** = Testada fictícia do terreno (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Fi sub** = Fração ideal da subunidade (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AC sub** = Área total construída de cada subunidade (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**ATc** = Área total construída de todas as subunidades (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 7º - No cálculo do valor venal de imóvel em condomínio horizontal, a testada fictícia será calculada através da seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TFi = (AI / S) x TF**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TFi** é a testada fictícia correspondente a cada lote; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AI** é a área total de terreno de cada lote; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

**S** é a área total ao terreno; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TF** é a testada fictícia do terreno. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AI = AUI [I + (ACt / AUt)]**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AI** é a área total do terreno de cada lote; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AUI** é a área total privativa de cada lote; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**ACt** é a área comum total de terreno do conjunto horizontal; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AUt** é a área útil total dos lotes do condomínio. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 8º - Quando na falta de elementos para aplicação da fórmula citada no parágrafo anterior, para o cálculo do valor venal de imóveis em condomínio horizontal, a testada fictícia poderá ser calculada, também, através da seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TF sub = TF x Fi sub** (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Fi sub = AC sub / ATc** (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

Onde:

**TF sub** = Testada fictícia correspondente a cada lote (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100  
IPTU - Arts. 5º ao 31-A

**TF** = Testada fictícia do terreno (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Fi sub** = Fração ideal de cada lote (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AC sub** = Área total construída de cada lote (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**ATc** = Área total construída de todos os lotes (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 9º - O valor da construção quando existir mais de um tipo de construção, na mesma unidade imobiliária, será calculado pela seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VC = (AC1 x VU1) + (AC2 x VU2) + (AC3 x VU3) + ... + (ACn x VUn)**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VC** é o valor da construção; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**AC1, AC2, AC3, ..., ACn** são áreas parciais de “n” diferentes tipo de construção, numa mesma unidade imobiliária; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**VU1, VU2, VU3, ..., VUn** são valores de metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção e aplicados os fatores de ajustes, correspondentes às AC1, AC2, AC3, ..., ACn, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

Art. 11 – O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido, levando-se em consideração a Tabela de Valores Genéricos de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 15 de setembro do segundo ano do mandato, projeto de lei com proposta de atualização dos parâmetros de apuração do Valor de Terreno (VT) e do Valor da Construção (VC), de que trata o art. 10 desta Lei, observado o disposto no § 7º deste artigo. (Nova redação dada pela Lei nº 1.460/2020, de 22/12/2020)

**Nota**

Em relação ao disposto neste § 1º, com redação da Lei nº 1.460/20, foi editada a Lei Municipal nº 1.528/22, que atualizou o Anexo XIII – Relação de DSQF e Código V0.

§ 1º-A. A atualização dos parâmetros de apuração do VT e do VC de que trata o § 1º deste artigo será aplicada no ano-calendário de sua publicação se esta for realizada até o dia 10 de novembro; (incluído pela Lei nº 1.460/2020, de 22/12/2020)

§ 2º - Os códigos e valores da Tabela de Valores Genéricos de Terrenos são os definidos no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 3º - Os Fatores de Correção do Valor do Terreno são os definidos no Anexo X desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 4º. Os valores da tabela de preços de construção são definidos no Anexo XI e no Anexo XI-A desta Lei. (Nova redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 5º - Os Fatores de Ajustes Relativos à Construção são os definidos no Anexo XII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 6º - Os códigos que representam os valores de terrenos, citados no § 2º, deste artigo, são aplicados nas faces de quadras indicadas no mapa municipal, conforme listados no Anexo XIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 7º. O não encaminhamento do projeto de lei, previsto no § 1º deste artigo, implica na atualização da “Tabela de Valores Genéricos de Terrenos” e da “Tabela de Preços de Construção”, por ato do Executivo, até o limite da inflação anual, medida pelo mesmo indexador aplicável aos tributos municipais, nos termos da legislação municipal aplicável. (Nova redação dada pela Lei nº 1.460/2020, de 22/12/2020)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

§ 8º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

Art. 12 - Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

Art. 13 - A Tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - tipos de construção;
- II - qualidade da construção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

**Nota**

A redação original de 1991, deste art. 13, não apresenta o § 2º, apesar de haver § 1º.

Art. 14 - Para os imóveis prediais, exceto imóveis industriais, a parte do terreno que exceder de 05 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno, definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto territorial calculado com base na alíquota prevista no inciso II do Artigo 17. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Nota**

Com relação à ressalva incluída no caput, que faz referência a imóveis com uso industrial, vide nova redação dada ao § 2º deste artigo, dada pela Lei nº 372/09.

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto do terreno que exceder de 05 (cinco) vezes a área edificada, a testada fictícia do terreno será obtida por meio da seguinte fórmula:

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

(Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Tfexc = [(S - 5 x Atc) x Tf] / S**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Tfexc** – é a testada fictícia correspondente à área de terreno excedente; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Atc** – é a área total construída da edificação; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**S** – é a área total do terreno; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Tf** – é a testada fictícia do terreno. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 2º - Nos imóveis industriais será considerada excedente, a parte do terreno que ultrapassa a 10 (dez) vezes a área construída, e para efeito de cálculo do imposto do terreno que exceder de 10 (dez) vezes a área edificada, a testada fictícia do terreno será obtida por meio da seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Tfexc = [(S - 10 x Atc) x Tf] / S**, onde: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Tfexc** – é a testada fictícia correspondente à área de terreno excedente; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**Atc** – é a área total construída da edificação; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**S** – é a área total do terreno; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

**Tf** – é a testada fictícia do terreno. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 3º - Para efeito do cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado, quando constatada a existência de: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

I - prédios em construção; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

III - prédios que tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 4º - Considera-se edificação a construção existente, independente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

Art. 15. (Revogado pela Lei 1.480, de 31/08/2021)

Art. 15-A - (Revogado pela Lei 1.480, de 31/08/2021)

Art. 16 – A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando: (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

Parágrafo único. Considerando o caso concreto, o lançamento tributário poderá ser efetuado conforme procedimentos previstos no inciso II do § 1º, observado os incisos I e IV do § 1º-A, todos do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

O art. 19 regula o lançamento anual do imposto, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário e, no caso em concreto deste parágrafo único, o lançamento

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**

Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

será procedido por meio de notificação fiscal, a partir do regular processo administrativo.

Situações que poderão ensejar o presente procedimento, podem ser por conta de imóveis não cadastrados, imóveis que tenham sofrido reformas ou modificações de seu uso, sem a prévia licença, lembrando que o lançamento será procedido, retroagindo-se todos os efeitos financeiros, ao momento da constatação da existência do imóvel não cadastrado ou da reforma ou modificação de uso não autorizada.

Art. 16-A. O contribuinte tem direito à solicitação de revisão do valor venal, inclusive quanto a situações de desvalorização, em face de causas naturais, que será dirigida à Coordenação de Tributos Imobiliários. ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

§ 1º - O pedido será, obrigatoriamente, instruído com as razões de direito e de fato que o fundamentem, acompanhado, a critério do contribuinte, de laudo próprio de avaliação do imóvel, sob pena de preliminar indeferimento. ([Redação dada pela Lei n 1.246, de 11/12/2015](#))

§ 2º. A decisão quanto ao pedido do contribuinte será proferida pelo Coordenador de Tributos Imobiliários. ([Nova redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 3º. Caso a decisão prevista no § 2º deste artigo resulte em redução do tributo devido, em valor equivalente ou maior que R\$ 20.122,50 (vinte mil, cento e vinte e dois reais, cinquenta centavos), observado o disposto no art. 185 desta Lei, haverá remessa necessária à Coordenação de Instrução e Julgamento, cuja decisão será em caráter terminativo. ([Nova redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Para o exercício de **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 27.131,15 (vinte e sete mil, cento e trinta e um reais e quinze centavos).

§ 4º. Da decisão proferida, nos termos do § 2º deste artigo, caberá recurso à Coordenação de Instrução e Julgamento. ([Nova redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 5º. A critério da Coordenação de Instrução e Julgamento, o recurso será encaminhado para o setor responsável pela Avaliação de Imóveis, para elaboração de Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis. ([Nova redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 6º. Caso o contribuinte apresente laudo próprio de avaliação e, em comparação ao laudo descrito no § 5º deste artigo, ficar a critério da Coordenação de Instrução e

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

Julgamento, solicitar novo laudo ao setor responsável pela Avaliação de Imóveis e, sendo o caso, solicitar do Secretário Executivo da Receita, a contratação de Empresa Especializada, para a elaboração de um laudo de avaliação. (Nova redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 7º. De posse de todas as informações e documentos apresentados e/ou requeridos, a Coordenação de Instrução e Julgamento proferirá sua decisão, que terá caráter terminativo. (Nova redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**SEÇÃO IV**  
**DAS ALÍQUOTAS**

Art. 17 - As alíquotas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU serão aplicadas sobre o valor venal do imóvel, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

I - para imóveis edificadas: (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

a) de uso residencial, 1% (um por cento); (Incluída pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

b) de uso não residencial, 1,5% (um e meio por cento); (Incluída pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

II - para imóveis não edificadas: 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

III – para imóveis não edificadas que não possuam muro ou calçada, 4% (quatro por cento) (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

IV – para imóveis que não cumpram sua função social por desatenderem a exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor: alíquota progressiva no tempo, nos termos estabelecidos em lei municipal específica. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

§ 1º - A obrigatoriedade da construção da calçada só se aplica aos imóveis não edificadas, situados em logradouros providos de meio-fio. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 2º - Será qualificado o imóvel como não edificado, quando constatada a ocorrência de prédio em construção ou de prédio em ruínas, inservíveis para utilização de

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

qualquer tipo, ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 3º - A alíquota prevista no item III deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e / ou calçada no alinhamento onde for verificado um dos seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

I - área alagada; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

II - área que impeça licença para construção; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

III - terreno ocupado por mocambo; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

IV - terreno utilizado para fins de preservação de áreas consideradas como zonas verdes, de acordo com a legislação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, em função do disposto no seu art. 3º)

§ 4º. Para a aplicação da alíquota correspondente, o imóvel, na hipótese da utilização diversificada, será considerado como de uso não residencial, em sua integralidade. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 18 - (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 372, de 29/12/2009)

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 19 - O lançamento do imposto é anual e será feito de ofício para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

**Nota**

Para o Exercício de **2023**, o lançamento do imposto teve como instrumento normativo, o Decreto Municipal nº 153, de 33 de dezembro de 2022 (DOM nº 238, de 04/12/2021).

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

§ 1º. Verificada a falta ou insuficiência de pagamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação de seu uso, sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado, retroagindo os efeitos à data da constatação da irregularidade, com base nos dados apurados em processo administrativo, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – a requerimento do contribuinte, nas hipóteses de espontaneidade, conforme art. 131 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.480, 31/08/2021)

II – de ofício, por meio de notificação fiscal, observado o disposto nos incisos I e IV do § 1º-A deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 1.480, 31/08/2021)

§ 1º-A. O contribuinte estará sujeito aos seguintes acréscimos, aplicados mediante notificação fiscal, observado o disposto no § 1º-B deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 1.480, 31/08/2021)

I – multa de mora no caso do inciso I do § 1º deste artigo, nos percentuais do art. 133, inciso I, calculada sobre o valor do imposto, atualizado conforme art. 185, todos desta Lei, observado o disposto no § 1º-B deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 1.480, 31/08/2021)

II – (Revogado pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

III – (Revogado pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

IV – juros de mora, calculado conforme art. 137 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

§ 1º-B. Em relação ao disposto no § 1º-A deste artigo, caso o contribuinte ou responsável legal opte pelo pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, exclusivamente à vista, fica excluída a aplicação dos acréscimos ali previstos. (Incluído pela Lei nº 1.480, 31/08/2021)

§ 2º. A prévia licença a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser comunicada à Secretaria Executiva da Receita. (Redação dada pela Lei nº 1.181/15, de 15/05/2015)

§ 3º. Os procedimentos deste artigo são extensivos aos fatos previstos nos incisos I ao III do art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, 31/08/2021)

Art. 20 - O lançamento será em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

Art. 21 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue no endereço constante no cadastro da repartição fiscal; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

II - por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação e/ou no Diário Oficial do Município.

Art. 21-A. Serão concedidas as seguintes reduções do imposto, enquanto mantidas as condições para a sua concessão, observado o disposto no § 1º, contado a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação de, pelo menos, 2 (duas) das seguintes medidas ambientais, atestadas com base em critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – sistema de captação de água da chuva, assim considerado, aquele que capte e armazene a água em reservatórios para utilização do próprio imóvel, com redução de 2% (dois por cento); (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

II – sistema de reutilização de água, assim considerado, aquele que propicie a reutilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a água seja potável, com redução de 2% (dois por cento) (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

III – sistema de aquecimento hidráulico solar, assim considerado, aquele que propicie a captação de energia solar para aquecimento de água, com redução de 2% (dois por cento); (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

IV – sistema de aquecimento elétrico solar, assim entendido, aquele que propicie a captação de energia solar, para conversão em energia elétrica, com vistas a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo geral de energia elétrica do imóvel, com redução de 3% (três por cento); (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

V – construção do imóvel, com a utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que a característica sustentável dos materiais seja atestada mediante a apresentação de selo ou certificado, com redução de 2% (dois por cento); (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

VI – utilização de energia passiva, assim considerada, aquela utilizada em projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais, a exemplo da luz solar e movimentos eólicos, tendo como consequência, a redução no número de

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

aparelhos mecânicos de climatização, com redução de 3% (três por cento); (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

VII – utilização de sistema de telhado verde, vivo ou ecotelhado, assim considerado, aquele em que são utilizadas coberturas, nas quais são plantadas vegetações compatíveis, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcionem melhorias em termos paisagísticos e termo-acústicos, bem como redução da poluição ambiental, com redução de 3% (três por cento); (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

VIII – separação de resíduos sólidos, em que se comprove a destinação para coleta seletiva, com redução de 2% (dois por cento); (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

IX – para imóveis edificados horizontalmente, quando possuírem, na sua frente, uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou que comprovadamente efetuem a preservação da(s) já existente(s), observando-se a manutenção de área suficiente de irrigação, com redução de 2% (dois por cento); (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 1º - Os benefícios de que trata este artigo, para sua concessão ou renovação, será observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

I – somente para o contribuinte que esteja sem débitos para com esta Fazenda Municipal, vencidos ou vincendos, relativos aos exercícios anteriores ao do lançamento; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

II – quando, em conjunto com os demais benefícios concedidos pela legislação, inclusive quando da utilização dos créditos do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, autorizada por meio do art. 5º e seguintes da Lei Municipal nº 851, de 14 de maio de 2013, não poderá resultar em redução do imposto, em valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor devido; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – a soma dos percentuais de dedução, de todas as medidas ambientais implantadas, fica limitada ao teto de 15% (quinze por cento) do imposto devido; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV – para a concessão ou renovação dos benefícios, o pedido, efetuado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao da vigência, será instruído mediante apresentação de certidão expedida pela Secretaria Executiva de Gestão Urbana e Meio Ambiente (SEMAG / SDU), com validade de 2 (dois) anos, acompanhada de declaração assinada pelo contribuinte, do fiel cumprimento das exigências estabelecidas. (Redação dada pela Lei nº 1.497, de 15/12/2021)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

§ 2º - Em relação ao benefício previsto no inciso IX do caput, será observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

I – não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios de recreio; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

II – em caso de corte, queda ou remoção da(s) árvore(s), o proprietário fica obrigado a comunicar o evento à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte ao do evento; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

III – poderá ser cumulativo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio, em relação à área comum, e pelo proprietário, em relação à sua unidade autônoma. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 3º. A fiscalização do cumprimento de todas as exigências e critérios estabelecidos para a concessão dos benefícios previstos neste artigo estará a cargo da Secretaria Executiva de Gestão Urbana e Meio Ambiente (SEMAG / SDU), que terá livre acesso ao imóvel, bem como a todas as informações e documentos pertinentes, necessários à verificação. (Redação dada pela Lei nº 1.497, de 15/12/2021)

§ 4º - A qualquer momento, constatado o descumprimento dos critérios que fundamentaram a redução prevista neste artigo, conforme parecer fundamentado das autoridades competentes, para os benefícios previstos será observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

I – suspensão dos benefícios; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

II – aplicação de multa de infração, correspondente a 60% do valor da redução considerada indevida; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 5º - Respeitado o contraditório e a ampla defesa, constatado, em definitivo, o descumprimento das exigências e critérios para a sua concessão, os benefícios serão cancelados, retroagindo seus efeitos ao momento de constatação do descumprimento, com a cobrança de acréscimos moratórios devidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 6º - Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o contribuinte terá direito à apresentação de impugnação do auto de infração, bem como da suspensão do benefício, junto ao Núcleo de Instrução e Julgamento, da Secretaria Executiva da Receita, obedecidas as demais normas aplicáveis ao contencioso tributário desta Prefeitura. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

§ 7º. Os benefícios previstos neste artigo deverão ser renovados a cada 2 (dois) anos, obedecidas as mesmas condições e critérios para a sua concessão, inclusive quanto á apresentação da certidão prevista no inciso IV do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 8º. Observado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, o contribuinte poderá, respeitados os critérios e condições de concessão, inclusive quanto ao prazo previsto no inciso IV do § 1º deste artigo, requerer o aumento do percentual de redução do imposto, em relação às situações previstas nos incisos I a IX do caput, hipótese em que o incremento terá vigência a partir do exercício imediatamente subsequente, observado que a vigência dos novos benefícios obedecerá os mesmos prazos da concessão e renovação dos anteriores. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**SEÇÃO VI**  
**DO RECOLHIMENTO**

Art. 22 – O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos de arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM em modelos aprovados pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

**Nota 1**

De acordo com a **Lei nº 87/06, de 05/05/2006**, ficam dispensados do pagamento do **IPTU**, ao mesmo tempo que, também serão cancelados, os valores relativos ao referido imposto, incidente sobre imóveis residenciais interditados pelo Poder Público, enquanto permanecerem nessa condição.

Desta forma, terminada a interdição, a incidência e respectiva cobrança serão restabelecidas a partir do exercício subsequente.

**Nota 2**

De acordo com **o art. 1º da Lei nº 115/07, de 4 de janeiro de 2007**, fica cancelado o débito de **IPTU, desde que não ajuizado**, das unidades imobiliárias edificadas em que ocorra o desabamento total da área construída, bem como dos imóveis que tenham sido demolidos, em razão de laudo do Poder Público que ateste a precariedade da edificação, na qual haja perigo iminente de desabamento.

§ 1º - O Poder Executivo fixará, por decreto, as datas de vencimento da parcela única e das prestações de parcelamento do imposto lançado. (Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001)

**Nota**

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**

Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

Para o Exercício de **2023**, o lançamento do imposto teve como instrumento normativo, o Decreto Municipal nº 153, de 13 de dezembro de 2022 (DOM nº 238, de 14/12/2022), ficando estabelecidas as seguintes datas para pagamento do tributo:

<b>Quota</b>	<b>Data de Vencimento</b>
1ª	10/02/2023
2ª	10/03/2023
3ª	10/04/2023
4ª	10/05/2023
5ª	10/06/2023
6ª	10/07/2023
7ª	10/08/2023
8ª	10/09/2023
9ª	10/10/2023
10ª	10/11/2023

§ 2º - Sobre o imposto lançado, incidirão os seguintes descontos, desde que o contribuinte não seja beneficiado por quaisquer benefícios e incentivos fiscais previstos na Legislação Tributária Municipal, inclusive quanto aos previstos no art. 30 desta Lei, exceto os previstos no art. 5º da Lei Municipal nº 851, de 14 de maio de 2013: ([Redação dada pela Lei nº 1.246/2015, de 11/12/2015](#))

I – aos contribuintes que, no prazo definido por Decreto do exercício anterior ao do lançamento, não tenham débitos tributários vencidos e vincendos: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

a) de 15% a 30% (trinta por cento), para pagamento do imposto em quota única, até a data do vencimento; ([Incluído pela Lei 950, de 22/11/2013](#))

b) De 10% a 20% (vinte por cento), para pagamento do imposto, em até 10 (dez) quotas, até a data do vencimento; ([Redação dada pela Lei nº 1.090 de 9/12/2014](#))

II – aos contribuintes que, no prazo definido por Decreto do exercício anterior ao do lançamento, tenham apenas débitos tributários vincendos: ([Incluído pela Lei 950, de 22/11/2013](#))

a) 10% a 20% (vinte por cento), para pagamento do imposto em quota única, até a data do vencimento; ([Incluído pela Lei 950, de 22/11/2013](#))

b) 5% a 15% (quinze por cento), para pagamento do imposto, em até 10 (dez) quotas, até a data do vencimento; ([Redação dada pela Lei nº 1.090 de 9/12/2014](#))

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

III – até 10% (dez por cento), para pagamento do imposto em quota única, até a data do vencimento, aos contribuintes que, no prazo definido por Decreto, no exercício anterior ao do lançamento, possuam débitos tributários vencidos. (Redação dada pela Lei nº 1.246/2015 de 11/12/2015)

**Nota**

Em razão do que dispõe este § 2º, foram concedidos os seguintes descontos, para o pagamento do IPTU, para o Exercício de **2023**, conforme art. 7º do Decreto Municipal nº 146/2021, de 3 de dezembro de 2021 (DOM nº 227, de 04/12/2021):

- a) para o contribuinte que **NÃO TINHA**, em **29 de dezembro de 2022**, quaisquer débitos imobiliários **vencidos** ou **vincendos**, ou seja, tinha débitos iguais a **zero**:
- i. **30% (trinta por cento)**, para pagamento em quota única, até **10/02/2023**; ou
  - ii. **10% (dez por cento)**, para pagamento, em até 10 quotas, nos respectivos vencimentos;
- b) para o contribuinte que **TINHA**, em **29 de dezembro de 2022**, **apenas débitos imobiliários vincendos**, ou seja, possuía débitos, porém, estava pagando regularmente suas dívidas:
- i. **20% (vinte por cento)**, para pagamento em cota única, até **10/02/2023**; ou
  - ii. **5% (cinco por cento)**, para pagamento, em até 10 cotas, nos respectivos vencimentos;
- c) para o contribuinte que **TINHA**, em **29 de dezembro de 2022**, débitos imobiliários **vencidos**, foi concedido, apenas, o percentual de **10% (dez por cento)**, para pagamento em quota única, até **10/02/2022** e **nenhum** desconto para o pagamento em quotas.

§ 2º-A - A perda do desconto previsto nos incisos I, “b” e II, “b” do § 2º deste artigo, relativas às quotas vencidas, não gera perda do desconto incidente sobre as quotas vincendas. (Incluído pela Lei nº 1.208/2015, de 21/07/2015)

§ 3º - (Revogado pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

§ 4º - A atualização do valor do imposto observará o disposto no Art. 185. (Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001)

§ 5º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 13,00 (treze reais), atualizados de acordo com o art. 185 desta Lei. (Redação da Lei nº 014, de 11/08/2005)

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 35,28 (trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

§ 6º - O imposto recolhido fora do prazo terá os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001)

I – multa, calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais do art. 133, I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**Nota**

De acordo com o art. 133 desta Lei, a multa de mora será de 5, 10 ou 15%, a depender da quantidade de dias de atraso, ou seja, até 30, 60 ou superior a 60 dias do vencimento do tributo, respectivamente.

II - juros de mora, na forma prevista no Art. 137 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**Nota**

De acordo com o art. 137 desta Lei, os juros de mora são de 1%, calculados a cada 30 dias, a partir do dia imediatamente posterior ao de vencimento.

**SEÇÃO VII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 23 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes, com indicação do proprietário, do titular do domínio útil ou da posse, respectivos endereços, número de CPF, área total do imóvel, profundidade, área construída e demais dados cadastrais necessários à identificação e apuração do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001)

§ 1º - Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso, independentemente das demais.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

§ 2º - A inscrição dos imóveis, no Cadastro Imobiliário, será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou respectivos representantes legais; ([Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001](#))

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - de ofício.

§ 3º. As pessoas citadas no § 2º deste artigo ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embarço à ação fiscal, sujeitas à aplicação da penalidade prevista no art. 134, inciso IV, desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

Art. 24 – O cadastro imobiliário será atualizado, pelas pessoas descritas no parágrafo segundo do artigo anterior, sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não. ([Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

§ 1º. A atualização será processada de ofício pela Administração, ou requerida pelo contribuinte, interessado e demais pessoas descritas no § 2º do art. 23 desta Lei, mediante apresentação de documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 2º. Os oficiais de registro de imóveis da Comarca do Jaboaatão dos Guararapes remeterão à Secretaria Executiva da Receita, relatórios mensais indicando os registros de mudanças de propriedade, de domínio útil e de averbação de áreas construídas, e os titulares de cartórios de notas procederão de modo idêntico com referência aos atos notariais do seu ofício, relativos à transferência de propriedade, de titularidade de domínio útil ou da posse, devendo esses atos conter todos os elementos exigidos para cadastro em Portaria do Secretário Executivo da Receita. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

**Nota**

Foi editada a **Portaria nº 017/2017 – SEREC/SEFAZ**, de 27 de dezembro de 2017 (DOM nº 240, de 28/12/2017), cujos **Anexos I e II** contêm os modelos necessários à prestação das informações exigidas neste § 2º.

§ 3º - O responsável que não atender ao disposto no caput, nos prazos do § 1º, pagará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atribuída pela autoridade administrativa, conforme gravidade do ato, observado o disposto no art. 185 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.090 de 9/12/2014](#))

**Nota**

Para **2023**, esses valores são equivalentes a R\$ 852,14 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) e R\$ 10.225,67 (dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

§ 4º. Os Oficiais de Registro e titulares de cartórios de notas que não atenderem ao disposto no § 2º deste artigo, pagarão multa de R\$ 1.896,03 (mil, oitocentos e noventa e seis reais e três centavos), aplicada por cada relatório mensal não informado, atualizadas de acordo com o disposto no art. 185 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 2.556,42 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

§ 5º. Os oficiais de registro civil de pessoas da Comarca do Jaboaão dos Guararapes remeterão à Secretaria Executiva da Receita, relatórios mensais indicando os óbitos registrados mensalmente, contendo todos os elementos exigidos em Portaria do Secretário Executivo da Receita. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Foi editada a **Portaria nº 017/2017 – SEREC/SEFAZ**, de 27 de dezembro de 2017 (DOM nº 240, de 28/12/2017), cujo **Anexo III** contém o modelo necessário à prestação das informações exigidas neste § 5º.

§ 6º. A não prestação, ou a existência de erros ou omissões, relativas às informações previstas no § 5º deste artigo, sujeitará o responsável às seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês ou fração, para o atraso na entrega da declaração, observado o disposto no art. 185 desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

**Nota**

Para **2023**, esses valores são equivalentes a R\$ 852,14 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos).

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), por mês ou fração, por cada declaração que contenha erros ou omissões não corrigidos, observado o disposto no art. 185 desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 1.704,28 (mil e setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês ou fração, por cada declaração não informada; observado o disposto no art. 185 desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 4.260,70 (quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta centavos).

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, inciso III, desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes obrigações: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

I – aos responsáveis por loteamentos, o fornecimento, à Secretaria Executiva da Receita, mensalmente, de declaração contendo a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando os elementos exigidos em Portaria do Secretário Executivo da Receita; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

II – às empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, o fornecimento, mensalmente, à Secretaria Executiva da Receita, de declaração contendo relação dos imóveis, por elas construídos, ou que, sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando os elementos exigidos em Portaria do Secretário Executivo da Receita. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Foi editada a **Portaria nº 017/2017 – SEREC/SEFAZ**, de 27 de dezembro de 2017 (DOM nº 240, de 28/12/2017), cujo **Anexo IV** contém o modelo necessário à prestação das informações exigidas neste artigo.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

Art. 25-A. A não prestação, ou a existência de erros ou omissões, relativas às informações previstas no art. 25 desta Lei, sujeitará o responsável às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês ou fração, para o atraso na entrega da declaração, observado o disposto no art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

Para **2023**, esses valores são equivalentes a R\$ 852,14 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos).

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), por mês ou fração, por cada imóvel alienado ou construído, não informado na declaração, observado o disposto no art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 1.704,28 (mil e setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês ou fração, por cada declaração que contenha erros ou omissões não corrigidos, observado o disposto no art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 4.260,70 (quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta centavos).

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês ou fração, por cada declaração não informada; observado o disposto no art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 8.521,39 (oito mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

Art. 26 - A autorização para parcelamento do solo, inclusive remembramento, bem como a concessão de “Habite-se” para edificação nova, e do “Aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente, após: (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

I - a inscrição ou atualização dos dados cadastrais; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

II – a quitação dos tributos municipais incidentes sobre o(s) imóvel(is) originário(s). (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 1º. A entrega dos documentos previstos no caput deste artigo somente será realizada, pelo Órgão responsável, após a verificação do cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 3º - (Revogado pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

Art. 26-A – Os condomínios residenciais e/ou comerciais, nas pessoas de seus respectivos titulares, são obrigados a prestar informações acerca de obras de construção civil e congêneres, para realização de novas construções ou reformas das já existentes, por meio de declaração neste sentido, nos limites, formas e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

Art. 26-B. A não prestação ou a ocorrência de erros e omissões das informações previstas no art. 26-A desta Lei, sujeitará o responsável às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês ou fração, para o atraso na entrega da declaração, observado o disposto no art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

Para **2023**, esses valores são equivalentes a R\$ 852,14 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos).

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), por mês ou fração, por cada obra não informada na declaração, observado o disposto no art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 1.704,28 (mil e setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

III – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês ou fração, por cada declaração que contenha erros ou omissões não corrigidas, observado o disposto no art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 4.260,70 (quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta centavos).

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês ou fração, por cada declaração não informada; observado o disposto no art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 8.521,39 (oito mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

Art. 27 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

**Nota**

Vide decreto de regulamentação nº 068/99-GP, de 29/10/1999.

Art. 28 - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO VIII  
DA ISENÇÃO

Art. 29 - São isentos do imposto: (Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001)

I - o contribuinte que possuir um único imóvel, de natureza exclusivamente residencial, considerado mocambo, cujo uso seja, exclusivamente, para sua residência; (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

II - o contribuinte que possui um único imóvel, de natureza exclusivamente residencial, cujo uso seja, exclusivamente, para sua residência, com valor venal limitado a R\$ 17.576,34 (dezessete mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

centavos), observado o disposto no artigo 185 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**Nota 1**

Em relação à isenção prevista, neste inciso II, deve-se observar o que dispõe o **art. 5º da Lei Municipal nº 1.046/2014**:

*Art. 5º. – Não se aplicam os §§1º e 2º do art. 31 ao que determina o art. 29, II, todos da Lei 155, de 27 de dezembro de 1991, ficando extintos pela remissão os créditos tributários a título de imposto predial e territorial urbano – IPTU e da taxa de limpeza pública – TLP, bem como os respectivos acréscimos moratórios por meio de anistia.*

As normas dos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei assim dispõem:

*§ 1º - Para efeito da concessão e renovação das isenções previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei, sem prejuízo da observância dos requisitos já previstos na legislação tributária municipal, **a existência de débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Municipal, veda o reconhecimento do benefício.***

*§ 2º - O disposto no §1º, deste artigo não se aplica ao contribuinte, que tendo parcelado o seu débito, esteja pagando cada parcela nos prazos estabelecidos no parcelamento.*

Ou seja, como regra geral, para que o contribuinte tenha acesso ao benefício da isenção (art. 29) ou da redução (art. 30), referente ao IPTU, não poderá constar débitos tributários, à exceção da isenção prevista neste **inciso II**, em que, ainda que haja débitos do contribuinte, estes serão extintos por remissão e anistia e o contribuinte poderá ser beneficiado com a exclusão tributária.

**Nota 2**

Para **2023**, o limite de valor venal, para o reconhecimento da isenção, corresponde a R\$ 25.564,18 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

III - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001)

a) possuir um único imóvel, de utilização exclusivamente residencial, com área não superior a (cinquenta) metros quadrados, exceto imóveis de subunidades, desde que

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

b) auferir renda líquida mensal limitada a (01) salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

c) cujo imóvel seja de valor venal igual ou inferior a R\$ 48.809,53 (quarenta e oito mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado de acordo com o art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.181/15, de 15/05/2015)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 78.041,24 (setenta e oito mil, quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

d) que o utilize, exclusivamente, como sua residência; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

IV – o contribuinte proprietário de imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento devidamente legalizado no Município, exclusivamente durante o período de cessão, que preste serviços de forma gratuita: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

a) ensino regular, pré-escolar e fundamental; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

b) ensino regular, médio, técnico e superior, instrução, treinamento, capacitação, artes, cultura, esportes em geral, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza e congêneres; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

Com a nova redação dada a este inciso IV, note-se que houve um alargamento das possibilidades de concessão de isenção tributária para o IPTU.

Entretanto, nos termos do que dispõe o art. 9º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 1.480/21, as novas isenções somente serão concedidas, caso requeridas, para fatos geradores que ocorreram a partir de **1º de janeiro de 2022**.

V – (Revogado pelo Art. 2º da Lei nº 042, de 02/01/2006)

V-A – o contribuinte portador de moléstia profissional ou qualquer das doenças definidoras de isenção ou não tributação do imposto previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do art. 35, inciso II, alínea “b”, do Regulamento do

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, aprovado pelo Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, ou outro instrumento normativo que venha substituí-lo, desde que atenda aos seguintes requisitos, de forma cumulativa: ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

a) comprove a enfermidade e estágio clínico, por meio de laudo médico original; ([Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

b) que a enfermidade seja atestada por perícia médica, na Secretaria de Saúde do Município; ([Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

c) comprove que seja proprietário de um único imóvel no Município e que o utilize para sua moradia, desde que outro não possua, inclusive, seu cônjuge ou companheiro e filho menor ou maior inválido, comprovado por meio de certidão específica do Cartório de Registro de Imóveis do Município; ([Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015](#))

d) apresente declaração, sob as penas da lei, declarando ser proprietário de um único imóvel, no Município, cujo uso seja, exclusivamente, para sua residência, e que outro não possua o cônjuge ou companheiro e filho menor ou maior inválido; ([Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015](#))

e) que o valor venal do imóvel, objeto do benefício, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados de acordo com o art. 185 desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

**Nota**

Em **2023**, o valor venal para fins de concessão da isenção é equivalente a R\$ 118.634,63 (cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos).

f) que possua renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, comprovada por meio de contra-cheques e declarações do imposto sobre a renda. ([Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

VI – os imóveis cedidos aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, deste Município, por meio de locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de propriedade de terceiros, exclusivamente durante o período de ocupação. ([Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014](#))

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

VII – o contribuinte idoso, a partir do exercício seguinte àquele em que completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, observado o disposto nos §§ 1º ao 5º do art. 31 desta Lei, e desde que: (Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

a) tenha renda de até 2 (dois) salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

b) seja possuidor de um único imóvel residencial e que nele resida com seus dependentes legais (cônjuge, companheiro, filho menor ou maior inválido), e que não possuam qualquer imóvel residencial; (Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

c) o valor venal de até R\$ 59.445,86 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), observado o disposto no art. 185 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 78.041,24 (setenta e oito mil, quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

VIII – os imóveis cedidos aos templos de qualquer culto, por meio de locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de propriedade de terceiros, exclusivamente durante o período de ocupação; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Concomitantemente à instituição da isenção tributária para as instituições religiosas, hoje, prevista para os **TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**, conforme este **inciso VIII**, incluído pela Lei Municipal nº **950/2013**, os créditos tributários relativos ao **IPTU** (e **TLP**) e respectivos acréscimos moratórios, relativamente aos exercícios anteriores a **2013**, **PODIAM** ser extintos, por meio de remissão/anistia, nos termos do que disciplinava o **art. 6º** daquela Lei nº 950/2013.

Entretanto, a concessão desse benefício **NÃO É MAIS POSSÍVEL**, em face da revogação daquele art. 6º da Lei nº 950/13, por meio do inciso III da Lei Municipal nº 1.321, de 29/09/2017.

IX – os imóveis utilizados para a prestação de serviços, exclusivamente a terceiros, relativos às atividades de Teletendimento (*Call Center*), previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com o código CNAE 2.0 nº 8220-2/00. (Incluído por meio da Lei Municipal nº 1.346/17, de 26/12/2017)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

**Nota**

A Lei Municipal nº **1.346/17**, que incluiu o inciso IX, acima descrito, teve, quando da análise do respectivo projeto de lei, pela Câmara de Vereadores, emenda aprovada ao seu art. 5º, determinando que a aquela Lei somente produziria efeitos com **90 (noventa) dias de sua publicação**.

Assim, com a publicação da referida **Lei Municipal nº 1.346/17** tendo ocorrido em **27 de dezembro de 2017**, no DOM nº 239, a isenção tributária prevista no inciso IX somente pode ser empreendida da seguinte forma:

- 1) **a partir de 27 de março de 2018**, para os imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, a partir de 27 de março de 2018; e
- 2) **a partir de 1º de janeiro de 2019**, para os imóveis constantes do cadastro imobiliário em 31 de dezembro de 2017 e cadastrados até 26 de março de 2018, posto que, para esses imóveis, como o fato gerador teria ocorrido até esta última data, gerando a obrigação tributária principal de pagar o IPTU, a isenção não mais poderia ser concedida.

X – o contribuinte que possua filho(s) portadores de microcefalia, observado o disposto nos § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

Nos termos do que dispõe o art. 9º, inciso II, alínea “a”, item “1”, da Lei nº 1.480/21, a isenção prevista neste inciso “X” somente pode ser concedida, caso requerida e atendida, para fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º – (Tornado sem efeito, em face da revogação do inciso V)

§ 2º – (Tornado sem efeito, em face da revogação do inciso V)

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I e IV, dependem de comprovação dos requisitos para sua concessão, através de uma inspeção no imóvel, feita por técnicos da Prefeitura. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

§ 4º - Para a isenção prevista no inciso III, do caput, o requerimento será instruído com: (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

I - contra-cheque, declaração de imposto de renda, carteira de trabalho ou outro documento que comprove renda; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

II – certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município, comprovando a existência de um único imóvel, em nome do contribuinte, do cônjuge ou companheiro, do filho menor ou maior inválido, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 115, de 04/01/2007)

III - declaração do contribuinte, no requerimento ou em documento a parte, sob as penas da lei, na qual conste: (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

a) que é proprietário de um único imóvel e de utilização exclusivamente residencial; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

b) que outro não possui o cônjuge ou companheiro, o filho menor ou maior inválido, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

c) que utilize o imóvel como sua residência. (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 5º. Observado o disposto no § 6º deste artigo, as isenções aqui previstas serão concedidas mediante requerimento da parte, pelo prazo de 2 (dois) anos, e somente serão renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos para sua concessão. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 6º. As isenções aqui previstas serão concedidas ou renovadas a partir do exercício subsequente ao do requerimento. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

As isenções previstas neste artigo têm o **caráter condicionado** à obediência dos parâmetros aqui expostos.

Porém, além das condições acima apresentadas, o contribuinte ou responsável tributário, deve solicitar o benefício de exclusão tributária, ou sua manutenção, no prazo previsto no § 3º do art. 31 desta Lei.

Portanto, para que o contribuinte não necessite arcar com ônus tributários desnecessários, faz-se necessário o atendimento de todas as condições, aqui expostas, bem como o fato de que as referidas condições sejam atendidas nos prazos regulamentares.

§ 7º. Para a obtenção da isenção de que trata o inciso X do caput deste artigo, será observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

I – o contribuinte deverá atender aos mesmos requisitos previstos para a obtenção e renovação do benefício previsto no inciso V-A do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II – o benefício é extensivo ao(s) titular(es) pelo pátrio poder, na falta de seus pais biológicos, nos termos da Lei Civil. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

Além das hipóteses de isenção, aqui previstas, há outros instrumentos normativos que preveem a possibilidade de isenção do imposto, os quais seguem abaixo:

➤ **Lei Municipal nº 070/00, de 23 de maio de 2000**

Instituição de isenção do **IPTU**, TLP, ISS e ITBI, tendo como finalidade a estimulação da construção de novas unidades habitacionais, para beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial – PAR E DE Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal – CEF ou outros programas que venham a ser aprovados, quando decorrentes de ações coordenadas com a Secretaria Municipal de Habitação do Município;

➤ **Lei Municipal nº 081/06, de 28 de março de 2006**

Instituiu, no âmbito do Município, em substituição da Lei Municipal nº 057/2000, a possibilidade de concessão de redução da carga tributária do ISS, **IPTU** e ITBI, tendo como objetivo a atração de novos empreendimentos no Município ou que, sendo localizada no Município, optem por aumentar sua capacidade instalada;

➤ **Lei Municipal nº 825/12, de 19 de julho de 2012**

Concessão de isenção tributária, relativamente ao **IPTU** e TLP, incidentes sobre áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de conservação ambiental;

➤ **Lei Municipal nº 1.252/16, de 7 de janeiro de 2016**

Estabeleceu a redução do ITBI, **IPTU** e do ISS, tendo como finalidade promover a implantação de empreendimentos econômicos, nas áreas de prestação de serviços em geral e de atividades comerciais, na Zona de Expansão Urbana – ZEU, às margens da Rodovia BR-232, com o respectivo polígono definido no Anexo Único desta Lei, em face da criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social do UNA.

Art. 30. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

**Nota**

Em relação ao disposto neste artigo, observar, também, o que determinam os arts. 31 e 31-A, ambos desta Lei.

I - aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando seus serviços; ([Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001](#))

II – ao servidor público efetivo, ativo ou inativo, do Município do Jaboatão dos Guararapes, e ao ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, exclusivamente para sua residência, desde que outros não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

III – ao cônjuge supérstite de servidor público efetivo, ativo ou inativo do Jaboatão dos Guararapes, ou de ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, enquanto no estado de viuvez e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que o beneficiário possuir, desde que o uso do imóvel seja, exclusivamente, para sua residência. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§1º - ([Revogado pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015](#))

§ 2º - ([Revogado pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015](#))

§ 3º - Será cancelada automaticamente a isenção parcial referente à parcela do imposto em atraso, sem prejuízo do benefício referente às parcelas vincendas. ([Redação dada pela Lei nº 130 de 28/12/2001](#))

§ 4º Observado o disposto no § 1º do art. 31 desta Lei, concedido o benefício previsto neste artigo, a manutenção da redução inerente ao segundo ano, dependerá de absoluta adimplência, em relação ao primeiro, cujo débito correspondente deverá estar quitado, integralmente, até 30 de novembro do primeiro ano de vigência da isenção parcial, concedida nos termos deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015](#))

§ 5º. Sem prejuízo das demais condições previstas neste artigo, os servidores beneficiários da redução prevista no inciso II do caput deste artigo, deverão apresentar requerimento, instruído com as seguintes informações e/ou documentos: ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

I – declaração dos órgãos responsáveis pela gestão de recursos humanos, da Prefeitura e da Câmara, atestando a condição de servidor efetivo; ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

II – certidão de que não é proprietário de outro imóvel de qualquer natureza ou titular de direitos a ele relativos, inclusive, se for o caso, para o cônjuge e filho(s) menor(es) e/ou maior(es) inválido(s), passada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca deste Município; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – se casado, a certidão de casamento. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 6º. Sem prejuízo das demais condições previstas neste artigo, o ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, deverá apresentar requerimento instruído com certidão do Órgão competente, comprovando sua condição de ex-combatente. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 7º. No caso da redução prevista no inciso III do caput deste artigo, o cônjuge supérstite deverá instruir seu requerimento com a documentação prevista no inciso II do § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 31. Ocorrendo qualquer modificação, em relação às condições exigidas para a concessão ou renovação dos benefícios previstos nos arts. 29 e 30 desta Lei, o contribuinte deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a perda daqueles benefícios. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 1º - Para efeito da concessão e renovação das isenções previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei, sem prejuízo da observância dos requisitos já previstos na legislação tributária municipal, a existência de débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Municipal, veda o reconhecimento do benefício. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 2º - O disposto no §1º, deste artigo não se aplica ao contribuinte, que tendo parcelado o seu débito, esteja pagando cada parcela nos prazos estabelecidos no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 708, de 21-12-2011)

§ 2º-A. O contribuinte beneficiado nos termos do § 2º deste artigo terá seus benefícios revistos, com efeitos a partir da data em que o parcelamento seja desfeito, em face de inadimplência. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º. Os benefícios de que tratam os arts. 29 e 30, desta Lei, somente serão concedidos, se requeridos até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 4º. O contribuinte beneficiado, nos termos do que dispõem os arts. 29 e 30 desta Lei deve apresentar, bienalmente, no prazo previsto no § 3º deste artigo, a documentação

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**IPTU - Arts. 5º ao 31-A**

exigida pelo Poder Executivo para renovação dos benefícios. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 5º - À exceção da isenção prevista no art. 29 desta Lei, ou daquelas concedidas com base em Leis Específicas de Incentivos Fiscais, previstas na Legislação Tributária Municipal, a redução do imposto a pagar, por meio de redução da alíquota aplicável ou da base de cálculo correspondente, inclusive quanto aos créditos previstos no art. 5º da Lei Municipal nº 851, de 14 de maio de 2013, está limitada a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. ([Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015](#))

**SEÇÃO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
([Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

Art. 31-A – reconhecimento da isenção total, ou parcial, ou da não incidência, é da competência do Coordenador responsável pelo lançamento do tributo. ([Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 32 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços não compreendidos na competência dos Estados, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo sobre: (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

1 – Serviços de informática e congêneres (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 1.02 – Programação. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**

**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**Nota**

Quando da edição da Lei Municipal nº 219, de 30/12/2003, um dos focos da referida Lei foi o de implementar, **neste CTM**, as normas advindas da Lei Complementar Federal nº 116/03.

Ocorre que, quando da sanção daquela lei complementar federal, houve, por parte da Presidência da República, vetos a alguns dos itens de atividades que constavam da Lista de Serviços, anexa àquela Lei Complementar.

Dentre os itens vetados, constava o subitem 3.01 (**locação de bens móveis**).

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

Desta forma, quando da edição da Lei Municipal nº 219/03, na construção da nova lista de serviços, **deste CTM**, por não se poder contemplar aquela atividade, vetada pelo Presidente da República, optou-se por construir este item 3 da seguinte forma:

- a) os serviços constantes do subitem 3.02 da LC 116/03 (**cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda**) foram incorporados ao subitem **3.01**, deste art. 32;
- b) os serviços constantes do subitem 3.03 da LC 116/03 (**Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza**) foram incorporados ao subitem **3.02**, deste art. 32; e assim por diante.

Desta forma, no comparativo entre a Lista de Serviços **deste CTM** e a Lista de Serviços da LC 116/03, no Item 3, teremos:

- a) na LC 116/03, o Item 3, com 5 (cinco) subitens:
  - a. 3.01 (vetado);
  - b. 3.02;
  - c. 3.03;
  - d. 3.04; e
  - e. 3.05;
- b) no CTM, o mesmo Item 3, com 4 (quatro) subitens:
  - a. 3.01, em termos de conteúdo, correspondente ao 3.02 da LC 116/03;
  - b. 3.02, em termos de conteúdo, correspondente ao 3.03 da LC 116/03;
  - c. 3.03, em termos de conteúdo, correspondente ao 3.04 da LC 116/03; e
  - d. 3.04, em termos de conteúdo, correspondente ao 3.05 da LC 116/03.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

4.01 – Medicina e biomedicina. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.05 – Acupuntura. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.07 – Serviços farmacêuticos. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.10 – Nutrição. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.11 – Obstetrícia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.12 – Odontologia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.13 – Ortóptica. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.14 – Próteses sob encomenda. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.15 – Psicanálise. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.16 – Psicologia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

- 7.04 – Demolição. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.08 – Calafetação. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação,

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.  
(Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**Nota**

Quando da edição da Lei Municipal nº 219, de 30/12/2003, um dos focos da referida Lei foi o de implementar, **neste CTM**, as normas advindas da Lei Complementar Federal nº 116/03.

Ocorre que, quando da sanção daquela lei complementar federal, houve, por parte da Presidência da República, vetos a alguns dos itens de atividades que constavam da Lista de Serviços, anexa àquela Lei Complementar.

Dentre os itens vetados, constavam os subitens 7.14 (**Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres**) e 7.15 (**Tratamento e purificação de água**).

Desta forma, quando da edição da Lei Municipal nº 219/03, na construção da nova lista de serviços, **deste CTM**, por não se poder contemplar aquelas atividades, vetadas pelo Presidente da República, optou-se por construir este item 7 da seguinte forma:

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

- a) os serviços constantes do subitem 7.16 da LC 116/03 (**naquela época, constante dos serviços de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres**), foram incorporados ao subitem **7.14** deste art. 32;
- b) os serviços constantes do subitem 7.17 da LC 116/03 (**Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres**) foram incorporados ao subitem **7.15** deste art. 32; e assim por diante.

Desta forma, no comparativo entre a Lista de Serviços **deste CTM** e a Lista de Serviços da LC 116/03, no Item 7, teremos:

- a) na LC 116/03, o Item 7, com 22 (vinte e dois) subitens, ou seja, do 7.01 ao 7.22; e
- b) no CTM, o mesmo Item 7, com apenas 20 (vinte) subitens, sendo que:
  - a. para os subitens 7.01 ao 7.13, correspondentes aos mesmos subitens 7.01 ao 7.13, respectivamente, da LC 116/03; e
  - b. para os subitens 7.14 ao 7.20, correspondentes aos subitens 7.16 ao 7.22, respectivamente, da LC 116/03

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

9.03 – Guias de turismo. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10 – Serviços de intermediação e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10.06 – Agenciamento marítimo. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10.07 – Agenciamento de notícias. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

10.10 – Distribuição de bens de terceiros. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
  - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)
  - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
  - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
  - 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei nº 1.491, de 22/11/2021)
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 12.01 – Espetáculos teatrais. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
  - 12.02 – Exibições cinematográficas. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
  - 12.03 – Espetáculos circenses. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
  - 12.04 – Programas de auditório. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
  - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
  - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
  - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
  - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 12.10 – Corridas e competições de animais. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 12.12 – Execução de música. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**Nota**

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

Com a edição da **Lei Municipal nº 1.321/2017**, de 29/09/2017, **POR ERRO**, em vez de se dar **nova redação** ao subitem **13.04**, foi **acrescido** o subitem **13.05**, ficando, portanto, **EM TESE**, as atividades dispostas neste subitem **13.04** em duplicidade.

Entretanto, veja-se que, com a inclusão da excepcionalidade, relativa à destinação dos resultados dos serviços para posterior operação de comercialização ou industrialização, conforme descrito no novo subitem **13.05**, a seguir, tornou-se totalmente incompatível o uso do subitem **13.04**, além do fato de que, conforme se verifica com a leitura da **Lista de Serviços**, anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016, efetivamente, foi dada **NOVA REDAÇÃO** para o subitem **13.05**, da lista de serviços, anexa à Lei Complementar federal nº 116/03.

Enfim, em face do erro, acima relatado, o novo subitem **13.05**, desta lista de serviços, está de acordo com a numeração descrita na Lista de Serviços anexa à **Lei Complementar nº 116/03**, o que não ocorria antes (vide nota, a seguir)

- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Quando da edição da Lei Municipal nº 219, de 30/12/2003, um dos focos da referida Lei foi o de implementar, **neste CTM**, as normas advindas da Lei Complementar Federal nº 116/03.

Ocorre que, quando da sanção daquela lei complementar federal, houve, por parte da Presidência da República, vetos a alguns dos itens de atividades que constavam da Lista de Serviços, anexa àquela Lei Complementar.

Dentre os itens vetados, constava o subitem 13.01 (**Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres**).

Desta forma, quando da edição da Lei Municipal nº 219/03, na construção da nova lista de serviços, **deste CTM**, por não se poder contemplar aquela atividade, vetada pelo Presidente da República, optou-se por construir este item 13 da seguinte forma:

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

- a) os serviços constantes do subitem 13.02 da LC 116/03 (**Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres**), foram incorporados ao subitem **13.01** deste art. 32;
- b) os serviços constantes do subitem 13.03 da LC 116/03 (**Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres**) foram incorporados ao subitem **13.02** deste art. 32; e assim por diante;

Desta forma, no comparativo entre a Lista de Serviços **deste CTM** e a Lista de Serviços da LC 116/03, no Item 13, tivemos, até a edição da Lei Municipal nº 1.321/17, a seguinte disposição:

- a) na LC 116/03, o Item 3, com 5 (cinco) subitens:
  - a. 13.01 (vetado);
  - b. 13.02;
  - c. 13.03;
  - d. 13.04; e
  - e. 13.05;
- b) no CTM, o mesmo Item 3, com 4 (quatro) subitens:
  - a. 13.01, em termos de conteúdo, correspondente ao 13.02 da LC 116/03;
  - b. 13.02, em termos de conteúdo, correspondente ao 13.03 da LC 116/03;
  - c. 13.03, em termos de conteúdo, correspondente ao 13.04 da LC 116/03;
  - e
  - d. 13.04, em termos de conteúdo, correspondente ao 13.05 da LC 116/03.

Porém, com a edição da **Lei Municipal nº 1.321/17**, editada em face de nova redação dada ao subitem **13.05** da Lei Complementar nº 116/03, por meio da LC nº 157/16, ao invés daquela lei municipal dar nova redação ao subitem 13.04, acrescentou o subitem 13.05 e, desta forma, o Item 13 da Lista de Serviços deste CTM passou a coincidir, integralmente, ao Item 13 da LC 116/03.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 14.02 – Assistência técnica. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.12 – Funilaria e lanternagem. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.13 – Carpintaria e serralheria. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**

**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**

**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)
- 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.07 – Franquia (franchising). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.12 – Leilão e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.13 – Advocacia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.15 – Auditoria. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.20 – Estatística. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.21 – Cobrança em geral. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Quando da edição da Lei Municipal nº 219, de 30/12/2003, um dos focos da referida Lei foi o de implementar, **nesta CTM**, as normas advindas da Lei Complementar Federal nº 116/03.

Ocorre que, quando da sanção daquela lei complementar federal, houve, por parte da Presidência da República, vetos a alguns dos itens de atividades que constavam da Lista de Serviços, anexa àquela Lei Complementar.

Dentre os dispositivos vetados, constava o subitem 17.07 (**Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio**).

Desta forma, quando da edição da Lei Municipal nº 219/03, na construção da nova lista de serviços, **desta CTM**, por não se poder contemplar aquela atividade, vetada pelo Presidente da República, optou-se por construir este item 17 da seguinte forma:

- a) o serviço constante do subitem 17.08 da LC 116/03 (**Franquia (franchising)**) foi incorporado ao subitem **17.07** deste art. 32;
- b) os serviços constantes do subitem 17.09 da LC 116/03 (**Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas**) foram incorporados ao subitem **17.08** deste art. 32; e assim por diante.

Desta forma, no comparativo entre a Lista de Serviços **desta CTM** e a Lista de Serviços da LC 116/03, no Item 17, teremos:

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- a) na LC 116/03, o Item 17, com 25 (vinte e cinco) subitens (considerada a inclusão do novo subitem 17.25, por meio da LC 157/16), ou seja, do 17.01 ao 17.25; e
- b) no CTM, o mesmo Item 17, com apenas 24 (vinte e quatro) subitens (considerada a inclusão do novo subitem 17.24, por meio da Lei Municipal nº 1.321/17), sendo que:
  - i. para os subitens 17.01 ao 7.06, correspondentes aos mesmos subitens 17.01 ao 17.06, respectivamente, da LC 116/03; e
  - ii. para os subitens 17.07 ao 17.24, correspondentes aos subitens 17.08 ao 17.25, respectivamente, da LC 116/03.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 219, de 30 de dezembro de 2003)

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 22 – Serviços de exploração de rodovia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 219, de 30 de dezembro de 2003)
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 25 – Serviços funerários. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

25.03 – Planos ou convênio funerários. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei nº 1.321, DE 29/09/2017)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

27 – Serviços de assistência social. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

27.01 – Serviços de assistência social. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

29 – Serviços de biblioteconomia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

29.01 – Serviços de biblioteconomia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

32 – Serviços de desenhos técnicos. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

32.01 – Serviços de desenhos técnicos. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

36 – Serviços de meteorologia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

36.01 – Serviços de meteorologia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

38 – Serviços de museologia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

38.01 – Serviços de museologia. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

40.01 – Obras de arte sob encomenda. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

41 – Serviços profissionais e técnicos, não compreendidos dos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configurem fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas no caput, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 5º - A incidência do imposto independe: (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

I - da utilização, ou não, de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções expressas no caput; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

II - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

III - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

IV - do resultado financeiro, obtido no exercício da atividade. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 6º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 7º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 8º - Quando os serviços, bem como seus valores, forem determinados em momento futuro à realização das atividades, o fato gerador ocorrerá na data em que, expressamente, o tomador, responsável ou intermediário dos serviços realizar o ateste, momento em que o prestador estará obrigado a emitir a respectiva nota fiscal de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 9º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, o prestador deverá arquivar e manter à disposição da Fiscalização Tributária, os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

I - os contratos originais que fundamentam o procedimento futuro de verificação dos serviços e seus respectivos valores; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

II - a comprovação da verificação efetuada pelo tomador, responsável ou intermediário dos serviços, relativamente à execução e valor dos serviços prestados; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 10 - A não entrega da documentação descrita no parágrafo anterior, fará prova de que o prestador efetuou o deslocamento da ocorrência do fato gerador de forma indevida, sujeitando o contribuinte à penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

As normas constantes dos §§ 8º ao 10 deste artigo, dizem respeito a serviços que têm como fundamento, para a sua conclusão, bem como para a apuração do valor das respectivas prestações e, portanto, da base de cálculo do imposto devido, as medições

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

das atividades desenvolvidas, procedidas por parte do tomador, ou terceiro por ele definido.

Como exemplo, muito comum, temos as obras de engenharia civil, tais como construção e/ou reforma de edificações, rodovias e demais obras de engenharia realizadas que, por terem uma duração muito longa (muitas vezes, com prazos superiores a 1 ano), os serviços prestados são medidos e faturados, em cada mês calendário em que ocorra a medição, até a conclusão de todo o serviço.

**SEÇÃO II**  
**DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único – Prestador de serviço é a empresa ou profissional autônomo que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 32 desta Lei, inclusive em relação aos casos previstos no art. 58-B desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014](#))

Art. 34 - Para efeitos do imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias, quando prestem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) o empresário que, nos termos do art. 966, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, exerça a atividade econômica de prestação de serviços; ([Redação dada pela Lei nº 115, de 04/01/2007](#))

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal, que desenvolve atividade de nível não universitário, de forma autônoma.

III - por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

Parágrafo único – (Revogado pelo art. 7º, II da Lei Municipal nº 1.181/2015, de 15/05/2015)

Art. 35. São responsáveis pelo recolhimento do imposto, ainda que imunes ou isentos de qualquer tributo federal, estadual ou municipal, o tomador, o intermediário ou aquele que, de qualquer forma, esteja ligado, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços previstos no art. 32, sem prejuízo do disposto no art. 58-B desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 1.460/20, de 22/12/2020)

**Nota 1**

As normas deste art. 35, de forma geral, são respaldadas pelo art. 128 do CTN e pelo art. 6º da LC 116/03:

*CTN:*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

*LC 116/03:*

*Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*

Ainda com relação às normas de responsabilidade constantes da LC 116/03, temos, também, as seguintes regras:

- o § 1º daquele art. 6º prevê que a obrigatoriedade de pagamento do imposto, pelo tomador ou intermediário do serviço, existirá, ainda que o tomador ou intermediário não realize a retenção do tributo devido;
- no § 2º, apesar de críticas da Doutrina, a determinação de que, para os tomadores ou intermediários de alguns serviços específicos, ali descritos, a responsabilidade já é determinada pela própria LC 116/03; e

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

- no § 4º (o § 3º foi revogado), a obrigatoriedade de registro das máquinas operadoras de cartões de débito e crédito, no domicílio do tomador dos serviços.

**Nota 2**

As normas de responsabilidade que vinculam as entidades **isentas** ou **imunes**, têm respaldo no que prevê o § 1º do art. 9º do CTN:

CTN:

Art. 9º (...)

(...)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Nota 3**

O art. 58-B desta Lei prevê a obrigatoriedade de que os prestadores de serviços que sejam estabelecidos em outros municípios e que venham exercer alguma das atividades constantes da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, principalmente naqueles casos em que o imposto seja devido ao seu município de origem, precise, obrigatoriamente, inscrever-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

**Nota 4**

Uma situação importante que o tomador dos serviços deverá atentar é para as normas previstas no § 2º do art. 6º da LC 116/03, abaixo transcritas e grifadas:

LC 116/03:

Art. 6º (..)

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

(...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, **exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente**

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

**de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;**

Veja-se que a parte grifada deixa bastante clara a proibição de que o tomador dos serviços previstos no subitem **11.05** da Lista de Serviços seja considerado como responsável pela retenção e pagamento do imposto.

Desta forma, caso o órgão consulente realize a tomada desses serviços, **(a)** ainda que, como regra geral, esteja na condição de substituto tributário, **(b)** ainda que o prestador seja sediado e estabelecido neste Município, **(c)** ainda que esses serviços estejam no conceito da regra geral de definição do local da prestação, ou seja, no local do estabelecimento prestador e, por fim, **(d)** ainda que o imposto seja devido a Jaboatão dos Guararapes, fica proibida a retenção e pagamento, pelo tomador, do ISS incidente sobre os referidos serviços, ficando, exclusivamente sob a responsabilidade do prestador, a obrigação do pagamento do imposto devido.

**Nota 5**

Duas questões, também importantes, apesar de não muito comuns, deverão ser observados pelos tomadores de serviços prestados por optantes do Simples Nacional (art. 12 e seguintes da LC 123/06):

- em relação aos serviços tomados de prestadores que sejam tributados com base em **valores fixos**, em que a Lei Geral **proíbe que haja a retenção e recolhimento do imposto**, por parte do tomador dos serviços, conforme art. 21, § 4º, inciso IV da LC 123/06; e
- quando os serviços forem tomados no mês-calendário em que o prestador teve o início de suas atividades, cuja alíquota aplicável será, independentemente de qualquer situação, de **2% (dois por cento)**, conforme art. 21, § 4º, inciso II da LC 123/06.

I – o prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município do Jaboatão dos Guararapes, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, sendo inscrito, deixar de emitir a nota fiscal de serviços, quando obrigado a fazê-lo, hipótese em que a responsabilidade será solidária; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

II – o prestador do serviço, sendo profissional autônomo e, estando obrigado, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar a quitação do imposto referente ao semestre no qual ocorreu o fato gerador do

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

serviço prestado, hipótese em que a responsabilidade será solidária, observado ainda o disposto no art. 42-A, § 2º, desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Art. 42-A (...)  
(...)

§ 2º. Equiparam-se às pessoas jurídicas, prestadoras de serviços, os profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC ou, sendo inscritos, não efetuem o pagamento do imposto devido no semestre da ocorrência do fato gerador, observadas as alíquotas previstas para as respectivas atividades.

Veja-se que, com a equiparação do profissional autônomo às empresas, o valor a ser descontado e pago ao Erário será apurado com a aplicação da alíquota correspondente, sobre o valor do serviço prestado.

III – da tomada ou intermediação dos serviços previstos nos incisos I a XXIII do artigo 38, quando o prestador dos serviços não for sediado no território deste Município, sem prejuízo do disposto no inciso IV deste artigo e do art. 58-B, todos desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Veja-se que, analisando a literalidade do caput do art. 38 desta Lei (**caput do art. 3º da LC 116/03**), vemos que há uma regra geral de definição do local de incidência do imposto, como sendo onde está localizado o **estabelecimento prestador** ou, na falta desse estabelecimento, o local onde está o **domicílio do prestador**.

No entanto, o legislador complementar federal definiu um conjunto de exceções à regra geral, que corresponde às atividades que estão inseridas nos incisos I ao XXV do art. 3º da LC 116/03 (**incisos I ao XXIII do art. 38 deste CTM**), estabelecendo, assim, uma **segunda** regra de definição do local da ocorrência do fato gerador, comumente conceituado de local da execução dos serviços.

Neste sentido havendo a tomada de quaisquer dos serviços previstos nos incisos I ao XXIII do art. 38 desta Lei (**incisos I ao XXV do art. 3º da LC 116/03**), **por tomador ou intermediário sediado ou domiciliado neste Município, e sendo o prestador dos serviços sediado ou domiciliado em outro município, o tomador ou intermediário estará obrigado a efetuar a retenção e pagamento do imposto devido na operação.**

De outra forma, haveria uma dificuldade muito grande (**talvez, até, uma certa impossibilidade**), para o Município do Jaboatão dos Guararapes (**ou qualquer**

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

**outro município brasileiro, nas mesmas situações**), de arrecadar os valores devidos do imposto incidente, por exemplo, sobre as atividades de construção civil (subitem 7.02), de limpeza e dragagem (subitem 7.16), de vigilância de bens, semoventes ou pessoas em geral (subitem 11.02), de transporte de natureza municipal (item 16), dentre outros casos, quando os respectivos prestadores não forem sediados neste Município.

III-A – da tomada ou intermediação dos serviços não previstos nos incisos I a XXIII do artigo 38 desta Lei, quando o prestador dos serviços, mesmo não sediado ou domiciliado no território do Jaboaão dos Guararapes, mantenha, neste Município, um estabelecimento prestador, conforme definido no inciso III do artigo 34 desta Lei, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput deste artigo, hipótese em que a responsabilidade será solidária; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

O caso aqui, é diferente do que está previsto no inciso III do caput deste artigo.

Veja-se que os serviços prestados, apesar do prestador estar fora de Jaboaão, **NÃO** estão previstos no conjunto de exceções à regra geral, estabelecidas no contexto dos incisos I ao XXIII do art. 38 deste CTM.

Ou seja, a contrário senso, trata-se da tomada de serviços que estão inseridos na **regra geral de definição do aspecto espacial da norma de incidência tributária do imposto**, isto é, **local do estabelecimento prestador ou, na falta desse, o local onde está o domicílio do prestador**.

Mas, no caso específico deste inciso III-A, **o prestador do serviço precisa se estabelecer no território do Jaboaão dos Guararapes**, ainda que de forma temporária e/ou de maneira informal, seja por motivos inerentes à atividade que está exercendo, seja por uma questão legal ou uma questão contratual com o tomador dos serviços.

Um exemplo muito comum dessa situação, corresponde à atividade de corretor de imóveis, que precisa, muitas vezes, montar um stand da corretora, onde o profissional que vai mostrar, oferecer e, finalmente, vender o imóvel, precisa realizar plantões no local onde os imóveis serão construídos.

III-B – da tomada ou intermediação de serviços não previstos nos incisos I a XXIII do art. 38 desta Lei, cujo prestador de serviços não esteja sediado ou domiciliado no território deste Município, nas seguintes situações: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

a) se o prestador não atender à obrigatoriedade do caput do art. 58-B desta Lei;  
(Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Note-se que este inciso III-B está tratando de serviços:

- **não previstos nos incisos I a XXIII do artigo 38 desta Lei** e, portanto, **NÃO** previstos como exceções à regra geral de definição do aspecto espacial do imposto; e
- em que o prestador não precisou se estabelecer no território do Município do Jaboatão dos Guararapes, ainda que de forma temporária, como ocorre nos casos do inciso III-A.

Portanto, em tese, o imposto é devido ao Município **onde o prestador tem seu estabelecimento prestador**, muitas vezes, o mesmo onde tem a sua sede administrativa.

No entanto, **esta alínea “a”** determina a responsabilidade do tomador do serviço para efetuar o pagamento do imposto devido, **nos casos em que o prestador dos serviços, não sediado ou domiciliado no território deste Município, não atender à obrigatoriedade do caput do artigo 58-B desta Lei.**

O **Art. 58-B** determina que o prestador de serviços, **NÃO SEDIADO OU DOMICILIADO NESTE MUNICÍPIO**, que preste serviços a um tomador, aqui sediado ou domiciliado, **DE FORMA PRÉVIA**, solicite sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, da Secretaria Executiva da Receita – SEREC.

Portanto, se o prestador do serviço, sediado ou domiciliado fora deste Município, não se inscrever, previamente, no CMC da SEREC, o tomador ou intermediário dos serviços estará obrigado a reter na fonte o ISSQN correspondente, além de efetuar o respectivo pagamento, **a esta Fazenda Pública Municipal**, sob pena de, não agindo desta forma, sofrer as penalidades legais cabíveis.

**MAS, ATENÇÃO!!**

Em face do disposto no § 1º do art. 58-B, que determina a edição de um decreto regulamentador da inscrição mercantil para prestadores estabelecidos fora do Município, e pelo fato do referido Decreto, até o momento (**dezembro/2022**), ainda não ter sido editado, as normas desta alínea “a” estão sem aplicabilidade.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

b) na hipótese em que o Município, onde está localizado o estabelecimento prestador ou o domicílio do prestador, não observar o disposto no caput do art. 8º-A ou do seu parágrafo primeiro da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, observado o que determinam os arts. 6º e 7º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016; (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

**LC 116/03:**

*Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

*§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

*§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.*

**LC 157/16:**

*Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

*Art. 7º (...)*

*§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.*

O caput do art. 8º-A estabelece a **alíquota mínima** do ISSQN, conforme determina o art. 156, § 3º, I da Constituição Federal de 1988, enquanto que o seu § 1º (**do mesmo**

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

art. 8º-A da Lei 116/03) proíbe que qualquer Município da Federação, por quaisquer meios, seja por isenções, seja por incentivos fiscais, seja pela devolução dos valores pagos do tributo, seja por benefícios tributários, seja por redução de base de cálculo ou pela concessão de créditos presumidos, estabeleça uma carga tributária inferior àquela que seria determinada a partir da aplicação da alíquota mínima, sobre o valor da base de cálculo, tendo como exceção, apenas, os serviços constantes dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.

E, caso algum Município contivesse alguma norma que estivesse em desacordo com as regras acima, foi dado o prazo de **1 (um) ano**, a partir da publicação (**30/12/2016**) **da LC 157/16**, para que as regras legais que estivessem em desacordo com as que determinam a alíquota mínima, sejam expressamente **revogadas**.

Desta forma, caso o Município competente para a cobrança do imposto desobedeça ao disposto no caput do art. 8º-A e/ou seu § 1º, ou seja, concedendo reduções ilegais do imposto devido, estaremos na situação em que o local da incidência do imposto será modificado, com autorização expressa da própria Lei de Regência do ISSQN.

Assim, tomemos o seguinte exemplo:

- Prestador do serviço com sede no Município “**Alfa**”, cujo estabelecimento prestador, está localizado no próprio Município “**Alfa**”, presta um serviço que não está previsto nos incisos I a XXIII do art. 38 desta Lei (**incisos I a XXV do art. 3º da LC 116/03**), a um tomador estabelecido neste Município do Jaboatão dos Guararapes;
- Portanto, pelas regras do caput do art. 38 deste CTM (**caput do art. 3º da LC 116/03**), ou seja, **regra geral** de definição do local de incidência do imposto, o local da incidência estaria no Município “**Alfa**”, o imposto é devido a esse Município **Alfa** e, por isso, **ali** será pago;
- Entretanto, o Município “**Alfa**”, por meio de sua política tributária, concede isenção tributária que, ao final, determina uma carga tributária, para o prestador do serviço, **inferior** à aplicação da alíquota mínima prevista no caput do art. 8º-A da LC 116/03.

Nesta situação, ocorrerá o seguinte:

- 1º) De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º-A da LC 116/03, as normas isentivas do Município “**Alfa**” são consideradas **nulas**;

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

2º) Sendo **nulas**, as normas isentivas do Município “Alfa”, o local de incidência tributária que, como regra, estaria naquele Município, será **deslocado** para este Município do Jaboaão dos Guararapes, ficando, portanto, sob a competência tributária deste último, tomando por base o que dispõe o § 4º do art. 3º da LC 116/03:

**LC 116/03:**

Art. 3º (...)

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver.

3º) E, sendo **nulas**, as normas isentivas do Município “Alfa”, é gerado, automaticamente, para o prestador do serviço, o direito à restituição dos valores pagos a título de ISSQN;

4º) Por fim, com base no inciso III do § 2º do art. 6º da LC 116/03 e na alínea “b” deste inciso III-B, combinado com o inciso IX, deste artigo, fica o tomador do serviço, sendo pessoa jurídica, como responsável tributário pelo pagamento do imposto devido, ao Município do Jaboaão dos Guararapes.

IV – a tomada dos serviços for efetuada pelas seguintes entidades: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

a) companhias de aviação e quem as represente, em relação aos serviços que lhes forem prestados; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

b) construtoras, incorporadoras e demais pessoas jurídicas responsáveis, direta ou indiretamente, por quaisquer serviços de engenharia, em relação aos serviços que lhes forem prestados, sem prejuízo do disposto no inciso III do caput deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

c) que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação aos serviços que lhes forem prestados; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

d) construtoras, incorporadoras e demais pessoas jurídicas responsáveis, direta ou indiretamente, por quaisquer serviços de engenharia e congêneres, incluídos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16 e 7.17 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

e) Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e deste Município, em relação aos serviços que lhes foram prestados; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

f) (Revogado por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

g) condomínios residenciais, comerciais, empresariais, logísticos, shopping centers e similares, nas pessoas dos seus responsáveis e/ou administradores, em relação aos serviços tomados de prestadores estabelecidos em outro Município; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

h) instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

i) indústrias, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

j) empresas permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviços públicos de qualquer natureza, relativamente aos serviços que lhes forem prestados; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

k) serviços sociais autônomos, em relação aos serviços que lhes foram prestados; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

l) empresas seguradoras em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

m) órgãos gestores do sistema de transporte público de passageiros, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

n) pessoas jurídicas em geral, em relação aos serviços prestados por microempreendedores individuais – MEI, instituídos por meio do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem a respectiva emissão da nota fiscal de serviços; (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

V – da tomada ou intermediação de serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

VI - o prestador do serviço, com domicílio fora do Município do Jaboatão dos Guararapes, para o exercício da sua atividade, tenha que se estabelecer no território deste Município, mesmo que de forma temporária, nos termos do art. 34, III, desta Lei; (Incluído pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

VII – (Revogado por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

VIII – (sem eficácia, em face da revogação do § 4º do art. 38 desta Lei, bem como, em face da inclusão do inciso X, adiante)

IX – o prestador do serviço, tendo exercido atividades não previstas nos incisos I ao XXIII do art. 38 desta Lei, tenha seu estabelecimento prestador em Município que descumpriu o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Vide nota à alínea “b” do inciso III-B deste artigo.

X – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 38, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I daquele parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços do art. 32, todos desta Lei. (Incluído por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo serão adotados os seguintes procedimentos: (Este § 1º refere-se à renumeração dada ao parágrafo único, por meio da Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – o imposto devido, retido ou não, e não integralmente pago nos prazos estabelecidos na Legislação Municipal, será cobrado do responsável, acrescido, quando for o caso, de multa de mora, ou de infração, juros de mora, atualização monetária e demais encargos devidos por atraso; (Este Inciso I, com redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013, foi originariamente incluído por meio da Lei nº 222/08, como parte integrante do parágrafo único, também incluído por essa última. Porém, com a renumeração do caput do parágrafo único, como § 1º, por meio da Lei nº 1.321/17, este inciso I passa se constituir como inciso I do, agora, § 1º)

II – (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 836, de 11/12/2012)

III - o tomador ou intermediário dos serviços que retiver o imposto deverá emitir documento de comprovação da retenção, onde constarão, pelo menos, as seguintes informações: (Este Inciso III, com redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013, foi originariamente incluído por meio da Lei nº 222/08, como parte integrante do parágrafo

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

único, também incluído por essa última. Porém, com a renumeração do caput do parágrafo único, como § 1º, por meio da Lei nº 1.321/17, este inciso III passa se constituir como inciso I do, agora, § 1º)

a) razão social do prestador dos serviços; (Esta alínea “a” foi originariamente incluída, por meio da Lei nº 222/08, de 14/04/2008, como parte integrante do inciso III do parágrafo único deste artigo, que também foi incluído por essa última. Mas, com a renumeração do caput do parágrafo único, como § 1º, por meio da Lei nº 1.321/17, esta alínea passa se constituir como alínea “a” do inciso III do, agora, § 1º)

b) nº da nota fiscal de serviços; (Esta alínea “b” foi originariamente incluída, por meio da Lei nº 222/08, de 14/04/2008, como parte integrante do inciso III do parágrafo único deste artigo, que também foi incluído por essa última. Mas, com a renumeração do caput do parágrafo único, como § 1º, por meio da Lei nº 1.321/17, esta alínea passa se constituir como alínea “b” do inciso III do, agora, § 1º)

c) data da retenção do tributo; (Esta alínea “c” foi originariamente incluída, por meio da Lei nº 222/08, de 14/04/2008, como parte integrante do inciso III do parágrafo único deste artigo, que também foi incluído por essa última. Mas, com a renumeração do caput do parágrafo único, como § 1º, por meio da Lei nº 1.321/17, esta alínea passa se constituir como alínea “c” do inciso III do, agora, § 1º)

d) valor do tributo retido; (Esta alínea “d” foi originariamente incluída, por meio da Lei nº 222/08, de 14/04/2008, como parte integrante do inciso III do parágrafo único deste artigo, que também foi incluído por essa última. Mas, com a renumeração do caput do parágrafo único, como § 1º, por meio da Lei nº 1.321/17, esta alínea passa se constituir como alínea “d” do inciso III do, agora, § 1º)

e) nome e assinatura do responsável pelas informações. (Esta alínea “e” foi originariamente incluída, por meio da Lei nº 222/08, de 14/04/2008, como parte integrante do inciso III do parágrafo único deste artigo, que também foi incluído por essa última. Mas, com a renumeração do caput do parágrafo único, como § 1º, por meio da Lei nº 1.321/17, esta alínea passa se constituir como alínea “e” do inciso III do, agora, § 1º)

IV – caso o tomador ou intermediário dos serviços seja pessoa física, o prestador do serviço fará o recolhimento do imposto devido, permanecendo o tomador na condição de responsável de forma subsidiária; (Este Inciso IV, com redação dada pela Lei nº 1.321/17, de 29/10/2017, foi originariamente incluído, por meio da Lei nº 372/09, como parte integrante do parágrafo único deste artigo, incluído por meio da Lei nº 222/08. Mas, com a renumeração do caput do parágrafo único, como § 1º, por meio da Lei nº 1.321/17, este inciso passa se constituir como inciso IV do, agora, § 1º)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

V – em relação aos fatos constantes dos incisos III a VI do caput deste artigo, provada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, em prática conjunta entre prestador e tomador ou intermediário dos serviços, a responsabilidade será solidária. (Este Inciso V foi originariamente incluído, por meio da 1.246/15, de 11/12/2015, como parte integrante do parágrafo único deste artigo, incluído por meio da Lei nº 222/08. Mas, com a renumeração do caput do parágrafo único, como § 1º, por meio da Lei nº 1.321/17, este inciso passa se constituir como inciso V do, agora, § 1º)

VI – comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação por parte do prestador dos serviços, a diferença entre o valor total do imposto devido, apurado em procedimento fiscal administrativo, e àquele que foi ou deveria ter sido retido pelo tomador ou intermediário dos serviços, terá como responsável pelo pagamento, o prestador, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Este Inciso VI foi originariamente incluído, por meio da 1.246/15, de 11/12/2015, como parte integrante do parágrafo único, incluído por meio da Lei nº 222/08. Mas, com a renumeração do caput do parágrafo único, como § 1º, por meio da Lei nº 1.321/17, este inciso passa se constituir como inciso VI do, agora, § 1º)

§ 2º. O tomador ou intermediário dos serviços, determinado como responsável tributário nos termos deste artigo, poderá efetuar o recolhimento do imposto devido de forma individualizada, para cada serviço tomado ou de forma conjunta, hipótese em que, para cada guia de pagamento que contemple mais de um fato gerador, deverá elaborar planilha detalhada, discriminando todos os serviços tomados, contendo, pelo menos, as informações descritas no inciso III do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º. O disposto neste artigo é extensivo ao tomador dos serviços, ainda que não esteja estabelecido ou domiciliado neste Município. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 5º. As normas previstas neste artigo não alcançam os tomadores ou intermediários dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, nem dos serviços previstos no subitem 15.09, todos da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

Art. 36. O titular do estabelecimento em que estejam instaladas máquinas, aparelhos e congêneres, de sua propriedade ou pertencentes a terceiros, é solidariamente

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 37. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária, resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ainda que na qualidade de empregados: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II – os mandatários e prepostos. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**SEÇÃO III**  
**DO LOCAL DA PRESTAÇÃO**

Art. 38. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do art. 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do art. 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista do art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

**Nota**

Quando da edição da Lei Municipal nº 219, de 30/12/2003, um dos focos da referida Lei foi o de implementar, neste CTM, as normas advindas da Lei Complementar Federal nº 116/03.

Ocorre que, quando da sanção daquela lei complementar federal, houve, por parte da Presidência da República, vetos a alguns dos seus dispositivos.

Dentre os dispositivos vetados, constavam os incisos X e XI do art. 3º, que determinava, como locais de incidência tributária, os seguintes:

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

- no inciso X, onde fosse a realizada a execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, todos integrantes do subitem 7.14 da Lista de Serviços; e
- no inciso XI, onde seria executado o tratamento e purificação de água, integrante do subitem 7.15 da Lista de Serviços.

No entanto, como os referidos subitens **7.14 (Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres)** e **7.15 (Tratamento e purificação de água)** foram expressamente vetados pelo Presidente da República, não haveria qualquer sentido em se manter as normas constantes dos incisos X e XI, naquela LC 116/03 e, por isso, os referidos incisos também foram vetados pelo Presidente.

Desta forma, quando da edição da Lei Municipal nº 219/03, na construção da nova configuração deste art. 38, que define o local da prestação dos serviços, optou-se por não incluir aquelas normas que tinham sido vetadas.

Assim, realizando um comparativo entre o conteúdo geral do art. 3º da LC 116/03 e deste art. 38, vamos constatar que:

- a) as normas do inciso XII, do art. 3º da LC 116 (**local do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios**) foram incorporadas no inciso X deste art. 38;
- b) as normas do inciso XIII, do art. 3º da LC 116/03 (**local da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa**), foram incorporadas ao inciso XI deste art. 38; e assim por diante.

Por tudo isso, o art. 3º da LC 116/03, possui **25 (vinte e cinco)** incisos, enquanto que, neste art. 38, há um total de **23 (vinte e três)**.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do artigo 32 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 32 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do artigo 32 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 4º (Revogado por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 32 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 32 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 32 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

I – bandeiras; (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

II – credenciadoras; ou, (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

III – emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 32 desta Lei, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

**SEÇÃO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviço, sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado, mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º. Não serão deduzidos, do preço do serviço, os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos, os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, os de

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

hospedagens dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados. (Parágrafo reincluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídos do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto, desde que o imposto relativo às referidas despesas ou contratações tenha sido pago. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 6º. Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 32, desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

~~I – Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço; (Redação original de 1991, tornada sem efeito, em razão de nova redação ao § 6º, dada pela Lei nº 219/03)~~

I – poderão ser deduzidas: (O inciso I, com redação original de 1991, conforme destacado acima, foi revogado com a edição da Lei nº 219/03. Entretanto, por meio da Lei nº 1.321, de 29/09/2017, o inciso I foi reinserido ao caput do § 6º deste artigo)

~~a) as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)~~

a) as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, pelo seu valor efetivo ou em percentuais, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

b) o valor das subempreitadas, desde que já tributadas pelo imposto; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O texto do § 6º, a partir da redação dada pela Lei nº 219/03, foi, como um todo, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 313, de 30/12/2003**.

No entanto, com a nova formatação deste § 6º, a partir da Lei nº 1.321/17, na prática, o Decreto 313/03 passa regulamentar, especificamente, a **alínea “a”** deste Inciso I.

II – na impossibilidade de se aplicar os critérios fixados no inciso I deste parágrafo, será utilizada a Tabela de Construção, por metro quadrado, constante do Anexo XI desta Lei, desde que: (O inciso II, com redação original de 1991, conforme destacado acima, foi

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

revogado com a edição da Lei nº 219/03. Entretanto, por meio da Lei nº 1.321, de 29/09/2017, o inciso II foi reinserido ao caput do § 6º deste artigo)

a) o serviço tenha como tomador pessoa física, para construção ou reforma de sua residência; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

b) o prestador, qualificado como microempresa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, prestar serviços de construção de imóveis exclusivamente residenciais, inclusive na forma de condomínios, com o limite de até 8 (oito) unidades, desde que, no período em que efetuou prestação dos serviços, não seja optante ou que tenha sido excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota 1**

É importantíssimo atentar para o texto da alínea “b”, deste inciso II, o qual determina:

- 1º) que o construtor, ainda que possa ser enquadrado como microempresa, **NÃO PODERÁ**, durante o período de construção, ser optante do Simples Nacional, regime simplificado de pagamento de tributos federais, estaduais e municipais, instituído por meio da Lei Complementar Federal nº 123/06;
- 2º) que o serviço está limitado à construção de imóveis, exclusivamente residenciais; e
- 3º) que a construção, sendo na forma de condomínios, estará limitada a realização de, até, 8 (oito) unidades;

**Nota 2**

Especificamente, em relação à primeira condição relatada acima, veja-se que ela é absolutamente pertinente e necessária, tendo em vista que os critérios para apuração da base de cálculo do imposto, para os optantes daquele regime diferenciado, estão inseridos no âmbito da Lei Complementar nº 116/03.

§ 7º. Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 8º - Na prestação dos serviços executados por empresas administradoras de cartões de crédito e congêneres, previstos no subitem 10.01 da Lista de Serviços do art.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

32 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, assim entendido, a soma das receitas decorrentes de todos os serviços prestados. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 9º - Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, não se incluem na base de cálculo do imposto devido: (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

I - o valor recebido a título de Taxa pela Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro – TSNR, instituída por meio da Lei Estadual nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994, observado que a exclusão se dará no mês em que a referida taxa seja efetivamente recolhida ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

II – o valor recebido a título de compensação financeira, relativamente à emissão gratuita de certidão de nascimento, óbito e casamento, por meio do Fundo Especial do Registro Civil – FERC/PE, instituído pela Lei Estadual nº 11.404 de 19 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 10. As deduções previstas no § 6º deste artigo, em relação aos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, serão regidos conforme àquela lei complementar. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 39-A. Quando os serviços técnicos constantes da Lista do art. 32 desta Lei, forem prestados por sociedade simples, nos termos da lei aplicável, constituída unicamente por profissionais cuja profissão seja regulamentada em lei, o imposto será devido, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de lei aplicável, na razão de: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – sociedades com até 3 (três) profissionais, R\$ 300,00 (trezentos reais), por profissional e por mês; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 711,74 (setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos), nas competências de janeiro a dezembro.

II – sociedades com 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais, R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), por profissional e por mês; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 818,58 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), nas competências de janeiro a dezembro.

III – sociedades com 7 (sete) a 9 (nove) profissionais, R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais), por profissional e por mês; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 937,22 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), nas competências de janeiro a dezembro.

IV – sociedades com 10 (dez) ou mais profissionais, R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), por profissional e por mês. (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 1.174,49 (mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), nas competências de janeiro a dezembro.

§ 1º. A sociedade pagará o imposto, nos termos do que dispõe o artigo 39 desta Lei, quando ocorrer quaisquer das circunstâncias descritas a seguir, de forma individual ou cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – tiver como sócio, pessoa jurídica; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

II – exercer quaisquer atividades estranhas as da habilitação dos profissionais, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em seu nome; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

III – ter sócio ou empregado que preste serviços profissionais à sociedade, nos termos do caput, não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo documento de constituição e/ou alterações; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**Nota**

O contribuinte enquadrado como sociedade simples, deve ficar bastante atento às normas dispostas neste § 1º, pois, ocorrendo qualquer das circunstâncias descritas nos incisos I ao III, acima, o ISS, **DE FORMA OBRIGATÓRIA**, terá como base imponível o valor da receita real de serviços, nos termos do art. 39 desta Lei.

§ 2º - Os valores constantes dos incisos I a IV do caput serão atualizados de acordo com o art. 185 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

Art. 40 – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 014, de 11 de agosto de 2005)

Art. 41. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade administrativa quando: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, entre eles, os livros e documentos fiscais e/ou contábeis, de exibição obrigatória pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé, em face de suas características intrínsecas e extrínsecas, previstas em normas específicas; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III – o contribuinte não possuir os livros ou documentos fiscais e/ou contábeis, exigidos legalmente; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV - for comprovada a existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatado por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - o contribuinte que reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente,

VI - o prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

VII – ocorrer a prática de subfaturamento de seus serviços prestados; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

VIII – da aquisição de bens e serviços em valores notoriamente inferiores aos de mercado; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IX – identificados sinais exteriores de riqueza. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha mensal de salários pagos, adicionadas de honorários ou pró-labore de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento, nas formas previstas no parágrafo anterior, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

b) as condições peculiares ao contribuinte e sua atividade econômica;

c) os preços correntes dos serviços, neste Município, na época a que se referir o arbitramento; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

d) média aritmética dos valores obtidos com receita mensal de serviços prestados em períodos anteriores ao do arbitramento; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

e) o valor do metro quadrado corrente no mercado, em relação a serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei; ([Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

f) informações obtidas junto a outros órgãos federais, estaduais ou municipais; ([Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

g) informações obtidas junto a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, tomadoras dos serviços do contribuinte; ([Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

h) tabelas de preços dos serviços prestados; ([Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

§ 3º - O arbitramento previsto neste artigo, não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

§ 4º - Do valor apurado como devido, nos termos deste artigo, será considerado como liquidado, o valor pago antecipadamente pelo contribuinte. (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

§ 5º. A perda ou extravio de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ainda que comunicada às autoridades competentes, será considerada como fraudulenta, fazendo prova contra o sujeito passivo, nos casos em que outros elementos comprovem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que tenham como consequência o descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias. (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 6º. O disposto neste artigo é extensivo aos seguintes casos: (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, obrigatórios pela legislação estadual e/ou federal, desde que considerados como fundamentais para a apuração da correta receita de prestação de serviços; (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – não justificados de conflitos entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo ou entre estas e as fornecidas por terceiros. (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 7º. O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos legais, atualização monetária e demais penalidades previstas em lei. (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 8º. Considera-se descumprimento reiterado, nos termos do inciso V do caput deste artigo, quando o contribuinte ou responsável for notificado ou autuado de forma reincidente, nos termos do art. 136 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Art. 42 – (Revogado pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)**

Art. 42-A. A alíquota do imposto é: (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

I – 4% (quatro por cento), para as atividades constantes do subitem 8.01, da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, exercidas por prestadores de serviços sediados neste Município; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

II – 5% (cinco por cento), para os demais casos; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II–A – 2% (dois por cento), observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, para as atividades constantes do item 4 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, desde que sejam atendidas, de forma cumulativa, as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

a) o prestador de serviços solicite sua aplicação, por meio de requerimento dirigido ao Secretário Executivo da Receita; (Incluído pela Lei nº 1.181, de 15/05/2015)

b) regularidade de suas obrigações tributárias, principais e/ou acessórias, inclusive quanto ao recolhimento dos tributos de terceiros, cuja responsabilidade tenha sido determinada por lei e de suas obrigações não tributárias; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

c) (Revogado por meio da Lei 1.480, de 31/08/2021)

d) mantenha a regularidade de suas obrigações tributárias, principais e/ou acessórias, inclusive quanto ao recolhimento dos tributos de terceiros, cuja responsabilidade tenha sido determinada por lei e de suas obrigações não tributárias; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

e) o prestador dos serviços seja sediado e estabelecido neste Município; (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para as atividades constantes do item 10.09 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, desde que atendidos os critérios previstos no inciso II-A do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV – 2% (dois por cento), para os prestadores que exerçam as atividades de Teletendimento (*Call Center*), código CNAE 2.0 nº 8220-2/00, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE, desde que sejam atendidas de forma cumulativa as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 1.346, de 26/12/2017)

a) os critérios previstos no inciso II-A do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 1.346, de 26/12/2017)

b) as prestadoras de serviço mantenham no seu quadro de pessoal, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de trabalhadores residentes e domiciliados neste Município. (Incluído pela Lei nº 1.346, de 26/12/2017)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

**Nota**

A **Lei Municipal nº 1.346/17** foi publicada no DOM nº 239, de **27/12/2017**, o que determinaria na aplicação da alíquota reduzida, prevista na nova redação desse inciso IV, para os fatos geradores do **ISSQN** que ocorreram a partir de **1º de janeiro de 2018**.

**No entanto**, em função de emenda ao Projeto de Lei do Poder Executivo, aprovada pela Câmara de Vereadores, a eficácia de toda a Lei nº 1.346/17, nos termos do seu art. 5º, foi definida para 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

**Lei nº 1.346/17:**

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.*

**Neste sentido, na prática, a referida alíquota reduzida somente surtiu efeitos práticos para os fatos geradores que ocorreram a partir de 20 (vinte) de março de 2018.**

§ 1º. As prestações dos serviços decorrentes do trabalho pessoal do próprio contribuinte, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, deste Município, como profissional autônomo, serão tributadas pelo Imposto em valores fixos, lançados anualmente, atualizados de acordo com o disposto no art. 185 desta Lei, pagos em 2 (duas) quotas semestrais de igual valor, conforme a seguir descrito: ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

I – profissionais autônomos liberais, nos termos da Lei Civil, R\$ 407,07 (quatrocentos e sete reais, e sete centavos) por semestre; ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

**Nota**

Para o Exercício de **2023**, esse valor corresponde a R\$ 479,67 (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

II – profissionais autônomos de nível médio, R\$ 203,53 (duzentos e três reais, cinquenta e três centavos) por semestre; ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

**Nota**

Para o Exercício de **2023**, esse valor corresponde a R\$ 239,83 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos).

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

III – demais profissionais autônomos, não previstos nos incisos I e II deste parágrafo, R\$ 101,77 (cento e um reais, setenta e sete centavos) por semestre. ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

**Nota**

Para o Exercício de **2023**, esse valor corresponde a R\$ 119,92 (cento e dezenove reais e noventa e dois centavos).

§1º-A. O profissional autônomo liberal e as demais pessoas físicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes como prestadores de serviços, estabelecidos ou domiciliados fora deste Município, poderão efetuar o pagamento do imposto devido, nos termos do que determina o § 1º deste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos: ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

I – solicite sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e informe, no ato de seu registro, como endereço fiscal, além do seu domicílio original, o do tomador dos serviços; ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

II – o tomador dos serviços, de forma expressa, autorize a realização da inscrição no seu endereço. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§1º-B. Para fins do disposto no § 1º-A deste artigo, o tomador dos serviços não terá responsabilidade com relação ao valor do imposto lançado em nome do prestador do serviço, salvo nos casos comprovados de dolo, fraude ou simulação. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 2º. Equiparam-se às pessoas jurídicas, prestadoras de serviços, os profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC ou, sendo inscritos, não efetuem o pagamento do imposto devido no semestre da ocorrência do fato gerador, observadas as alíquotas previstas para as respectivas atividades. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Vide art. 35, inciso II, desta Lei.

§ 3º Constatado, a qualquer tempo, o não cumprimento das condições previstas no inciso II-A do caput deste artigo, as diferenças do imposto serão lançadas de ofício, acrescidas, quando for o caso, de multa, de mora ou infração, juros e atualização monetária, sem prejuízo de outras sanções penais aplicáveis, previstas em legislação específica. ([Incluído pela Lei nº 1.181, de 15/05/2015](#))

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

§ 4º A aplicação da alíquota prevista no inciso II-A do caput deste artigo, salvo determinação expressa em lei, não será realizada de forma cumulativa com os incentivos fiscais concedidos por meio da Legislação Tributária Municipal, em especial a Lei Municipal nº 81, de 28 de março de 2006. (Incluído pela Lei nº 1.181, de 15/05/2015)

**Nota 1**

Reforçando os comentários acima, quanto às normas gerais constantes do **art. 42 (revogado)** é importante lembrar que, para os comandos normativos integrantes deste novo **art. 42-A**, que determinaram aumento de carga tributária, em face de aumento da alíquota do imposto, somente puderam ser aplicadas a partir dos fatos geradores ocorridos em 19 de março de 2015 (**90 dias a partir da data de republicação da Lei 1.090/14, ocorrida em 18/12/2014, no DOM nº 239**), por força do que prevê o art. 150, III, "c", isto é, o princípio da anterioridade **nonagesimal**.

Entretanto, nos termos do que previu o **Decreto Municipal nº 004/2015**, de 14/01/2015, ficou estabelecido que as normas que promoveram aumento da carga tributária, tiveram aplicação apenas sobre os fatos geradores ocorridos a partir de **1º de abril de 2015**.

**Nota 2**

É importante destacar, também, que as alíquotas do imposto, constantes deste novo artigo 42-A, são adotadas apenas para os prestadores de serviços que **não sejam optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional**.

Esta ressalva é necessária, tendo em vista que, a partir do momento em que uma empresa (ME ou EPP) opta por recolher seus tributos, federais, estaduais e municipais, por meio do Simples Nacional, terá sua tributação regulada por meio da legislação que rege aquela forma diferenciada de pagamento, inclusive, no que tange às alíquotas correspondentes, definidas nos termos das Tabelas constantes dos Anexos à Lei Complementar Federal nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 43 - (Revogado pelo art. 9º da Lei nº 219, de 30 de dezembro de 2003)

SEÇÃO V  
DA ESTIMATIVA

Art. 44 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividade, cuja espécie, modalidade ou volume de serviços, aconselhem tratamento fiscal específico.

Art. 45 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II – o tempo de duração, a natureza específica da atividade e o volume da receita de prestação de serviços; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo único. No que couber, para fins de determinação da receita estimada, serão utilizados os critérios previstos no art. 41 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

Art. 46 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento, com base no preço real do serviço ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 47. O enquadramento dos contribuintes, no regime de estimativa, poderá, a critério do Secretário Executivo da Receita, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 1º - A autoridade referida no “caput” deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção, de modo individual ou de forma geral.

§ 2º. Quando da concretização do regime de estimativa, por meio de Portaria do Secretário Executivo da Receita, será fixado o prazo de sua aplicação. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota 1**

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

Por meio da [Portaria nº 016/2017 – SEREC/SEFAZ](#), de 18 de dezembro de 2017 (DOM nº 234, de 19/12/2017), foram suspensos do regime de apuração da receita tributável, por meio da estimativa fiscal, todos os contribuintes (**vide Anexo Único à referida Portaria**) que estavam sob essa modalidade de apuração da base de cálculo do imposto devido.

Desta forma, todos aqueles contribuintes que foram “**retirados**” desse regime simplificado de apuração, passaram apurar a base de cálculo do imposto devido, a partir de **janeiro de 2018**, conforme determina o art. 39 (ou art. 39-A, conforme for o caso), aplicando a alíquota correspondente, nos termos do art. 42-A, e efetuar o pagamento do imposto devido, nos termos do que dispõe o art. 48, I (ou I-A, conforme for o caso), todos desta Lei.

Outro ponto relevante, é que os contribuintes que, com base na referida [Portaria nº 016/2017](#), foram “**excluídos**” do regime de estimativa, ficaram automaticamente obrigados à emissão da **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (Nota Guararapes)**, a partir dos fatos geradores ocorridos em **1º de janeiro de 2018**, conforme leitura conjunta da [Lei Municipal nº 851/2013](#), que instituiu a Nota Guararapes e do [Decreto Municipal nº 080/2013](#), que regulamentou a emissão daquele documento fiscal.

**Nota 2**

Com relação à **Nota 1**, acima disposta, não se quer afirmar que, no Município do Jaboaatão dos Guararapes, não exista mais o regime de apuração da receita tributável, para fins de determinação do ISSQN devido, por meio da estimativa fiscal.

**NÃO! Em verdade, o regime de apuração da receita tributável, por meio da estimativa, ainda existe.**

Poderá, por exemplo, haver prestadores de serviços que têm prazo **efêmero** de duração de suas atividades, como ocorre em espetáculos teatrais, exposições de obras de arte, entre outras situações, onde, nesses casos, **SIM**, poderá haver a necessidade de se apurar o valor imponível, por meio de uma estimativa fiscal.

Art. 47-A. Nos casos em que os serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 32, desta Lei, forem prestados exclusivamente a pessoas físicas e que tenham como objeto a construção ou reforma de sua residência, o imposto devido poderá ser apurado a partir de base de cálculo estimada. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a estimativa tomará como fundamento o valor do “VU – Preço de Construção por Metro Quadrado”, constante do Anexo XI desta Lei.” ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

**SEÇÃO VI**  
**DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 48 - O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação, em razão da antecipação do pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, inclusive quanto aos pagamentos efetuados pelos prestadores de serviços referidos no art. 39-A desta Lei, observado o disposto no § 6º deste artigo. ([Redação dada por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020](#))

**Nota**

Essa forma de lançamento tem como fundamento geral o que dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional.

*CTN:*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

I-A – de ofício, com base no registro dos livros, papéis, declarações, contratos e documentos fiscais e/ou contábeis, por meio de auto de infração ou notificação fiscal, quando for o caso, no tocante às diferenças identificadas entre os valores devidos, apurados pela autoridade administrativa, e aqueles recolhidos, ou que deveriam ter sido recolhidos, de forma antecipada, pelo sujeito passivo, inclusive quanto aos pagamentos efetuados pelos prestadores de serviços referidos no art. 39-A desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Fundamenta esta forma de lançamento, em linhas gerais, o que dispõe o art. 149 do Código Tributário Nacional e, em situações específicas, o que prevê este CTM, para cada caso em concreto:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determinar;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 44 a 47 desta Lei;

**Nota**

Vide notas ao art. 47, acima.

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 41 desta Lei, através de auto de infração; ([Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009](#))

**Nota**

Vide nota ao inciso I-A deste artigo. R\$ 119,92 (cento e dezenove reais e noventa e dois centavos)

IV - ([Revogado pelo art. 9º da Lei nº 219, de 30/12/2003](#))

IV-A - ([Revogado pelo art. 2º da Lei nº 708, de 21/12/2011](#))

V – de ofício, anualmente, quando se tratar do imposto incidente sobre o trabalho pessoal do próprio contribuinte, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes como profissional autônomo; ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

**Nota 1**

Atentar que esta modalidade de lançamento tem como foco aqueles profissionais que **NÃO SÃO OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL**, com registro na modalidade de microempreendedores individuais – MEI.

**Nota 2**

O lançamento do ISSQN, incidente sobre o trabalho pessoal do contribuinte inscrito como profissional autônomo, para o Exercício de **2022**, teve como instrumento normativo, o Decreto Municipal nº 146, de 3 de dezembro de 2021 (DOM nº 227, de 04/12/2021).

VI – de ofício, em razão das informações prestadas pelo sujeito passivo, nos termos dos arts. 55, 55-A e 55-B desta Lei, sujeitas à revisão pela autoridade administrativa e às penalidades previstas em lei, no que couber. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota 1**

O art. 55 prevê, em linhas gerais, a obrigatoriedade de se prestar informações fiscais e tributárias a este Fisco Municipal que, de forma específica, estão previstas na Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias do ISS – **DMS**, instituída por meio do **Decreto Municipal nº 230/06**, de 30 de janeiro de 2006.

**Nota 2**

O art. 55-A previa a obrigatoriedade de se prestar informações fiscais e tributárias a este Fisco Municipal, pelas administradoras de cartões de débito, crédito e congêneres, relativamente às operações efetuadas com aqueles cartões, realizadas por empresas ou pessoas físicas, sediadas neste Município, por elas credenciadas, quando das operações de fornecimento de bens e/ou serviços. **Porém, esse artigo foi expressamente revogado, tendo em vista a edição da Lei Complementar Federal nº 175/2020, que proibiu esse tipo de obrigação.**

**Nota 3**

O art. 55-B previa a obrigatoriedade de se prestar informações fiscais e tributárias a este Fisco Municipal, pelos estabelecimentos comerciais e/ou de prestadores de serviços que recebem os pagamentos relativos às suas operações, por meio de cartões de crédito e/ou débito. **Porém, esse artigo foi expressamente revogado, tendo em vista a edição da Lei Complementar Federal nº 175/2020, que proibiu esse tipo de obrigação.**

**Nota 4**

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

O contribuinte tem que estar bastante atento ao que dispõe este inciso VI, em face do que prevê o art. 55-C desta Lei, que transcrevemos abaixo, com relação ao aspecto de confissão de dívida:

*Art. 55-C. As informações prestadas, nas formas e prazos estabelecidos nos arts. **55, 55-A e 55-B** desta Lei, **quando resultarem em imposto sobre serviços de qualquer natureza, devido em razão de sua atividade ou em função da responsabilidade prevista no art. 35 desta lei, constituem confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do respectivo tributo** que não tenha sido pago, especialmente pela forma eletrônica de notificação ou por meio de autuação fiscal, nos termos desta Lei.*

**Ou seja:**

- **Dívida confessada** => crédito tributário constituído => tributo devido.
- **Tributo pago** => extinção do crédito tributário.
- **Tributo não pago** => em face da confissão, o crédito, por estar constituído, mas não pago, passa a ser exigível em sua totalidade.
- **Crédito exigível** => autorização automática para inclusão na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - (Revogado por meio do art. 8º da Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 2º. (Revogado por meio do art. 19, I, "a" da Lei nº 1.321, de 22/11/2013)

§ 2º-A. São assegurados ao contribuinte ou responsável tributário direito ao contraditório e à ampla defesa, em relação aos seguintes lançamentos: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – previstos nos incisos I, I-A e III do caput deste artigo e nos incisos I e II do caput do art. 49 desta Lei, observando o que dispõem os arts. 150 ao 165, que constituem as Seções I a III, do Capítulo II, do Título VI – Do Procedimento Fiscal Administrativo, todos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II – previsto no inciso II do caput deste artigo, dirigido, neste caso, à Coordenação de Fiscalização Tributária e Transferências. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 3º. O contribuinte, em relação ao lançamento descrito no inciso V do caput, tem direito a solicitação de revisão, dirigida à Coordenação de Tributos Mercantis. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

§ 4º. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, os pedidos de revisão descritos no inciso II do § 2º-A e no § 3º, todos deste artigo, caberá recurso voluntário à Coordenação de Instrução e Julgamento, cuja decisão será em caráter terminativo. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 5º. Haverá remessa necessária à Coordenação de Instrução e Julgamento, caso o resultado da decisão proferida, nos termos dos pedidos de revisão, previstos no inciso II do § 2º-A e no § 3º, ambos deste artigo, determine redução ou extinção do crédito tributário em montante igual ou superior ao valor fixado no § 3º do art. 16-A desta Lei, com decisão em caráter terminativo. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 6º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, em relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, serão observadas as normas previstas no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. (Incluído por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 7º. Identificada, por meio de procedimento administrativo, a falta ou insuficiência do pagamento do imposto lançado nos termos do inciso V do caput deste artigo, o tributo ou a diferença será lançada mediante notificação do débito ou por meio de auto de infração, de forma retroativa à data da constatação da irregularidade, observado o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 8º. Sobre os valores apurados nos termos do § 7º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – incidirão multa de mora, nos termos do art. 133, inciso I, juros de mora, de acordo com o art. 137, e atualização monetária, conforme art. 185, todos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II – serão pagos, sem o acréscimo de multa e juros, apurados conforme o inciso I deste parágrafo, caso o contribuinte ou responsável tributário opte pelo pagamento de forma integral e em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

Art. 49 - Na hipótese do contribuinte não efetuar o recolhimento, a que se refere o inciso I, do artigo anterior, o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante notificação para o recolhimento do tributo, excluída a aplicação da penalidade por infração;

**Nota**

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

O lançamento efetuado por meio de **NOTIFICAÇÃO FISCAL**, conforme previsto neste inciso I (portanto, **SEM** aplicação de **multa de infração**) ocorrerá, por exemplo, nos casos de primeira fiscalização, conforme prevê os §§ 2º ao 4º do art. 147 desta Lei, salvo nos casos previstos no § 5º do mesmo artigo, que determinam o lançamento por meio de auto de infração e, portanto, com aplicação da multa de infração.

II - de ofício, por meio de auto de infração;

**Nota**

Vide arts. 133, incisos III em diante.

III – com base em denúncia espontânea, feita pelo contribuinte e/ou seu responsável legal, nos termos previstos no art. 131 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

*Art. 131. O sujeito passivo de obrigação tributária principal e/ou acessória que, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, acompanhado, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito integral da importância devida, quando esta dependa de apuração pela autoridade administrativa, terá sua responsabilidade por infração excluída.*

Art. 50. O recolhimento do imposto será efetuado aos órgãos arrecadadores, nos seguintes prazos: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

I – mensalmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, nas hipóteses dos artigos 39, 39-A e 44 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte, observado o disposto no § 8º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020](#))

**Nota 1**

Por meio do **Decreto Municipal nº 153/2022**, de 13/12/2022, foram estabelecidas as datas de vencimento do **ISS-Próprio** e do **ISS-Fonte**, conforme seu art. 4º, nos seguintes termos:

<b>Competência</b>	<b>Data de Vencimento</b>
01 / 2023	10/02/2023
02 / 2023	10/03/2023
03 / 2023	10/04/2023

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

04 / 2023	10/05/2023
05 / 2023	10/06/2023
06 / 2023	10/07/2023
07 / 2023	10/08/2023
08 / 2023	10/09/2023
09 / 2023	10/10/2023
10 / 2023	10/11/2023
11 / 2023	10/12/2023
12 / 2023	10/01/2024

**Nota 2**

De acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 1.304/17, de 16 de janeiro de 2017 (DOM nº 11, de 18/01/2017), o ISS incidente sobre a prestação de serviços de transporte municipal de passageiros, devido pelas empresas de ônibus convencionais, bem como pelos permissionários do Sistema de Transporte Municipal, regulado por aquela Lei, será pago por meio de débitos, diretamente realizados no Sistema de Caixa Único, previsto no caput do referido art. 6º daquela Lei.

II – semestralmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 42-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota 1**

O § 1º do art. 42-A desta Lei prevê os valores do ISS-Próprio, incidente sobre o trabalho dos profissionais autônomos, **NÃO OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL**, na qualidade de MEI.

**Nota 2**

Por meio do **Decreto Municipal nº 153/2022**, de 13/12/2022, foram estabelecidas as datas de vencimento, nos seguintes termos:

Quota	Data de Vencimento
1ª	10/03/2023
2ª	10/08/2023

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de recolhimento do imposto, relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - Para o recolhimento do imposto, sujeito ao desconto na fonte, será observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

I – far-se-á em nome do responsável tributário; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – o pagamento será efetuado, nos prazos previstos no inciso I do caput deste artigo, no mês subsequente ao das seguintes datas, a que for mais antiga: (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

a) de emissão da nota fiscal de serviços; (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

b) de contabilização da despesa, custo ou obrigação, na contabilidade do tomador ou intermediário do serviço; (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

c) de emissão de quaisquer outros documentos que determinem a prestação do serviço, tais como recibos, contratos e notas de venda. (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

**Nota 1**

Observar que, nos termos deste inciso II, a data de vencimento para pagamento do **ISS-Fonte**, necessariamente não seguirá a regra geral do **ISS-Próprio**, ou seja, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, visto que este pode ocorrer muito antes da emissão da nota fiscal de serviços, situação que se coaduna com o disposto nos §§ 8º ao 10 do art. 32 desta Lei.

**Nota 2**

Com relação às **datas** para pagamento do ISS-Fonte, vide Nota 1 ao inciso I do caput deste artigo.

§ 3º. Independentemente dos critérios e datas previstas neste artigo, e atendidas às peculiaridades de cada atividade ou sujeito passivo, poderão ser adotadas outras modalidades ou prazos para recolhimento do imposto devido, inclusive quanto aos tributos de terceiros, cuja responsabilidade tenha sido atribuída por lei, com regulamentação por meio de Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Em regra, as situações que serão enfrentadas, nos termos deste § 3º, dependerão de solicitações formais do contribuinte, que serão analisadas pela Administração Tributária do Município, levando-se em consideração o interesse deste Fisco Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário Executivo da Receita, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

contribuinte mantenha neste Município, nos termos do que dispõe o art. 57, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 5º - (Revogado pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

§ 6º - O recolhimento do imposto, nas hipóteses do artigo 42-A, § 1º, desta Lei, far-se-á por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, onde será especificado o valor do imposto, relativo a cada atividade. (Redação dada pela Lei nº 1.181/15, de 15/05/2015)

**Nota**

O art. 42-A, § 1º trata da tributação fixa sobre os profissionais autônomos.

§ 7º. Observado o disposto no art. 131 desta Lei, o imposto recolhido fora dos prazos terá os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

O art. 131 prevê a denúncia espontânea do contribuinte.

I – multa calculada sobre o valor atualizado, consoante o disposto no art. 185, desta Lei, nos percentuais previstos no art. 133, I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

II – juros de mora, na forma prevista no art. 137 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**Nota**

Para os fatos geradores ocorridos no exercício de **2023**, os prazos para pagamento do imposto, nas modalidades previstas nesta Lei, foram estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 153/2022, de 13/12/2022.

§ 8º. O imposto cujos fatos geradores estejam previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei será pago, mensalmente, na data prevista no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 175, de 2020. (Incluído por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

**Nota**

A regulamentação do pagamento do ISS, em relação à prestação dos serviços descritos neste § 8º depende da implementação do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, instituído por meio da Lei Complementar Federal nº 175/20, ainda não disponibilizado.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

**SEÇÃO VII**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 51 - O imposto não incide sobre: (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

I - as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**SEÇÃO VIII**  
**DA ISENÇÃO**

Art. 52 - São isentos do imposto:

I - os profissionais autônomos não liberais que exerçam as atividades de engraxate, sapateiro, lavadeira, passadeira, amolador de ferramentas, lavador e lubrificador de veículos, carregador, faxineiro, motorista, motoqueiro, pescador, borracheiro, artesão, manicure e pedicure. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

II - as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

III - As associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e, tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados integralmente para comunidades carentes. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

**Nota**

O contribuinte pode consultar, no “**Apêndice**” (no início do arquivo consolidado deste CTM), outras hipóteses de exclusão do crédito tributário, no **Item 5** do referido **Apêndice**.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, nem os desobrigam do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 2º - ([Revogado por meio do art. 8º da Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

§ 3º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam àqueles que tenham optado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

É muito importante o contribuinte observar o disposto neste § 3º, tendo em vista que, a partir do momento em que uma empresa opta pela sistemática simplificada de recolhimento de seus tributos, por meio do Simples Nacional, terá toda a sua atividade tributária, à exceção das situações excepcionadas pela própria LC 123/06, regulada por meio daquela lei complementar, inclusive quanto a possíveis benefícios fiscais.

SEÇÃO IX  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 53 - Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, instituirá os procedimentos, os livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 54 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais, relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

**Nota 1**

Vide Decreto Municipal nº 026, de 22 de fevereiro de 2001, que regulamentou a utilização de livros e documentos fiscais, dentre eles, a Nota Fiscal de Serviços, no caso, em papel.

**Nota 2**

Vide Lei Municipal nº 851/2013, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (Nota Guararapes), bem como o Decreto Municipal nº 080/2013, que regulou a emissão desse documento fiscal.

**Nota 3**

Lembrar que, a partir da instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (Nota Guararapes), os contribuintes que estão obrigados à sua emissão, estão automaticamente **proibidos** de utilizar as notas fiscais de serviços em papel, mesmo que realize a emissão por sistema próprio de processamento de dados.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, em prazo a ser regulamentado por meio de Portaria do Secretário Executivo da Receita, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, bem como quaisquer outros livros e documentos exigidos legalmente, pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal, importando a recusa em embarço à ação fiscal. ([Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014](#))

§ 4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros, documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5º - Os livros e documentos fiscais serão conservados no estabelecimento do contribuinte ou no escritório de contabilidade, ou, em local diverso, por autorização expressa do Núcleo de Tributos Mercantis - NTM, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser sua apresentação judicial ou para exame fiscal. ([Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009](#))

**Nota**

Além da possibilidade de ser autorizada a conservação dos livros e documentos fiscais em local diverso, a exemplo do estabelecimento do contador da empresa, caso o contribuinte possua, no Município, mais de um estabelecimento, sua Escrita Fiscal poderá ser centralizada em apenas um, nos termos do art. 57 desta Lei.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

§ 6º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, poderá ser requerido, por meio da Procuradoria Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, nos termos do que dispõe o art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

**Nota**

A Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 instituiu o Código Tributário Nacional – CTN.

*Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.*

§ 7º O contribuinte ou responsável tributário deverá, quando solicitado pela autoridade administrativa, apresentar sua escrita contábil e/ou fiscal acompanhada de meios que possibilitem a individualização das informações do estabelecimento sob ação fiscal, de modo a possibilitar a correta identificação de suas operações. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 8º O não cumprimento da obrigação prevista no § 7º deste artigo, importará embaraço à ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 55. As pessoas jurídicas ou equiparadas, ainda que imunes ou isentas do imposto, sediadas ou estabelecidas no Município, estão obrigadas a prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

- I - receita total dos serviços prestados; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- II - deduções da base de cálculo mensal; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- III - valores devidos do ISS próprio; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- IV - valores dos serviços tomados de pessoas físicas e/ou jurídicas; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- V - valor do ISS-fonte retido; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

VI - nome e CNPJ ou CPF/MF de todos os prestadores e tomadores de serviço.  
(Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

§ 1º. Decreto do Poder Executivo regulamentará forma, limites e prazos, para efeito do disposto neste artigo. (Renumerado pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 2º. Excluem-se do disposto neste artigo, os prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

§ 3º. Os prestadores dos serviços descritos no § 2º deste artigo estão obrigados a informar todos os dados de suas atividades de prestação de serviços no Sistema Eletrônico de Padrão Unificado de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 175, de 2020, até a data prevista no art. 3º daquela Lei Complementar. (Incluído por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

**Nota**

Este Art. 55 foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 230, de 30 de janeiro de 2006, que instituiu a Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias do ISS – DMS.

Art. 55-A. (Revogado por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

Art. 55-B. (Revogado por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

Art. 55-C. As informações prestadas, nas formas e prazos estabelecidos no art. 55 desta Lei, quando resultarem em imposto sobre serviços de qualquer natureza, devido em razão de sua atividade ou em função da responsabilidade prevista no art. 35 desta lei, constituem confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do respectivo tributo que não tenha sido pago, especialmente pela forma eletrônica de notificação ou por meio de autuação fiscal, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

Art. 56 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Art. 57. O Secretário Executivo da Receita poderá autorizar a centralização da escrita fiscal em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Jaboatão dos Guararapes. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, a centralização será aprovada se atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos, previamente comprovados por autoridade fiscal do Município: ([Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

I – ter o requerente escrituração contábil regular, com a individualização, por meio de centros de custos contábeis, de cada estabelecimento; ([Incluído pela Lei nº 115, de 04/01/2007](#))

II – ter o requerente controles extracontábeis, auxiliares da contabilidade, capazes de fornecerem, as informações necessárias à apuração do crédito tributário, individualmente por estabelecimento, devidamente conciliados com a Contabilidade; ([Incluído pela Lei nº 115, de 04/01/2007](#))

Art. 58 – A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos localizados neste Município, no Cadastro Mercantil de Contribuintes, antes do início de suas atividades. ([Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005](#))

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, que funcionem em locais diversos;

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º. Para o efeito do disposto no caput deste artigo, a obrigação da pessoa física de se inscrever no Cadastro Mercantil de Contribuintes refere-se ao prestador de serviços cuja atividade importe na existência de um estabelecimento prestador, nos termos previstos no artigo 34, III desta Lei ou exerça, no território deste Município, qualquer das atividades descritas nos incisos I a XXIII do art. 38 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota 1**

O contribuinte deverá consultar o Decreto Municipal nº 188, de 4 de dezembro de 2013, que regulamentou a inscrição, alterações e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

**Nota 2**

Com relação à parte final do disposto no § 3º, até o presente momento (**dezembro/2022**), não foi editada a regulamentação. Vide nota ao art. 58-B.

SEÇÃO X  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
(Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

Art. 58-A - O reconhecimento da isenção ou não incidência do imposto, é da competência do Coordenador responsável pelo lançamento. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o requerimento do contribuinte em relação ao disposto no caput deste artigo, caberá recurso voluntário à Coordenação de Instrução e Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cuja decisão será em caráter terminativo. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

SEÇÃO XI  
DO CADASTRO MERCANTIL DE PRESTADORES  
DE SERVIÇOS NÃO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO  
(Seção incluída pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

Art. 58-B – O prestador de serviços, estabelecido fora do Município do Jaboatão dos Guararapes, que, de forma temporária, prestar quaisquer dos serviços constantes do art. 32 desta Lei, no território deste Município, está obrigado a realizar, de forma prévia, a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria Executiva da Receita. (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 1º - A inscrição será procedida, diretamente na Secretaria Executiva da Receita, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

**Nota**

Com relação à obrigatoriedade estabelecida neste artigo, em termos gerais, haverá situações em que o prestador do serviço precisará, ainda que de forma temporária, estabelecer-se no território deste Município.

No entanto, até este momento (**dezembro/2022**) ainda não foi editado documento normativo, previsto no § 1º, que regulamente a referida inscrição mercantil.

§ 2º – A obrigação disposta neste artigo será extensiva ao tomador ou intermediário dos serviços, caso este seja estabelecido fora do território deste Município. (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100  
ISS - Arts. 32 ao 58-F

§ 3º. Àquele que prestar quaisquer dos serviços descritos nos incisos I a XXIII do art. 38 desta Lei, observar-se-á o disposto no art. 35, III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

As normas constantes deste § 3º, especificamente quando se reportam ao art. 35, III, remetem para a responsabilidade tributária do tomador ou intermediário de um serviço, quando o prestador, sediado ou domiciliado fora deste Município, prestar, aqui, quaisquer das atividades previstas nos incisos I a XXIII do art. 38 desta Lei (incisos I ao XXV do art. 3º da LC 116/03).

Ocorre que os aspectos espaciais das regras-matrizes de incidência do ISSQN, daqueles serviços, estão previamente definidos para os locais ali previstos, conforme se pode verificar, a partir da leitura da parte grifada do caput do referido art. 38 desta Lei, conforme a seguir:

*Art. 38. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:***  
(...)

Situação, portanto, diferente do que prevê o § 4º, adiante.

§ 4º. Àquele que exerça quaisquer das atividades descritas no art. 32, à exceção daquelas previstas nos incisos I a XXIII do art. 38, caso não atenda à obrigação imposta no caput deste artigo, será observado o que determina o art. 35, III-B, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Este § 4º, conforme já comentado em nota ao art. 35, III-B, alínea “a”, desta Lei, está reforçando a responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, caso o prestador de algum dos serviços **NÃO PREVISTOS NOS INCISOS I AO XXIII DO ART. 38**, sendo sediado ou domiciliado fora de Jaboatão, não efetuar a sua inscrição prévia no Cadastro Mercantil de Contribuintes, mesmo que, nesses casos, o imposto não seja, em tese, devido a Jaboatão.

Portanto, se o prestador, sediado fora do Município, prestar quaisquer dos serviços **NÃO PREVISTOS NOS INCISOS I AO XXIII DO ART. 38**, e não se inscrever, previamente, no Cadastro Mercantil de Contribuintes, o tomador ou intermediário dos serviços estará obrigado a reter na fonte o ISSQN correspondente, além de efetuar o

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

respectivo pagamento, a esta Fazenda Pública Municipal, sob pena de, não agindo desta forma, sofrer as penalidades legais cabíveis.

**ENTRETANTO, CONFORME JÁ COMENTADO EM NOTA AO ART. 35, III-B, ALÍNEA “A”, ESSA ROTINA, POR FALTA DE UM DECRETO REGULAMENTADOR, AINDA NÃO FOI IMPLEMENTADA.**

§ 5º - A obrigatoriedade prevista neste artigo não resultará na cobrança das taxas de licença previstas nos arts. 101 e 102 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 6º - O prestador de serviços previsto no § 3º deste artigo, fica obrigado a prestar as informações previstas no art. 55, observado o disposto no art. 55-C, todos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**Nota**

No art. 55 trata da fundamentação para a instituição da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias do ISS – DMS, obrigação instituída por meio do Decreto nº 230/06.

Já o art. 55-C, prevê que a referida DMS, quando processada e entregue pelo contribuinte ou responsável legal, existindo valores a pagar, constitui-se em confissão de dívida, bem como instrumento hábil à exigência de qualquer valor que, declarado, não tenha sido pago, ou tenha sido pago com insuficiência.

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 175, de 2020; (Incluído por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020)

**SEÇÃO XII**  
**DOS ESCRITÓRIOS VIRTUAIS**  
(Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**Nota**

Os escritórios virtuais, por força do que determinou o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.246/15, tiveram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da lei (15/12/2015), para se adequarem às normas previstas nos arts. 58-C a 58-F:

*Lei nº 1.246/15:  
Art. 3º (...)*

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

*Parágrafo único. Os Escritórios Virtuais e seus usuários deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, adequar-se às normas incorporadas à Lei nº 155, de 27 de dezembro de 1991, por meio dos arts. 58-C a 58-F, nos termos do art. 1º desta Lei.*

Art. 58-C. Considera-se Escritório Virtual o estabelecimento destinado à prestação de serviços de suporte administrativo, com disponibilização de estruturas físicas e domicílio para seus usuários, inclusive o fiscal, oferecendo-lhes a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de suas atividades, em quaisquer segmentos, com ou sem fins econômicos, em que se configure, para o usuário, unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes quaisquer denominações, por estes utilizadas, tais como sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 1º. Compreende-se, também, como Escritório Virtual os Centros de Negócios, Centros de Apoio e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º Consideram-se usuárias as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, que mantenham domicílio, inclusive o fiscal, no mesmo endereço do Escritório Virtual, de cujos serviços se utilizem. (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

Art. 58-D – O estabelecimento definido como Escritório Virtual deverá: (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

I – obter e manter: (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

a) alvará de localização e funcionamento, junto ao Órgão Municipal Responsável; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

b) inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

II – manter, para apresentação da Fiscalização Tributária, pelo menos, as seguintes cópias, acompanhadas dos originais: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

a) para usuários pessoas jurídicas ou equiparadas, dos atos constitutivos e demais alterações contratuais ou estatutárias, do Cadastro de Pessoa Física – CPF, Documentos de Identidade ou equivalentes e dos comprovantes de endereço dos respectivos titulares e/ou responsáveis legais; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

b) para usuários pessoas físicas, do Cadastro de Pessoa Física – CPF, Documentos de Identidade ou equivalentes e dos comprovantes de endereço residencial; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – manter atualizados, quando cabível, os documentos descritos nos incisos I e II deste artigo; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

IV – quando o uso das instalações do Escritório Virtual se configurar como domicílio fiscal do usuário, fornecer e manter atualizada procuração com poderes para receber, em nome do usuário, quaisquer documentos de autoridades públicas, tais como autos de infração e/ou notificações, intimações, citações judiciais ou extrajudiciais e outras comunicações ou documentos dos órgãos públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

V – comunicar à Secretaria Executiva da Receita, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, quaisquer alterações dos dados cadastrais dos usuários; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

Art. 58-E - Os usuários deverão: (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

I - quando do uso das instalações do Escritório Virtual, como estabelecimento, nos termos do caput do art. 58-C desta Lei: (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

a) obter o alvará de localização e funcionamento, junto ao Órgão Municipal Responsável, quando aplicável; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

b) inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

II – entregar ao Escritório Virtual, pelo menos, as seguintes cópias e originais: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

a) quando pessoa jurídica ou equiparável, fornecer ao Escritório Virtual, quando aplicável, cópia autenticada do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, dos atos constitutivos e demais alterações contratuais ou estatutárias, do Cadastro de Pessoa Física – CPF, Documentos de Identidade ou equivalentes e dos comprovantes de endereço dos respectivos titulares e/ou responsáveis legais; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

b) quando pessoas físicas, do Cadastro de Pessoa Física – CPF, Documentos de Identidade ou equivalentes e dos comprovantes de endereço residencial; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ISS - Arts. 32 ao 58-F**

III – fornecer e manter atualizada, quando o uso das instalações do Escritório Virtual se configurar como domicílio fiscal do usuário, procuração com poderes para receber, em nome do usuário, quaisquer documentos de autoridades públicas, tais como autos de infração e/ou notificações, intimações, citações judiciais ou extrajudiciais e outras comunicações ou documentos dos órgãos públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 1º - No ato da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e para obter o Alvará de Localização e Funcionamento, os usuários deverão apresentar a documentação prevista na legislação e o contrato celebrado com o Escritório Virtual. (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 2º - Os usuários dos Escritórios Virtuais estão dispensados da apresentação do contrato de locação ou sublocação, que deverão apresentar, em substituição, os contratos de serviços firmados com esses estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

Art. 58-F - O não cumprimento das obrigações contidas nos arts. 58-D e 58-E desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

I – para as obrigações descritas no inciso I, "a" do art. 58-D e inciso I, "a" do art. 58-E, todos desta Lei, multa de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 429,07 (quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos).

II – para as obrigações descritas no inciso I, b), do art. 58-D e inciso I, b), do art. 58-E, a multa prevista no art. 134, inciso III, j), todos desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – para as obrigações os incisos II a III do art. 58-E desta Lei, multa de R\$ 539,37 (quinhentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos). (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 727,23 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

ISS - Arts. 32 ao 58-F

IV – para as obrigações descritas nos incisos II a V do art. 58-D, R\$ 316,73 (trezentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), por usuário não informado, cujo montante fica limitado a R\$ 11.402,28 (onze mil, quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), observado o disposto no art. 185 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Para **2023**, esses valores são, respectivamente, equivalentes a R\$ 427,05 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), por usuário não informado, limitado a R\$ 15.373,69 (15 mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, nos termos do art. 136 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**Nota**

Especificamente no parágrafo único do art. 136 desta Lei, é conceituado o instituto da reincidência:

*Art. 136 – (...)*

*Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica, pelo mesmo contribuinte anteriormente responsabilizado, em virtude de decisão administrativa transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data da referida decisão.*

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IVVC - Arts. 59 ao 68**

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE**  
**COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 59 – (Sem eficácia normativa, por força da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993)

**SEÇÃO II**  
**DO LOCAL DA VENDA**

Art. 60 - (Sem eficácia normativa, por força da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993)

**SEÇÃO III**  
**DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 61 - (Sem eficácia normativa, por força da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993)

**SEÇÃO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 62 - (Sem eficácia normativa, por força da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993)

**SEÇÃO V**  
**DO ARBITRAMENTO**

Art. 64 - (Sem eficácia normativa, por força da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993)

**SEÇÃO VI**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 65 - (Sem eficácia normativa, por força da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993)

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**Lei nº 155[91] - C.T.M. (SEM ANEXOS)**  
**Arquivo compilado**

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**IVVC - Arts. 59 ao 68**

Art. 66 - (Sem eficácia normativa, por força da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993)

**SEÇÃO VII**  
**DO RECOLHIMENTO**

Art. 67 - (Sem eficácia normativa, por força da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993)

**SEÇÃO VIII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 68 - (Sem eficácia normativa, por força da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ITBI - Arts. 69 ao 100**

**CAPÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE**  
**BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 69. O imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição incide sobre: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I - a transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de: (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

a) compra e venda pura ou condicional; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

b) dação em pagamento; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

c) arrematação judicial ou extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

d) adjudicação; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

e) (Revogada pelo art. 2º da Lei nº 372, de 29/12/2009)

f) mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

g) o excedente em bens imóveis sobre o valor da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou ainda de dívida do casal; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

h) a diferença entre o valor da quota parte material, recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota parte ideal; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

i) o excedente em bens imóveis sobre o valor de quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou a meeiro; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

j) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que ao proprietário do solo; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

l) a cessão de direitos à indenização por benfeitorias edificadas em terreno alheio, mesmo que ao proprietário do solo; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

m) a incorporação de bens imóveis e de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

n) qualquer outro ato ou contrato translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos à transcrição, na forma da lei; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

o) transmissão de bens e direitos para o patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, observado o disposto no § 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

p) desincorporação dos bens e direitos transmitidos, quando forem revertidos aos primeiros alienantes, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Incluída pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

q) fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, nos termos do art. 72, inciso III, desta Lei, observado o disposto no § 4º deste artigo; (Incluída pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

r) concessão de garantias reais, nos termos do art. 72, inciso IV, desta Lei, observado o disposto no § 5º deste artigo; (Incluída pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II - a transmissão do domínio útil, por ato "inter-vivos"; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

III - a instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa de seu proprietário; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

IV - a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

V - a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ITBI - Arts. 69 ao 100**

VI - o compromisso de compra e venda de bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

VII - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

VIII - qualquer outro direito à aquisição de bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

IX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia. (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

§ 1º. O recolhimento do imposto, na forma dos incisos VI e VII deste artigo, dispensa novo recolhimento, por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021, como renumeração do parágrafo único)

§ 2º. Na hipótese da transmissão de que trata a alínea “o” do inciso I deste artigo a incidência se dará sobre o valor da avaliação fiscal que exceder àquele expressamente indicado no instrumento de incorporação, nas situações do art. 72, inciso I, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 3º. Na hipótese da transmissão de que trata a alínea “p” do inciso I deste artigo a incidência se dará sobre o valor da avaliação fiscal que exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação do patrimônio de pessoa jurídica, atualizado monetariamente, conforme art. 185, nas situações do art. 72, inciso II, todos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 4º. Na hipótese da transmissão de que trata a alínea “q” do inciso I deste artigo a incidência se dará sobre o valor de avaliação fiscal que exceder àquele expressamente mencionado no instrumento que formalizar o ato de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 5º. Na hipótese da transmissão de que trata a alínea “r” do inciso I deste artigo a incidência se dará sobre o valor de avaliação fiscal que exceder àquele expressamente mencionado no instrumento que formalizar o ato de concessão das referidas garantias. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

Art. 70 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se passa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 71 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

**SEÇÃO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 72 - O ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no artigo 73;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos, na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no Art. 73 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003](#))

IV - os direitos reais de garantia;

V - ([Revogado por meio do art. 9º da Lei nº 219, de 30 de dezembro de 2003](#))

Art. 73 - O disposto nos incisos I e III do artigo 72, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrerem das transações mencionadas neste artigo.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e calculado sobre o valor, nessa data, dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 74 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do artigo 72, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo único – A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados e dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

I – dois últimos balanços patrimoniais; (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

II – duas últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

III – livros e documentos fiscais e contábeis, quando necessário. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**SEÇÃO III**  
**DA ISENÇÃO**

Art. 75 - São isentas do ITBI: (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

I - a primeira aquisição de imóveis componentes de conjuntos habitacionais financiados ou construídos Pelo Serviço Social Agamenon Magalhães, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento. (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

II - a aquisição de imóvel para residência própria, feita por servidor efetivo do Município do Jaboatão dos Guararapes ou viúva(o) enquanto nessa condição permanecer; (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

III – a aquisição de imóvel para residência própria feita por ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV – a primeira aquisição de imóvel residencial, construído pela Companhia de Habitação Popular – COHAB, ou sucessor; (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

V - a primeira aquisição de terreno que se destine à construção de unidade habitacional, com financiamento da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco – COHAB-PE, ou sucessor. (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

VI – a aquisição de imóvel de natureza exclusivamente residencial, para residência própria do adquirente, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2022, na forma do disposto no inciso IV do § 1º, o § 2º e o § 3º, todos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 1º. As isenções previstas neste artigo estão condicionadas a: (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021, como renumeração do parágrafo único)

I – ressalvada a prevista no inciso II, que o adquirente perceba renda mensal limitada a 6 (seis) salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

II – que o adquirente, seu cônjuge e seus filhos menores e/ou maiores inválidos não sejam proprietários de outro(s) imóvel(is) de qualquer natureza ou titulares de direitos a ele(s) relativo(s); (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

III – nos casos dos incisos I, IV e V, do “caput”, apresentação de declaração da entidade financiadora, atestando ser a primeira aquisição de imóvel residencial, efetuada pelo adquirente; (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

IV – no caso do inciso VI do caput deste artigo, ao atendimento a uma das seguintes condições, quanto ao imóvel, e o disposto no § 2º e no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

a) ser considerado mocambo; ou (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

b) cujo valor venal esteja limitado R\$ 21.694,83 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais, oitenta e três centavos), observado o disposto no artigo 185 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ITBI - Arts. 69 ao 100**

Para **2023**, esse valor corresponde a R\$ 25.564,18 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

c) com área de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), e valor venal limitado a até R\$ 66.229,06 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e seis centavos), observado o disposto no art. 185 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

Para **2023**, esse valor corresponde a R\$ 78.041,25 (setenta e oito mil, quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

§ 2º. No caso do inciso VI do caput deste artigo, o adquirente deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – auferir renda líquida mensal de até 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II – não possuir, inclusive seu cônjuge ou companheiro e o filho menor ou maior inválido, nenhum imóvel, ainda que em regime de condomínio. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 3º. As condições previstas no inciso IV do § 1º deste artigo dependerão de: (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – requerimento do interessado, observado o que estabelece o art. 76 desta Lei, no que couber; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II – comprovação da renda mensal do adquirente, através de contra cheque, declaração de imposto de renda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros meios idôneos de comprovação de renda; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

III – inspeção de técnicos desta Prefeitura, quanto ao atendimento às condições estabelecidas para o imóvel adquirido. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

Vide item **5** do **Apêndice** a esta publicação, com relação a outras hipóteses de exclusão tributária, por meio de concessão de isenções e benefícios fiscais.

Art. 76 - Para gozar do benefício previsto nos incisos II e III do artigo 75, será observado:

I - o interessado deverá apresentar requerimento instruído com:

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

a) declaração do setor responsável pela gestão de recursos humanos da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, atestando sua condição de servidor efetivo. ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

b) certidão de que não é proprietário de outro imóvel de qualquer natureza ou titular de direitos a ele relativos, passada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca deste Município; ([Redação dada pela Lei nº 115, de 04/01/2007](#))

c) declaração do requerente, sob às penas da Lei, de que o imóvel que está adquirindo se destina à sua residência.

II - quando casado, o requerente apresentará certidão de casamento e o documento referido na alínea “b” do inciso anterior, relativo, também, a seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;

III – elidirá a concessão do benefício, a circunstância de ser o Servidor Público deste Município ou ex-combatente da F.E.B., na Segunda Guerra Mundial, seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, proprietário de outro imóvel de qualquer natureza ou titular de direito a ele relativo. ([Redação dada pela Lei nº 115, de 04/01/2007](#))

Parágrafo único - O disposto neste inciso dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

Art. 77 - Para gozar do benefício do inciso III do Art. 75, o interessado apresentará requerimento instruído com certidão do órgão competente, comprovando sua condição de ex-combatente da segunda guerra mundial. ([Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

I - ([Redação original de 1991 tornada sem efeito, em face da nova redação dada ao caput, por meio da Lei nº 130/2001](#))

**Nota**

Na redação original de 1991, não havia o inciso II, apesar de existir o inciso I.

Art. 78 - ([Revogado pelo art. 2º da Lei nº 708, de 21/12/2011](#))

Art. 79 - ([Revogado pelo art. 3º da Lei nº 115, de 04/01/2007](#))

**SEÇÃO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 80 - A base de cálculo do imposto é:

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ITBI - Arts. 69 ao 100**

I – na transmissão e na cessão, por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento da transmissão ou da cessão, segundo estimativa fiscal, inclusive nos casos de adjudicação promovida pelo credor; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – (Revogado por meio da Lei nº 1.246/15)

II-A – o valor pago pelo arrematante, nas aquisições procedidas em: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

a) hasta pública; (Incluída pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

b) leilões extrajudiciais, observado o disposto no § 9º deste artigo; (Incluída pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

III - (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 372, de 29/12/2009)

IV – na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal, inclusive nos casos de adjudicação promovida pelo credor. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

V – o valor que exceder entre o valor da avaliação do bem ou direito, procedida pela autoridade administrativa, e os seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

a) do que for utilizado como base para pagamento da realização de capital, no caso previsto no inciso I do art. 72 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

b) do que for utilizado como base para pagamento da realização de capital, atualizado monetariamente, nos termos do art. 185 desta Lei, no caso previsto no inciso II do art. 72 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

c) do que constar no instrumento de formalização do ato de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, nos casos previstos no inciso III do art. 72 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

d) do valor determinado como garantia real, no caso previsto no inciso IV do art. 72 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

§ 1º - O valor dos direitos reais de usufruto, resgate de enfiteuse, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 2º - O valor da propriedade, separado dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 3º. Não concordando com a estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado, dirigido à Coordenação de Tributos Imobiliários, observado o disposto no § 3º-A deste artigo, que, se for o caso, determinará nova avaliação procedida por outro Avaliador. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º-A – O pedido de segunda avaliação, referido no § 3º deste artigo, será, obrigatoriamente, instruído com as razões de direito e de fato que o fundamentem, acompanhado, a critério do contribuinte, de laudo próprio de avaliação do imóvel ou direito transmitido, sob pena de preliminar indeferimento. (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 3º-B. A decisão quanto ao pedido do contribuinte, nos termos do § 3º deste artigo, será proferida, em conjunto, pelo Chefe do Núcleo de ITBI e pelo Coordenador de Tributos Imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º-C. Caso a decisão proferida nos termos do § 3º-B resulte em redução do tributo devido, em valor equivalente ou maior que R\$ 20.122,50 (vinte mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), observado o disposto no art. 185 desta Lei, haverá remessa necessária à Coordenação de Instrução e Julgamento, que procederá nos termos dos §§ 5º-A e 5º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Para **2023**, esse valor corresponde a R\$ 27.132,18 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos).

§ 4º - A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

§ 5º. Da decisão proferida, nos termos do § 3º-B deste artigo, caberá recurso à Coordenação de Instrução e Julgamento, observado o disposto no § 3º-A deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 5º-A – O Recurso previsto no § 5º deste artigo será encaminhado à Secretaria Executiva da Gestão Urbana, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, para que o bem ou direito transmitido seja avaliado por um Engenheiro Avaliador, por meio da elaboração de um Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis. (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 5º-B. A Coordenação de Instrução e Julgamento: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – poderá, a seu critério, caso o contribuinte tenha apresentado, em qualquer fase do processo de lançamento, laudo próprio de avaliação, que apresente divergência substancial, em relação ao laudo descrito no § 5º-A deste artigo, solicitar novo laudo à Secretaria Executiva da Gestão Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, a ser elaborado por outro Engenheiro Avaliador ou, sendo o caso, solicitar do Secretário Executivo da Receita, a contratação de Empresa Especializada, para a elaboração de um laudo de avaliação; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – de posse de toda a documentação de lançamento, revisão, recursos e demais informações solicitadas, proferirá sua decisão, que terá caráter terminativo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 6º - Para efeito do pagamento antecipado do imposto na data em que foi firmado o contrato de compra e venda na fase de construção do imóvel, a base de cálculo será apurada observada a seguinte fórmula: (Incluído por meio do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 012, de 25.07.2011)

$$\text{VFA} = \text{VC} + \left( \frac{\text{VC}_i}{100} \times n \right) \text{ (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)}$$

Onde:

**VFA** = Valor Final de Avaliação (Incluído por meio do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 012, de 25.07.2011)

**VC** = Valor Contratual de Venda (Incluído por meio do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 012, de 25.07.2011)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

**i** = Média Simples da Variação do INCC/DI da Fundação Getúlio Vargas dos últimos doze meses. (Incluído por meio do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 012, de 25.07.2011)

**n** = Número de meses previstos para a construção (Incluído por meio do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 012, de 25.07.2011)

§ 7º. Nas aquisições de bens ou direitos vendidos judicialmente, a base de cálculo corresponderá ao valor alcançado na arrematação em hasta pública. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 8º. Quando se tratar de imóvel que esteja localizado parcialmente no território deste Município, a base de cálculo incidirá sobre a parte que esteja situada dentro dos limites municipais do Jaboaatão dos Guararapes. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 9º. Para fins do disposto na alínea “b” do inciso II-A do caput deste artigo, os leilões extrajudiciais são aqueles realizados, por meio de leiloeiro oficial, pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, nos termos da Resolução nº 1.980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional – CMN, ou outra que venha a substituí-la. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

Art. 81 - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão, tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença de imposto não recolhida, aplicadas as penalidades cabíveis.

**SEÇÃO V**  
**DA ALÍQUOTA**

Art. 82 - São alíquotas do imposto:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e a legislação complementar:

a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), observado o disposto no art. 185 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

O limite previsto, nesta alínea “a”, para o ano de **2023**, é equivalente a R\$ 242.693,89 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos)

b) 2% (dois por cento) sobre o valor que exceder o limite da alínea “a” deste inciso;  
(Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Portanto, se, no ano de **2023**, houver a aquisição de um bem imóvel, por exemplo, no valor de **R\$ 600.000,00**, objeto de um financiamento por meio do sistema previsto no inciso I do caput deste artigo, o cálculo do imposto será procedido da seguinte forma:

Histórico	Alíquota	Base de cálculo	Valor do imposto
Sobre o valor financiado	1%	242.693,89	2.426,94
Sobre o excedente	2%	357.306,11	7.146,12
<b>Total devido</b>			<b>9.573,06</b>

II - nas demais transmissões, a título oneroso: 2% (dois por cento).

Parágrafo único - O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação, em solução de financiamento.

**SEÇÃO VI**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO CONTRIBUINTE**

Art. 83 - O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - no caso do inciso IV, do artigo 69, o cedente;
- III - na permuta, cada um dos permutantes.

**SUBSEÇÃO II**  
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**  
(Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
Arts. 5º ao 100

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

Art. 84 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto: (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

I - Os alienantes e os cessionários; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

II - Os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

SEÇÃO VII  
DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO  
(Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

Art. 85 - Nas transmissões “inter-vivos” o imposto será lançado e recolhido em 30 (trinta) dias da data de notificação do lançamento, e: (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público ou particular; (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

II - antes da inscrição do instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

III - em até 05 (cinco) parcelas, com vencimento a cada 30 (trinta) dias, observado o disposto no parágrafo quinto do art. 22, desta Lei, a requerimento do contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**Nota**

O § 5º do art. 22 desta Lei, determina o valor mínimo das quotas, em relação ao IPTU, para fins de parcelamento do imposto lançado em cada exercício, o qual, para o exercício de **2023**, corresponde a R\$ 35,28 (trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

IV - (Tornado sem eficácia, pela Lei nº 222, de 14 de abril de 2008)

V - (Tornado sem eficácia, pela Lei nº 222, de 14 de abril de 2008)

§ 1º - Sobre o imposto devido, incidente sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, se pago à vista, até a data do vencimento, haverá o desconto de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

§ 2º - quando do parcelamento, de acordo com o inciso III, do caput, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o responsável ao disposto no art. 84, II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

Art. 85-A – (Redação tornada sem eficácia, a partir de 1º de janeiro de 2016, pela Lei 1.090, de 9/12/2014)

Art. 86 - (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 372, de 29/12/2009)

Art. 87 - (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 372, de 29/12/2009)

Art. 88 – O imposto será pago por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

Parágrafo único – O imposto recolhido fora dos prazos legais terá os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

I - multa, calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais do art. 133, I desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

II – juros de mora, na forma prevista no art. 137 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

Art. 89 – Nas transmissões “inter-vivos”, os oficiais de registro deverão observar no instrumento, termo, escritura ou contrato, o inteiro teor da certidão de quitação, de isenção, imunidade ou não incidência do imposto, relatando, quando da incidência normal do tributo: (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

I – número do processo de ITBI; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

II – valor da avaliação fiscal; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

III – valor do imposto pago; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

IV – data do pagamento; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

V – órgão arrecadador. (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

Parágrafo único – No caso de não estar relatado no documento a ser registrado a prova de quitação do imposto, nos termos do “caput”, da isenção, da imunidade ou da não incidência, o oficial de registro deverá exigir a certidão competente, antes de efetivado o registro. (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

Art. 90 - O imposto cobrado só será restituído:

I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;

III - quando for reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

IV - quando ocorrer erro de fato.

Art. 91 - Na retrovenda e na compra à venda clausurada, com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituído o imposto já pago.

**SEÇÃO VIII**  
**DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO FISCAL**

Art. 92 - Procedido o lançamento de ofício, dele será contribuinte ou responsável, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou mediante publicação de edital, notificado para o pagamento do tributo, no prazo do artigo 85.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou responsável, no prazo do recolhimento, impugnar o lançamento, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 80.

§ 2º - Feita a nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o “caput” deste artigo.

Art. 93 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Ofícios de Notas e os Cartórios de Registros Gerais de Imóveis, deverão preencher o documento “Relação Diária dos Contribuintes do ITBI”, cujo modelo será fornecido pela Secretaria de Gestão da Receita. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

Parágrafo único - O documento de que trata o “caput” deste artigo, referente a cada mês, deverá ser encaminhado até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente, diretamente, por protocolo ou via postal, mediante registro, ao Núcleo de ITBI. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**  
**ITBI - Arts. 69 ao 100**

**Nota**

As informações requeridas neste artigo já estão contempladas no documento exigido conforme art. 24, § 2º desta Lei, cujo modelo foi determinado nos termos do Anexo I da Portaria nº 017/2017 – SEREC/SEFAZ, de 27 de dezembro de 2017, publicada no DOM nº 240, de 28/12/2017.

Art. 94 – Lavrado o competente instrumento público e não tendo o contribuinte pago o imposto lançado, nem impugnado o lançamento de ofício, no prazo previsto para o recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Município, acrescido dos encargos moratórios devidos. ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

Art. 95. Ao imposto devido, atualizado de acordo com o art. 185, serão aplicados multa de mora e juros de mora, conforme dispõem o inciso I do art. 133 e o art. 137, todos desta Lei, na ocorrência das seguintes hipóteses: ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

I – do disposto no inciso II do art. 84 desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

II – da inobservância do art. 97 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 1º. Ao disposto no caput deste artigo será observado o seguinte: ([Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

I – será concedido prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação do lançamento tributário para que o contribuinte efetue o pagamento, em parcela única, excluída a aplicação da multa e dos juros, nos termos do caput deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

II – caso o contribuinte ou responsável tributário opte pelo pagamento por meio de parcelamento administrativo ou se perder o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o débito será consolidado com a inclusão dos valores relativos à multa e aos juros devidos. ([Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

§ 2º. Constatado que as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo resultaram de atos ou omissões considerados como crimes contra a ordem tributária, nos termos de lei específica federal, a multa aplicada será de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido, atualizado monetariamente, nos termos do art. 185 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

Art. 96 – Ocorrendo o descumprimento do disposto no art. 89, ou quando não observada a exigência do art. 93, serão aplicadas as seguintes multas, de forma acumulada, atualizadas na forma prevista no art. 185, todos desta Lei: ([Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005](#))

I – R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), em função do descumprimento do parágrafo único do artigo 93 desta Lei, por quinzena; ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

**Nota**

Para **2023**, este valor é equivalente a R\$ 733,37 (setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

II – R\$ 60,00 (sessenta reais): ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 142,38 (cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos).

a) por cada transmissão não informada; ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

b) por transmissão, sem as informações previstas no art. 89 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

**SEÇÃO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 97 - Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliões, escrivões e oficiais de registro geral de imóveis, os atos e termos de seus cargos sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Art. 98 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter, à disposição dos responsáveis pela fiscalização, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 99 - O reconhecimento da isenção ou não incidência do imposto é da competência do Coordenador responsável pelo lançamento. ([Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o requerimento do contribuinte, em relação ao disposto no caput deste artigo, caberá recurso voluntário à

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**Arts. 5º ao 100**

**ITBI - Arts. 69 ao 100**

Coordenação de Instrução e Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cuja decisão será em caráter terminativo. ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

Art. 100 – Verificada a inexatidão das declarações referidas no parágrafo único do Art. 74, na alínea c do inciso I, do Art. 76, e no caput do Art. 77, será exigido o imposto devido sem prejuízo das penalidades cabíveis. ([Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

CAPÍTULO I  
DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 101 - A taxa de poder de polícia é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localiza, instala ou exerce atividade dentro do território do Município do Jaboaão dos Guararapes.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita à taxa pelo exercício do poder de polícia, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mercantil de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição, suspensão e baixa do registro da pessoa física ou jurídica no Cadastro Mercantil de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Vide Decreto Municipal nº 188/13, de 4 de janeiro de 2013.

§ 3º. A inscrição da pessoa física ou jurídica, no Cadastro Mercantil de Contribuintes não dispensa o cumprimento da obtenção da licença de funcionamento expedido pelo Órgão competente deste Município. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

A inscrição do contribuinte, junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEFAZ, corresponde à última etapa de um processo, quando a pessoa jurídica ou profissional autônomo (inclusive o MEI), solicita a autorização municipal para o funcionamento de seu estabelecimento, no âmbito do território do Município, por meio da qual obterá o competente **ALVARÁ DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO**, fornecido pelo Órgão Municipal Competente.

Neste sentido, o contribuinte deverá estar atento ao disposto na Lei Municipal nº 1.426/2019, de 23/10/2019, publicada no DOM nº 200, de 24/10/2019, que dispôs, no âmbito do Município, sobre:

- os atos públicos de liberação das atividades econômicas;
- a concessão de alvarás de localização e funcionamento;
- as licenças ambientais e sanitárias;
- a regularização de atividades econômicas existentes; e

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**Arts. 101 ao 114-A**

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

- estabelecer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a validade dos alvarás de localização e funcionamento.

Art. 102 - A taxa é exigida quando: ([Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

I - da localização de qualquer estabelecimento dentro do território do Município do Jaboatão dos Guararapes; ([Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

**Nota**

Taxa de valor único, cobrada pelo órgão que trata do licenciamento de empresas no Município, cuja atividade, ao final, irá gerar o chamado Alvará de Funcionamento.

II – da fiscalização, em função do funcionamento de estabelecimentos sediados dentro do Município do Jaboatão dos Guararapes; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Taxa que tem a periodicidade semestral, devida pelas atividades de fiscalização das atividades de funcionamento das pessoas jurídicas, sejam, ou não, de finalidade econômica, estando isentas, apenas aquelas contidas no art. 108 desta Lei e cobrada semestralmente pela Secretaria Executiva da Receita – SEREC.

III – da execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Taxa de natureza idêntica a do inciso I, cobrada pelo órgão que regula o licenciamento de execução de obras no Município.

IV – ([Revogado por meio do art. 8º da Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

IV-A – da fiscalização, em função do uso de máquinas, antenas de transmissão, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Taxa de natureza idêntica a do inciso II, em face da utilização de máquinas e equipamentos, cobrada de forma semestral pela Secretaria Executiva da Receita – SEREC.

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**Arts. 101 ao 114-A**

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

V – da fiscalização, em função do uso de meios de publicidade em geral; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Taxa de natureza idêntica a dos incisos II e IV-A, em face da utilização de meios de publicidade em geral, cobrada de forma semestral pela Secretaria Executiva da Receita – SEREC.

VI - do funcionamento de estabelecimentos em horários especiais; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**Nota**

Taxa de natureza idêntica a do inciso I, cobrada pelo órgão que regula o licenciamento de empresas no Município

VII - da ocupação das áreas em vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**Nota**

Idem à taxa do inciso VI.

VIII - do exercício do comércio ou atividade ambulante; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**Nota**

Idem à taxa do inciso VI.

IX - do exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**Nota**

Por meio da Lei Municipal nº 1.325/17, de 25 de outubro de 2017, foi instituída a Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, relativa ao exercício de atividades que necessitem de vigilância sanitária, por parte deste Poder Público Municipal.

X – da fiscalização, em função do exercício das atividades de deposição, tratamento, disposição final dos resíduos sólidos, reciclagem de lixo e outras que necessitem vigilância ambiental, definidas em lei federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**Arts. 101 ao 114-A**

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

**Nota**

Nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 187, de 28 de dezembro de 2002, o valor da taxa de fiscalização, prevista neste inciso X, foi estabelecida, à época, em **R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais)**, a qual, para o Exercício de **2023**, é equivalente a **R\$ 491,10 (quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos)**.

XI – da fiscalização, em razão de concessão e manutenção de licenciamento ambiental, para a execução de planos, programas, obras, localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades consideradas, efetiva ou potencialmente, causadores de poluição local e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, cujos procedimentos de apuração serão disponibilizados em Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Com relação à atividade ambiental, o Município possui os seguintes instrumentos normativos:

- **Decreto Municipal nº 87/2014**, de 4 de junho de 2014, que regulamentou, no âmbito do Município, o processo de licenciamento ambiental;
- **Lei Municipal nº 1.359/2018**, de 24 de abril de 2018, que dispõe acerca das infrações e respectivas sanções, em face de agressões ao meio ambiente local e estabelece os procedimentos administrativos para a apuração das referidas infrações e sanções correspondentes;
- **Lei Municipal 1.458/2020**, de 14 de dezembro de 2020, que instituiu o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTAA) e a “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Jaboatão dos Guararapes (TCFA-JG).

XII – da concessão de autorização, fiscalização e fornecimento de documentação referente aos serviços de transportes disciplinados por meio da Lei Municipal nº 034, de 19 de julho de 1993, a saber: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

a) transporte por ônibus de motor a explosão; ([Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

b) transporte por táxi, veículo de aluguel, fretamento e de escolares. ([Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

§ 1º - As licenças a que se refere este artigo serão solicitadas previamente à sua localização, funcionamento ou execução. (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

§ 2º. As taxas definidas nos incisos II, IV-A, V, do caput deste artigo, serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos semestres seguintes, sendo calculadas proporcionalmente ao número de meses ou fração de meses de sua validade e efetivo funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º - (Revogado por meio do artigo 7º da Lei nº 130, de 28 de dezembro de 2001).

§ 4º - O contribuinte, em relação às taxas descritas neste artigo, tem direito à solicitação de sua revisão, dirigida ao Órgão responsável pelo lançamento. (Redação dada pela Lei nº 708, de 21/12/2011)

§ 5º - O pedido será, obrigatoriamente, instruído com as razões de direito e de fato que o fundamentem, sob pena de preliminar indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 6º. A decisão quanto ao pedido de revisão do contribuinte, nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, em relação às taxas previstas nos incisos II, IV-A e V do caput deste artigo, será proferida pelo titular da Coordenadoria de Tributos Mercantis. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 6º-A Caso a decisão prevista no § 6º deste artigo resulte em redução do tributo devido, em valor equivalente ou maior que R\$ 20.122,50 (vinte mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), observado o disposto no art. 185 desta Lei, haverá remessa necessária à Coordenação de Instrução e Julgamento, cuja decisão será em caráter terminativo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 27.132,18 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos).

§ 6º-B. Da decisão proferida, nos termos do § 6º deste artigo, caberá recurso à Coordenação de Instrução e Julgamento, que proferirá sua decisão em caráter terminativo. (Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

§ 6º-C. A decisão quanto ao pedido de revisão do contribuinte, nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, em relação às taxas previstas nos incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do caput deste artigo, será proferida por autoridade definida em Decreto do Poder Executivo, que regulamente o funcionamento dos órgãos responsáveis pelos respectivos lançamentos. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A**

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

§ 7º. Para fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo será observado o seguinte: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

I – o sujeito passivo será o empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pela execução das atividades; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

II – o porte do empreendimento e/ou do potencial degradador da atividade serão definidos em Decreto do Poder Executivo; ([Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

**Nota**

O Decreto previsto, neste inciso II não foi editado. Entretanto, foi aprovada e sancionada a Lei Municipal nº 1.458/20, de 14 de dezembro de 2020, que Instituiu o “Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTAA)” e a “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Jaboatão dos Guararapes (TCFA-JG)”, onde, por meio do seu Anexo II, foram estabelecidas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

III – para a renovação da licença, se esta não estiver sujeita a novos estudos de viabilidade, o valor da taxa corresponderá a 60% (sessenta por cento) daquela estabelecida na Tabela constante do Anexo XIV desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

IV – o arquivamento, por inércia do requerente, ou o indeferimento do pedido de licenciamento, não implicará na devolução dos valores pagos; ([Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

§ 8º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, o arquivamento, por inércia do requerente, ou o indeferimento do pedido de licenciamento ou renovação, não implicará na devolução dos valores pagos. ([Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

§ 9º. Identificada, pela Autoridade Administrativa, pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes, cuja atividade esteja sujeita às taxas previstas nos incisos II, IV-A e/ou V deste artigo, o valor da(s) respectiva(s) taxa(s) será(ão) lançado(s), de ofício, considerando-se a data em que restou constatado o início do exercício da atividade. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 10. Em razão do disposto no § 9º deste artigo, o contribuinte ou responsável legal está sujeito à aplicação da multa prevista no inciso I do art. 133 e juros de mora previstos

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

no art. 137, incidentes sobre os valores devidos da taxa, atualizados monetariamente, nos termos do art. 185, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 11. Caso o contribuinte opte pelo pagamento do débito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exclusivamente em parcela única, fica excluída a aplicação da multa e juros previstos no § 10 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

Art. 103. As taxas referidas no art. 102 desta Lei serão cobradas da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – a do inciso II, em valores fixos anuais, cobrada semestralmente, em 2 (duas) quotas de igual valor, de acordo com os valores fixados no “Anexo I – Taxa devida pela Fiscalização, em função do funcionamento de estabelecimentos sediados no Município do Jaboatão dos Guararapes” desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I-A – a do inciso I, cobrada de acordo com valores fixados no item “8.0 – Alvará de Localização e Funcionamento”, do “Anexo IV – Taxas de Licenciamento Urbanístico” desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II – a do inciso III, correspondendo aos valores determinados no Anexo IV desta Lei; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

III – a do inciso IV-A, em valores fixos anuais, cobrada semestralmente, em 2 (duas) quotas de igual valor, de acordo com os valores fixados no “Anexo II-A – Taxa pela Utilização de máquinas, antenas de transmissão, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados” desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

IV – as do inciso V, em valores fixos anuais, cobradas semestralmente, apuradas conforme critérios e valores descritos no item “5.0 – Publicidade”, do “Anexo IV – Taxas de Licenciamento Urbanístico” desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

V – a dos incisos VI e VII, correspondendo aos valores determinados no Anexo V desta Lei; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

VI – (Tornado sem efeito, por meio da edição da Lei Municipal nº 950/13, que deu nova redação ao inciso IV, acima)

VII – as do inciso XI do art. 102 desta Lei, correspondendo ao disposto no Anexo XIV desta Lei, considerados o porte do empreendimento e potencial poluidor da atividade; (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**Arts. 101 ao 114-A**

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

VIII – as do inciso XII do art. 102 desta Lei, correspondendo ao disposto no Anexo XV desta Lei. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

Os valores relativos à taxa prevista no inciso IX do art. 102 desta Lei são as constantes do Anexo Único da Lei Municipal nº 1.325/17, que instituiu a Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, que o contribuinte terá acesso por meio do link [Anexo Único da Lei Municipal nº 1.325/17](#).

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 40% (quarenta por cento), a título de incentivo fiscal, o valor das taxas referidas nos incisos I e II do artigo anterior, incidentes sobre as atividades econômicas principais, previstas no Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

Art. 104 - O contribuinte é obrigado a comunicar, à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

**Nota**

Neste sentido, vide Decreto Municipal nº 188/2013, de 4 de dezembro de 2013, que regulamentou a inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 1º. Constatado efetivamente o não exercício de qualquer atividade econômica, o contribuinte pessoa jurídica poderá ter seu cadastro mercantil suspenso ou encerrado. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º. Ocorrida a suspensão ou encerramento previstos no § 1º deste artigo, o Órgão responsável pelo licenciamento será tempestivamente comunicado para a tomada das providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º. A pessoa física ou jurídica, sujeita às taxas previstas nos incisos II, IV-A e/ou V do art. 102 desta Lei, para solicitar ou manter a suspensão das suas atividades deverá apresentar os documentos expedidos por Órgãos Federais e/ou Estaduais competentes, confirmando a referida condição, ou equivalente, tais como Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), Secretaria da Fazenda de Pernambuco (SEFAZ/PE), Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) ou Cartório de Títulos e Documentos, conforme for o caso. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 4º. Constatado pela autoridade administrativa que a pessoa física ou jurídica, sujeita às taxas previstas nos incisos II, IV-A e/ou V do art. 102 desta Lei, que tenha solicitado a suspensão ou baixa de suas atividades esteja em pleno exercício de suas atividades, o pedido de suspensão ou baixa de sua inscrição será imediatamente

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

cancelado, ficando a pessoa física ou jurídica sujeita à cobrança das respectivas taxas de forma retroativa. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 105. O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Vide Decreto Municipal nº 188/2013, de 4 de dezembro de 2013, que regulamentou a inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 106. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada de ofício a inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro Mercantil de Contribuintes que: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I - recusar-se sistematicamente a exhibir, à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar inibir, por qualquer meio, a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

IV – praticar, de forma contumaz, nas suas operações, de dolo, fraude ou simulação, que tenham redundado em crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 1º. A autoridade administrativa que identificar quaisquer das práticas elencadas nos incisos I a IV do caput deste artigo, mediante despacho fundamentado, representará ao Secretário Municipal da Fazenda que decidirá sobre a suspensão ou cancelamento da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º. Suspensa ou cancelada a inscrição, o Órgão responsável pelo licenciamento será notificado para a tomada das providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º. Para a execução do disposto neste artigo, a autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio de força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 107 - O Poder Executivo estabelecerá os prazos de recolhimento das taxas. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

Nota:

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**Arts. 101 ao 114-A**

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

Para o Exercício de **2023**, o lançamento e recolhimento das taxas previstas no art. 102, II, IV-A, V e IX, tiveram como instrumento normativo, o **Decreto Municipal nº 153, de 13 de dezembro de 2022** (DOM nº 238, de 14/12/2022).

Neste sentido, o vencimento para pagamento das referidas taxas são os seguintes:

Quota	Data de Vencimento
1ª	10/03/2023
2ª	10/08/2023

Art. 107-A. Salvo o disposto em Lei Municipal específica, sem prejuízo de outras cominações legais, cabíveis no caso em concreto, sobre o valor das taxas previstas neste Capítulo I – Da Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia, do Título III – Das Taxas, quando do pagamento com atraso, haverá a incidência de: (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – atualização monetária, conforme o art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II – multa: (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

a) de mora, nos termos do que dispõe o art. 133, inciso I, desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

b) de infração, conforme dispuser esta Lei; e (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

III – juros de mora, conforme dispõe o art. 137 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

Art. 108 - São isentos da taxa:

a) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro, os clubes de mães, orfanatos, asilos e os condomínios exclusivamente residenciais; (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

b) o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes;

c) os serviços de limpeza e pintura, realizados, pessoalmente, pelo(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is); (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**Arts. 101 ao 114-A**

**Taxas pelo exercício do poder de polícia – Arts. 101 ao 108**

d) as construções de passeios e calçadas, em face da obrigatoriedade imposta, nos termos do inciso III e § 1º do art. 17 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

e) consertos ou reconstruções de imóveis danificados, em decorrência de vendavais, enchentes ou desmoronamentos, constatados por laudo emitido pelos órgãos competentes; ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

f) as construções provisórias, destinadas à guarda de material, no local da obra;

g) a construção ou reforma de casa própria de servidor efetivo municipal, que outro imóvel, territorial ou predial, não possua, inclusive o cônjuge, ou viúvo(a), enquanto assim permanecer, filho menor ou maior inválido; ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

h) a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do imóvel;

i) o vendedor ambulante de jornais e revistas;

j) o engraxate ambulante;

l) o comércio ambulante de artigos de indústrias domésticas e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílios de empregados;

m) os cartazes ou letreiros de espetáculos teatrais.

n) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, por estes instituídas e mantidas. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

São, também, isentos das taxas, os microempreendedores individuais - MEI, assim definidos, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme art. 46 da Lei Geral Municipal nº 400, de 18 de maio de 2010, que instituiu, no âmbito do Município, o tratamento diferenciado, favorecido e de incentivo, dispensado às ME e EPP, com regulação por meio dos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº 123/2012, de 11/09/2012 (DOM nº 174, de 12/09/2012).

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**Arts. 101 ao 114-A**

**Taxas de serviços públicos – Arts. 109 ao 114-A**

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS**

Art. 109 - A taxa de serviços incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

I – limpeza pública – TLP, Anexo VIII; (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**Nota**

O inciso II perdeu sua eficácia, desde a edição da Lei Municipal nº 188, de 28 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município – CIP.

III – serviços diversos – TSD, cujos fatos geradores e respectivos valores encontram-se definidos no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

Art. 109-A – A Taxa de Limpeza Pública – TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de: (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

I – coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares; (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

II – coleta especial e eventual de resíduos sólidos domiciliares; (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

III – colocação de recipientes coletores de resíduos sólidos domiciliares. (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

§ 1º - Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP, entende-se por: (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

I – domiciliares, os resíduos sólidos comuns, originados das atividades: (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

a) domésticas, produzidos pelos imóveis residenciais localizados na zona urbana ou urbanizável do Município; (Incluído pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A

**Taxas de serviços públicos – Arts. 109 ao 114-A**

quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; (Incluído pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

II – coleta especial ou eventual de resíduos sólidos domiciliares, o recolhimento, remoção e destinação de resíduos que, por suas características e volume, não se enquadram como o especificado no inciso I deste parágrafo, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações; (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

III – colocação e disponibilização de recipientes coletores de resíduos sólidos domiciliares, para uso individualizado, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município. (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

§ 2º - A taxa pelos serviços referidos no inciso II do caput deste artigo será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**Nota 1**

De acordo com a **Lei nº 87/06, de 05/05/2006**, ficam dispensados do pagamento, ao mesmo tempo que cancelados, os valores relativos à **TLP** de imóveis residenciais interditados pelo Poder Público, enquanto permanecerem nessa condição, e, portanto, dispensados do respectivo pagamento.

Desta forma, terminada a interdição, a incidência e respectiva cobrança serão restabelecidas a partir do exercício subsequente.

**Nota 2**

De acordo com **o art. 1º da Lei nº 115/07, de 4 de janeiro de 2007**, fica cancelado o débito da **TLP, desde que não ajuizado**, das unidades imobiliárias edificadas em que ocorra o desabamento total da área construída, bem como dos imóveis que tenham sido demolidos, em razão de laudo do Poder Público, que ateste a precariedade da edificação, na qual haja perigo iminente de desabamento.

Art. 109-B. A Taxa de Limpeza Pública – TLP, devida pela prestação efetiva ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no art. 109-A desta Lei, será calculada de acordo com as seguintes fórmulas, a partir da utilização dos dados constantes no Anexo VIII – Taxa de Limpeza Pública desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A

Taxas de serviços públicos – Arts. 109 ao 114-A

I – Imóveis Edificados (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

**TLP = Ac x Ui x Fcr**, onde: (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

**Ac** = área construída, m metros quadrados (m<sup>2</sup>) (Incluído pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

**Ui** = fator de utilização do imóvel, indicando o custo unitário de prestação do serviço, por metro quadrado, em R\$ (reais), levando em consideração a natureza de utilização do imóvel. (Incluído pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

**Fcr** = fator de coleta de resíduos, indicando a frequência da prestação dos serviços

II – Imóveis não Edificados (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

**TLP = Tp x Vm x Fcr**, onde: (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

**Tp** = testada principal do terreno, em metros lineares (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

**Vm** = custo unitário de prestação do serviço, por metro linear de testada principal, em R\$ (reais); (Redação dada pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

**Fcr** = fator de coleta de resíduos, indicando a frequência da prestação dos serviços (Incluído pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

§ 1º Em relação aos parâmetros **Ui** (fator de utilização do imóvel) e **VM** (custo unitário de prestação do serviço): (Incluído pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

I – serão atualizados monetariamente, nos termos do art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022))

II – sempre que necessário, será encaminhado, pelo Poder Executivo, proposta de Lei para modificação de seus valores, em face de mudança dos custos unitários da prestação dos serviços. ((Incluído pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022))

§ 2º Na hipótese do imóvel ter uso diversificado, em residencial e não residencial, será utilizado o Fator de Utilização do Imóvel (**Ui**) relativo a “2 – Comércio, prestação de serviços em geral e instituições financeiras”, Tabela do Item 1.1 – Imóveis Edificados, do Anexo VIII – Taxa de Limpeza Pública, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.528, de 12/08/2022)

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**Arts. 101 ao 114-A**

**Taxas de serviços públicos – Arts. 109 ao 114-A**

Art. 110. São contribuintes das taxas previstas no art. 109 desta Lei: ([Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018](#))

I – da TLP (limpeza pública), o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços; ([Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018](#))

II – da TSD (serviços diversos), o interessado pelo serviço. ([Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018](#))

Parágrafo único. São responsáveis, de forma solidária, em relação à taxa prevista no inciso I do art. 109 desta Lei, as pessoas descritas no art. 9º desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018](#))

Art. 111 - A base de cálculo das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação.

Art. 112 – O lançamento, a notificação ao contribuinte, a forma e prazos de pagamento, inclusive em relação aos parcelamentos e benefícios previstos no art. 184-B desta Lei, relativamente ao tributo previsto no inciso I do art. 109 desta Lei, quando aplicável, serão realizados de forma conjunta com o tributo previsto no art. 5º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015](#))

**Nota**

Para o Exercício de **2023**, o lançamento da taxa teve como instrumento normativo, o Decreto Municipal nº 153, de 13 de dezembro de 2022 (DOM nº 238, de 14/12/2022), ficando estabelecidas as seguintes datas para pagamento do tributo:

<b>Quota</b>	<b>Data de Vencimento</b>
Única / 1ª	10/02/2023
2ª	10/03/2023
3ª	10/04/2023
4ª	10/05/2023
5ª	09/12/2023
6ª	10/07/2023
7ª	10/08/2023
8ª	10/09/2023
9ª	10/10/2023
10ª	10/11/2023

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A

**Taxas de serviços públicos – Arts. 109 ao 114-A**

§ 1º. O recolhimento em atraso da taxa referida no caput deste artigo, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes do § 6º do artigo 22 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º - Fica extensivo à Taxa de Limpeza Pública, o disposto nos parágrafos segundo ao sexto, do artigo 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

**Nota**

Os §§ 2º ao 6º do art. 7º desta Lei regulam a incidência do IPTU sobre os imóveis territoriais que forem parcelados e destinados à construção de **moradias populares**, nos termos da Legislação Urbanística do Município.

Assim, da mesma forma que o IPTU, a cobrança da TLP, relativamente àquelas moradias populares, somente será realizada após a **efetiva comercialização** dos imóveis.

§ 3º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 4º - Nos casos de imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o lançamento e recolhimento da taxa far-se-á isoladamente. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 5º. O contribuinte, em relação à taxa descrita no inciso I do artigo 109 desta Lei, tem direito à solicitação de sua revisão, dirigida à Coordenação de Tributos Imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 6º - O pedido será, obrigatoriamente, instruído com as razões de direito e de fato que o fundamentem, sob pena de preliminar indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 7º. A decisão quanto ao pedido de revisão, previsto no § 5º deste artigo, será proferida pelo Coordenador de Tributos Imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 8º. Caso a decisão prevista no § 7º deste artigo resulte em redução do tributo devido, em valor equivalente ou maior que R\$ 20.122,50 (vinte mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), observado o disposto no art. 185 desta Lei, haverá remessa necessária à Coordenação de Instrução e Julgamento, cuja decisão será em caráter terminativo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A

**Taxas de serviços públicos – Arts. 109 ao 114-A**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 27.132,18 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos).

§ 9º. Da decisão proferida, nos termos do § 7º deste artigo, caberá recurso à Coordenação de Instrução e Julgamento. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 10. A critério da Coordenação de Instrução e Julgamento, o Recurso será encaminhado ao Órgão Municipal competente, para que este se manifeste quanto à prestação dos serviços de limpeza e coleta colocados à disposição do Contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 11. De posse de todas as informações e documentos apresentados e/ou requeridos, a Coordenação de Instrução e Julgamento proferirá sua decisão, que terá caráter terminativo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 12. Serão observados, para o tributo previsto no inciso I do art. 109, os procedimentos previstos no § 1º, no § 1º-A e no § 1º-B do art. 19, todos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

Art. 113. Os valores das taxas de serviços são os constantes: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – no Anexo VIII desta Lei, quanto ao tributo previsto no art. 109, inciso I; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Art. 109, I, corresponde à Taxa de Limpeza Pública – TLP.

II – no Anexo V desta Lei, quanto ao tributo previsto no art. 109, inciso III. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Art. 109, III, corresponde à Taxa de Serviços Diversos – TSD.

§ 1º - (Normas sem eficácia, desde a edição da Lei Municipal nº 188/02, que criou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município – CIP)

§ 2º - (Normas sem eficácia, desde a edição da Lei Municipal nº 188/02, que criou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município – CIP)

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A

**Taxas de serviços públicos – Arts. 109 ao 114-A**

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a: (Texto original do parágrafo único, renumerado como § 3º pela Lei nº 022, de 31/12/1997)

a) Firmar convênio com entidades ou órgãos públicos e/ou empresas privadas, visando a cobrança das taxas de serviços, relativas a limpeza e iluminação pública;

**Nota**

As normas que se referem à **Taxa de Iluminação Pública – TIP**, não possuem mais eficácia, desde a edição da **Lei Municipal nº 188/02**, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município – **CIP**.

b) lançar a taxa de limpeza pública – TLP juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O lançamento da **TLP**, para o Exercício de **2023**, foi materializado por meio do **Decreto Municipal nº 153/2022, de 13 de dezembro de 2022** (DOM nº 238 de 44/12/2022)

c) conceder redução ou isenção da taxa de limpeza pública nas áreas consideradas de baixa renda. (Revogada pelo art. 4º da Lei nº 014, de 11/08/2005)

d) conceder os descontos previstos no art. 21-A e no § 2º do artigo 22, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Em razão do que dispõe esta alínea “d”, foram concedidos os seguintes descontos, para o pagamento da **TLP** (em conjunto com o **IPTU**) para o Exercício de **2023**, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 153/2022, de 13 de dezembro de 2022 (DOM nº 238, de 14/12/2022):

- a) para o contribuinte que **NÃO TINHA**, em **29 de dezembro de 2022**, débitos **vencidos** ou **vincendos**, ou seja, tinha débitos igual a **zero**:
- iii. 30% (trinta por cento), para pagamento em quota única, até **10/02/2023**; ou
  - iv. 10% (dez por cento), para pagamento, em até 10 quotas, nos respectivos vencimentos;

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
Arts. 101 ao 114-A

**Taxas de serviços públicos – Arts. 109 ao 114-A**

b) para o contribuinte que **TINHA**, em **29 de dezembro de 2022**, **apenas débitos vincendos**, ou seja, possuía débitos, porém, estava pagando regularmente suas dívidas:

iii. 20% (vinte por cento), para pagamento em cota única, até **10/02/2023**; ou

iv. 5% (cinco por cento), para pagamento, em até 10 cotas, nos respectivos vencimentos;

c) para o contribuinte que **TINHA**, em **29 de dezembro de 2022**, débitos **vencidos**, o percentual de 10% (dez por cento), para pagamento em quota única, até **10/02/2023** e nenhum desconto para o pagamento em quotas mensais.

Art. 114. São isentos da taxa de serviços de limpeza pública – TLP: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Vide item **5** do **Apêndice**, com relação a outras hipóteses de exclusão tributária, por meio de concessão de isenções e benefícios fiscais.

a) ([Revogado pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014](#))

b) ([Revogado pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014](#))

c) as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, asilos e partidos políticos, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 4º-A desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

d) os templos de qualquer culto; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

e) os contribuintes de que trata o art. 29, desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009](#))

f) ([Revogada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

g) ([Revogada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

h) os Órgãos da Administração Direta deste Município e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

CAPÍTULO III

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**Arts. 101 ao 114-A**

**Taxas de serviços públicos – Arts. 109 ao 114-A**

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS  
(Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

Art. 114-A. O reconhecimento da isenção ou não incidência é da competência do titular da Coordenadoria responsável pelo lançamento. (Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o requerimento do contribuinte em relação ao disposto no caput deste artigo, caberá recurso voluntário à Coordenação de Instrução e Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cuja decisão será em caráter terminativo. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**TÍTULO IV**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**Arts. 115 ao 127-A**

**TÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 115 - A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a execução de obra pública, de que resulte benefício para o imóvel.

**SEÇÃO II**  
**DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

Art. 116 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento, o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

**SEÇÃO III**  
**DA FORMA DE CÁLCULO**

Art. 117 - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra e, proporcionalmente, à área construída ou testada fictícia e ao valor venal da cada imóvel, observado, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único - O valor do tributo será proporcional à valorização e por esta dimensionada.

Art. 118 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices referidos no artigo.

**Nota**

**TÍTULO IV**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**Arts. 115 ao 127-A**

Veja-se que o teor do conteúdo literal do art. 118 trata de atualização monetária, sem, no entanto, mencionar qual o índice, haja vista não discriminar qual o artigo desta Lei que trata do assunto.

Entretanto, o contribuinte deve estar ciente de que, no Município do Jaboatão dos Guararapes, todo o quantitativo monetário, regulado por meio das legislações tributária e financeira do Município, sofre atualização monetária, desde janeiro de 2002, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE**, nos termos da Lei Municipal nº 093/2001.

Para maiores e melhores esclarecimentos, vide Item **1** do **Apêndice**.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 119 - Antes de iniciada a obra, e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra, publicará Edital, em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada, nela contida.

Art. 120 - O Edital, a que se refere o artigo anterior, poderá ser impugnado, todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se precedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

TÍTULO IV  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
Arts. 115 ao 127-A

§ 3º. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de impugnação descrito no § 1º deste artigo, caberá recurso à Coordenação de Instrução e Julgamento. (Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/11/2018)

§ 4º - Haverá remessa necessária ao Conselho Fiscal, caso o resultado da decisão proferida, nos termos do § 3º deste artigo, determine redução ou extinção do crédito tributário em montante equivalente ou maior que R\$ 18.654,40 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**Nota**

Para o Exercício de **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 27.132,18 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos).

Art. 121 - O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimados;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º- O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

§ 2º - Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 122 - No custo das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO V  
DO RECOLHIMENTO

Art. 123 - A Contribuição de Melhoria será recolhida, aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

Art. 124 - O Poder Executivo poderá: (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**TÍTULO IV**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**Arts. 115 ao 127-A**

I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo para pagamento antecipado;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 125 - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo único - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento do todo o débito.

Art. 126 - O tributo recolhido fora do prazo terá os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

I - multa, calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais do art. 133, I desta Lei, observado o disposto no inciso III; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

II – juros de mora, na forma prevista no art. 137 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**SEÇÃO VI**  
**DA ISENÇÃO**

Art. 127 - Ficam isentos do pagamento do tributo:

I - os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras;

II – os contribuintes que preencham os requisitos previstos no artigo 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo dependerá de prévio reconhecimento do Gerente da Administração Tributária. (Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

**SEÇÃO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
(Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**TÍTULO IV**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**Arts. 115 ao 127-A**

Art. 127-A. O reconhecimento da isenção ou não incidência é da competência do titular da Secretaria Executiva da Receita. ([Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018](#))

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

TÍTULO V  
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS  
(Redação dada pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
(Incluído pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

Art. 128 - Constitui infração, toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 129 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 130 - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em Lei.

Art. 131. O sujeito passivo de obrigação tributária principal e/ou acessória que, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, acompanhado, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito integral da importância devida, quando esta dependa de apuração pela autoridade administrativa, terá sua responsabilidade por infração excluída. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O contribuinte ou responsável tributário, inclusive, em razão do disposto no art. 138 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que tenha a responsabilidade por infração **excluída**, isto é, não seja autuado por infração à legislação tributária, nos termos deste **art. 131**, deverá observar, **DE FORMA CUMULATIVA**:

1. apresentar-se:

a. de forma **espontânea**; e

b. **antes** do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória, que esteja ligada diretamente com a infração; e

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
Arts. 128 ao 137

2. se sua pendência for em relação à **obrigação principal**, que dependa de apuração por parte da autoridade administrativa, a sua apresentação deve ser acompanhada:
  - a. do **pagamento integral** do tributo devido (**observar que esse valor será atualizado monetariamente, nos termos do art. 185 desta Lei**) e **dos juros de mora incidentes**; ou
  - b. do **depósito integral** do valor devido (**tributo atualizado mais os juros**); e, por fim
  - c. acrescida, também, do valor da **multa de mora**, se o pagamento dos valores devidos se der por meio de processo de **parcelamento** (administrativo ou judicial);
3. o **cumprimento** da **obrigação de fazer ou deixar de fazer**, se sua pendência for em relação à **obrigação tributária acessória**.

Art. 132 – As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente: (**Redação dada pela Lei nº 087, de 05/05/2006**)

I – multas por infração; (**Redação dada pela Lei nº 087, de 05/05/2006**)

II – proibição de: (**Redação dada pela Lei nº 087, de 05/05/2006**)

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas; (**Incluído pela Lei nº 087, 05/05/2006**)

b) participar de licitações; (**Incluído pela Lei nº 087, 05/05/2006**)

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município; (**Incluído pela Lei nº 087, 05/05/2006**)

d) receber quantias ou créditos de quaisquer naturezas, inclusive nos casos de restituição; (**Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017**)

e) (**Revogado pelo art. 2º da Lei nº 372, de 29/12/2009**)

III – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento; (**Redação dada pela Lei nº 087, de 05/05/2006**)

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais. (Redação dada pela Lei nº 087, de 05/05/2006)

V - (Sem efeito, em função da nova redação do art. 132, dada pela Lei nº 087, de 05/05/2006)

VI - (Sem efeito, em função da nova redação do art. 132, dada pela Lei nº 087, de 05/05/2006)

Parágrafo Único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive, por inobservância de obrigação acessória, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável. (§ 1º renumerado como parágrafo único pela Lei nº 087, de 05/05/2006)

**CAPÍTULO II**  
**DAS MULTAS**  
(Renumerado pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

Art. 133 - O descumprimento de Obrigação Tributária Principal sujeitará o infrator às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 022, de 31/12/1997)

**Nota**

De início, lembrar que o **ISSQN**, pela sua natureza, está no rol daqueles tributos em que o contribuinte, ou responsável tributário, tem o dever de efetuar o pagamento do valor devido de forma **antecipada** à análise procedida pela autoridade administrativa, nos termos do **art. 150 do CTN** e **art. 48, I deste CTM**:

**CTN**

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

**CTM**

*Art. 48 – O lançamento do imposto será feito:  
I – por homologação, em razão da antecipação do pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a*

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

*homologa, inclusive quanto ao pagamento efetuado pelos prestadores de serviços referidos no art. 39-A desta Lei.*

Caso o contribuinte (ou o responsável tributário) não efetue o pagamento dos valores devidos, de forma antecipada, ou a proceda **em parte** (observado o disposto no art. 131 desta Lei), caberá à autoridade administrativa proceder com o lançamento de ofício, de acordo com uma das hipóteses previstas no **art. 149** do CTN, combinado com o disposto no **art. 48, I-A**, desta Lei, com a aplicação dos acréscimos tipificados neste **art. 133**:

**CTN**

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

**CTM**

*Art. 48 – O lançamento do imposto será feito:*

*(...)*

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

*I-A – de ofício, com base no registro dos livros, papéis, declarações, contratos e documentos fiscais e/ou contábeis, por meio de auto de infração ou notificação fiscal, quando for o caso, no tocante às diferenças identificadas entre os valores devidos, apurados pela autoridade administrativa, e aqueles recolhidos, ou que deveriam ter sido recolhidos, de forma antecipada, pelo sujeito passivo, inclusive quanto aos pagamentos efetuados pelos prestadores de serviços referidos no art. 39-A desta Lei;*

I – de mora, observado o disposto nos arts. 131 e 140 desta Lei, quando o tributo for pago, espontaneamente, fora do prazo legal, ou por meio de notificação fiscal, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o valor do tributo atualizado de acordo com o art. 185 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

a) 5,0% (cinco por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, conforme art. 184 desta Lei, nos primeiros 30 (trinta) dias corridos da data do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

b) 10,0% (dez por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, conforme art. 184 desta Lei, em prazo superior a 30 (trinta) e igual ou inferior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

c) 15,0% (quinze por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, conforme art. 184 desta Lei, após o prazo previsto na alínea “b” deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II - nos percentuais do inciso anterior, sobre o valor do tributo atualizado de acordo com o art. 185, desta Lei, apurado pelo Fisco, quando recolhido espontaneamente fora do prazo legal, sem a multa compensatória devida; (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

III – com redução de 50% (cinquenta por cento), do valor da multa de infração a que estava sujeito, quando o tributo for recolhido fora do prazo, por contribuinte sob ação fiscal; (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**Nota**

As normas deste inciso **III** referem-se aos casos em que o contribuinte (ou responsável tributário), pelo fato de ter havido o início de procedimento administrativo de fiscalização, com o intuito de apuração do imposto devido, já tinha perdido a chance de agir com **espontaneidade**, conforme previsto no **art. 131 desta Lei (art. 138 do CTN)**.

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

No entanto, o contribuinte, antes da **finalização** dos trabalhos da auditoria, sabendo dos valores devidos, resolve efetuar o pagamento (ou solicita o parcelamento) de seu débito, apresentando-se ao balcão de atendimento.

Dito de outra forma, pelo fato de ter perdido a espontaneidade, o contribuinte estará sujeito às multas de infração, mas, no caso deste inciso **III**, a multa será **reduzidas à metade**, caso se antecipe e, **antes do término da fiscalização**, efetue o pagamento ou dê início ao parcelamento do valor devido.

Por fim, dar início ao parcelamento significa, não somente apresentar-se para realizar o pedido de parcelamento, mas pagar a primeira parcela e, acima de tudo, manter o parcelamento em dia.

IV – de infração, de 60% (sessenta por cento), nos seguintes casos: ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com emissão da Nota Fiscal de Serviços ou nos casos previstos no art. 39-A desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014](#))

b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, recolhido com insuficiência, levantado pelo fisco; ([Incluído pela Lei nº 022, de 31/12/1997](#))

V – de infração, de 80% (oitenta por cento), nos seguintes casos: ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços; ([Incluído pela Lei nº 022, de 31/12/1997](#))

b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços; ([Incluído pela Lei nº 022, de 31/12/1997](#))

VI – de infração, de 100% (cem por cento), quando se tratar de ISS incidente sobre os fatos geradores relacionados no art. 32, e quando a base de cálculo do tributo devido for determinada conforme art. 39, ambos desta Lei, nos seguintes casos: ([Redação pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

a) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem emissão da Nota Fiscal de Serviços; (Incluído pela Lei nº 022, de 31/12/1997)

b) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre diferenças apuradas sobre receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, em que envolvam falsificação de documentos fiscais e/ou contábeis, sem prejuízo das sanções penais cabíveis; (Incluído pela Lei nº 022, de 31/12/1997)

c) O valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo Fisco, incidente sobre diferenças apuradas sobre receitas não informadas ou não declaradas na Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais – DMS. (Incluído pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

e) pelo pagamento com insuficiência, nos casos previstos no art. 39-A desta Lei, se o recolhimento efetuado a menor tiver como motivação a não declaração de profissionais habilitados prestando serviços em nome da sociedade. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Por erro de grafia, quando da aprovação e edição da **Lei nº 1.090/14**, foi incluída alínea **“e”**, quando deveria ter sido a alínea **“d”**.

VII - (Revogado pela Lei nº 042, 02/01/2006)

VIII - (Revogado pela Lei nº 042, 02/01/2006)

IX - de infração, de 60% (sessenta por cento), atualizado monetariamente, apurado pelo Fisco, de responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 708, de 21/12/2011)

a) sobre o imposto não retido e não recolhido; (Incluída pela Lei nº 708, de 21/12/2011)

**Nota**

Aqui, nesta alínea “a”, a Autoridade Administrativa identifica que o imposto não teria sido retido e, como consequência, **não teria sido pago**.

**Exemplo:**

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
Arts. 128 ao 137

- valor que deveria ter sido retido e pago pelo responsável, segundo apurado pelo Fisco: **\$ 1.000**;
- valor efetivamente retido: **\$ 0**;
- valor pago: **\$ 0**.
- valor devido: **\$ 1.000**, que será objeto de cobrança, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e desta multa de infração de 60%.

b) sobre o imposto retido e recolhido, com insuficiência; (Incluída pela Lei nº 708, de 21/12/2011)

**Nota**

Aqui, nesta alínea “b”, a Autoridade Administrativa identifica que o imposto teria sido **retido a menor** e, por isso, **pago a menor**.

**Exemplo:**

- valor que deveria ter sido retido e pago pelo responsável, segundo apurado pelo Fisco: **\$ 1.000**;
- valor efetivamente retido: **\$ 300**;
- valor pago: **\$ 300**.
- valor devido: **\$ 700**, que será objeto de cobrança, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e desta multa de infração de 60%.

X – de infração, de 100% (cem por cento), quando se tratar de ISS incidente sobre os fatos geradores relacionados no art. 32, de responsabilidade do tomador ou intermediário dos serviços, nos termos do art. 35 ambos desta Lei, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

a) sobre imposto retido e não recolhido; (Incluída pela Lei nº 708, de 21/12/2011)

**Nota**

Nesta alínea “a”, a Autoridade Administrativa apura que, do valor que foi retido pelo responsável tributário, **nada foi pago**.

**Exemplo:**

- valor que deveria ter sido retido: **\$ 1.000**;
- valor efetivamente retido: **\$ 1.000**;
- valor pago: **\$ 0**;
- diferença devida ao Erário: **\$ 1.000**, que será objeto de cobrança, atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora e desta multa de infração de 100%.

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

b) sobre imposto retido, porém, recolhido com insuficiência; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota 1**

Diferentemente do caso da alínea “a”, acima, do total que foi retido, pelo responsável tributário, **uma parte foi paga**.

**Exemplo:**

- valor que deveria ter sido retido: **\$ 1.000**;
- valor efetivamente retido: **\$ 1.000**;
- valor pago: **\$ 300**;
- valor devido: **\$ 700**, que será objeto de cobrança, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e desta multa de infração de 100%.

**Nota 2**

Veja-se que a tipificação desta alínea “b”, deste inciso X, assemelha-se com a tipificação prevista na alínea “b” do inciso IX, acima. Inclusive, propositadamente, usou-se um exemplo semelhante, em termos de valores.

Mas, apesar do valor devido do imposto (**\$ 700**), nesta alínea “b”, deste inciso X, ser, **de forma absoluta**, igual ao da alínea “b” do inciso IX, **ocorreram motivações diferentes para o não pagamento**, haja vista que, para este caso, restou configurada a ocorrência de **apropriação indevida** de parte do tributo gerado pelo contribuinte e retido pelo tomador do serviço.

XI – (Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Parágrafo único – (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 328, de 05/06/2009)

Art. 134 – O descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes multas, observado o disposto no art. 134-A desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 1.181, de 15/05/2015)

I – (Revogado pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I-A – de mora, de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por declaração, pelo processamento ou entrega com atraso, da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais – DMS; (Redação dada pela Lei nº 1.181, de 15/05/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016)

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 119,92 (cento e dezenove reais e noventa e dois centavos).

II – de infração, de R\$ 89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizados de acordo com o art. 185 desta Lei, nas seguintes hipóteses: ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 213,52 (duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

a) preenchimento ilegível ou com rasuras do Livro de Prestadores de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência; ([Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

b) atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração do Livro de Prestadores de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração; ([Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

c) guarda do Livro de Prestadores de Serviços e/ou Notas Fiscais de Serviços e/ou quaisquer documentos fiscais e/ou contábeis obrigatórios, fora do estabelecimento ou do escritório de contabilidade, sem prévia autorização da Coordenação de Tributos Mercantis; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

d) falta de comunicação de encerramento de atividades; ([Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

e) falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer alterações cadastrais ocorridas, nas hipóteses em que não haja insuficiência no recolhimento de tributos; ([Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

f) ([Revogada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

g) escrituração do Livro de Prestadores de Serviços, em desacordo com as Notas Fiscais de Serviços; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

h) ([Revogada pelo art. 8º da Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

i) pela Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS) processada com erros ou omissões, hipótese em que a multa será aplicada por declaração com erro ou omissão; ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

j) pela não entrega, ao prestador dos serviços, do comprovante de retenção previsto no inciso III do § 1º do art. 35 desta Lei, hipótese em que a multa será aplicada por cada comprovante não entregue, observado o limite previsto no § 5º deste artigo; (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

k) pela não elaboração ou não apresentação, no prazo legal, da planilha descrita no § 2º do art. 35 desta Lei, quando for o caso, hipótese em que a multa será aplicada por cada documento não elaborado, não apresentado ou entregue sem as informações descritas no inciso III do § 1º do art. 35 desta Lei, observado o limite previsto no § 5º deste artigo. (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III - de infração, de R\$ 179,98 (cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado de acordo com o art. 185, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 427,04 (quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos).

a) emissão de Notas Fiscais de Serviços em desacordo com a legislação, contrato(s) de prestação de serviços e respectivos aditivos e/ou objeto social, cuja prática configure a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que a multa será aplicada por documento; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

b) inexistência de Livro de Prestadores de Serviços ou sua utilização sem a autorização do Núcleo de Tributos Mercantis – NTM; (Redação dada pela Lei nº 372, de 29/12/2009)

c) inexistência de Nota Fiscal de Prestação de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

d) falta de escrituração do Livro de Prestadores de Serviços; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

e) falta de emissão de Notas Fiscais de Serviços, exceto as situações relativas à Nota Fiscal Eletrônica, regulada por meio da Lei Municipal nº 851, de 14 de maio de 2013; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

f) (Revogada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

g) emissão de Nota Fiscal de Serviços e / ou Livro de Prestadores de Serviços, por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem autorização do Núcleo de Tributos Mercantis – NTM; ([Redação dada pela Lei nº 372, de 29/12/2009](#))

h) extravio não comunicado de Livro de Prestadores de Serviços; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

i) extravio não comunicado de Notas Fiscais de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por documento extraviado; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

j) falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

k) falta de comunicação de utilização de meios de publicidade; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

l) falta de comunicação de utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

m) falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer alterações cadastrais ocorridas, nas hipóteses em que haja insuficiência no recolhimento de tributos; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

n) ([Revogada pelo art. 4º da Lei 014, de 11/08/2005](#))

o) ([Revogada pelo art. 4º da Lei 014, de 11/08/2005](#))

p) ([Revogada pelo art. 4º da Lei 014, de 11/08/2005](#))

q) a falta de entrega da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais (DMS), hipótese em que a multa será aplicada por declaração não entregue ou não processada, observado o disposto no § 5º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

r) utilização de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, sem a autorização do Núcleo de Tributos Mercantis – NTM, hipótese em que a multa será aplicada por documento emitido; ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

s) falta da declaração prevista no § 3º do art. 55 desta Lei e art. 2º da Lei Complementar Federal nº 175, de 2020, hipótese em que a multa será aplicada por mês não declarado, observado o limite previsto no § 5º deste artigo. ([Redação dada por meio da Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020](#))

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

IV – de infração, pela recusa, por parte do contribuinte ou de terceiros legalmente responsáveis, de apresentar no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos fiscais e/ou contábeis, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal, nos seguintes valores, atualizados de acordo com o art. 185, desta Lei: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

a) R\$ 319,92 (trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), para empresas enquadradas como microempresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou entidades sem fins lucrativos; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 431,35 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos).

b) R\$ 1.599,63 (mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), para empresas enquadradas como empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 2.156,78 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos).

c) ([Revogada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

d) R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), para as demais empresas. ([Incluído pela Lei nº 708, de 16/12/2011](#))

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 8.627,11 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos).

e) R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), para pessoas físicas, na qualidade de contribuintes, responsáveis ou cadastrados como Microempreendedor Individual – MEI, na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 215,73 (duzentos e quinze reais e setenta e três centavos).

TÍTULO V  
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS  
Arts. 128 ao 137

f) (Sem efeito, em razão da nova redação dada ao art. 134, pela Lei nº 022, de 31/12/1997)

V (Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

VI (Sem efeito, em razão da nova redação dada ao art. 134, pela Lei nº 022, de 31/12/1997)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, aplicando-se, quando for o caso, a multa correspondente. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º Sempre que apurado, por procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação acessória que tenha como resultado o pagamento de tributo menor que o devido, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta última infração. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 4º O sujeito passivo que, sob ação fiscal, proceda com a regularização das infrações descritas nos incisos II e III deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de infração a que estava sujeito. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Veja-se que o benefício previsto neste § 4º se equivale ao benefício previsto no inciso III do art. 133 desta Lei.

§ 5º O montante gerado pela aplicação da multa prevista na alínea “q” do inciso III do caput deste artigo fica limitado a R\$ 11.402,28 (onze mil, quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), observado o disposto no art. 185 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 15.373,69 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Art. 134-A – Nos termos do que determina o art. 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, os valores das multas previstas no art. 134 desta Lei, serão aplicados com as seguintes reduções, observado o disposto no parágrafo único deste artigo: (Incluído pela Lei nº 1.181/15, de 15/05/2015)

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

**Nota**

LC nº 123/06:

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

I – 90% (noventa por cento), quando se tratar de microempreendedor individual, instituído por meio do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006; (Incluído pela Lei nº 1.181/15, de 15/05/2015)

II – 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei nº 1.181/15, de 15/05/2015)

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – não se aplicam nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

a) fraude; (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

b) resistência ou embaraço à ação fiscal; (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

TÍTULO V  
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS  
Arts. 128 ao 137

c) não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação; (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – não serão cumulativas com os benefícios previstos no art. 135-A, inciso I, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III (Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 135 (Revogado por meio do art. 7º, III da Lei Municipal nº 1.181/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016)

Art. 135-A. O valor das multas, por infrações, será reduzido: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – de 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte reconheça, no prazo previsto no art. 141, I desta Lei, a procedência da medida fiscal e efetue ou inicie o pagamento do respectivo crédito tributário apurado, naquele prazo; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – de 25% (vinte e cinco por cento), caso o contribuinte, no prazo previsto no art. 141, IV desta Lei, acate a decisão prolatada pela Primeira Instância Administrativa e, cumulativamente, efetue ou inicie o pagamento do respectivo crédito tributário devido, naquele prazo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O contribuinte (ou responsável tributário) não deve confundir os benefícios previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, com aqueles previstos no inciso III do art. 133 e no § 4º do art. 134, pois, nestes casos, a ação de fiscalização já foi devidamente encerrada, com o lançamento de ofício tendo sido procedido pela Autoridade Administrativa, o contribuinte foi devidamente intimado do lançamento, com a consequente constituição do crédito tributário.

Assim, nestes casos, no **prazo de defesa**, após o contribuinte ser intimado do lançamento ou, **no prazo de recurso**, após o contribuinte ter sido intimado da decisão da Primeira Instância, é que os benefícios de redução da multa de infração poderão, a pedido do contribuinte (ou do responsável tributário) serem observados.

Parágrafo único. Exclusivamente para o contribuinte optante do regime diferenciado de tributação, instituído na Lei Complementar nº 123, de 2006, as reduções são as previstas nos termos do art. 134-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO V**  
**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**  
**Arts. 128 ao 137**

Art. 136 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica, pelo mesmo contribuinte anteriormente responsabilizado, em virtude de decisão administrativa transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data da referida decisão. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**CAPÍTULO III**  
**DOS JUROS DE MORA**  
(Renumerado pela Lei nº 1.388/18, de 14/12/2018)

Art. 137. Aos débitos para com a Fazenda Municipal serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias, até a consolidação do débito em aberto, para fins de cobrança administrativa ou de sua inscrição na Dívida Ativa do Município. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º Os juros de mora serão calculados: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – sobre o valor atualizado do débito, conforme art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II – por meio de regime de capitalização simples. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 138 - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I – de ofício, se impugnado o lançamento de tributo, realizado por meio de lavratura de notificação fiscal ou auto de infração; ([Redação dada pela Lei nº 115, de 04/01/2007](#))

II - a requerimento do contribuinte, nas hipóteses de: ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

a) restituição de tributo; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

b) formulação de consultas; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

c) revisão de avaliação de bem imóvel; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

e) compensação; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

f) remissão; ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

g) dação em pagamento em bens imóveis para quitação de tributo ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

h) quaisquer outras hipóteses não previstas neste inciso. ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

i) confissão de débitos tributários; ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

j) solicitação de certidões. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos. ([Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005](#))

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

§ 2º - As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 3º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 4º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**Nota**

As normas deste § 4º encontram paralelo com as seguintes normas gerais do Código Civil - CC (Lei Federal nº 10.406/02) e do Código de Processo Civil - CPC (Lei Federal nº 13.105/15):

**CC:**

*Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites dos seus poderes definidos no ato constitutivo.*

*Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*

**CPC:**

*At. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*(...)*

*VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;*

Há pessoas na empresa revestidas de poderes para representá-la. Esta informação estará inserida nos seus atos constitutivos (a exemplo dos estatutos e contratos sociais), nas atas de decisões de diretoria, etc.

Entretanto, há outras pessoas que poderão representar o sujeito passivo (pessoa física ou jurídica) perante a Administração Pública, por meio de competente instrumento procuratório, a exemplo de seus familiares (para pessoas físicas), advogados, gerentes, contadores (para ambos os casos), os porteiros de edifícios e de condomínios residenciais e comerciais, etc.

Portanto, o contribuinte deve ficar atento para que, em casos, por exemplo, de apresentação da defesa administrativa ou apresentação do recurso voluntário, contra a lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal, ou peticionar, em nome do

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

contribuinte, ou quaisquer outros assuntos administrativos, a pessoa (natural ou jurídica) que está, nos autos do processo, representando o contribuinte ou responsável tributário (pessoa natural ou jurídica), perante este Fisco Municipal, **deve ter poderes para tanto.**

Afinal, o Processo/Procedimento Fiscal Administrativo, constitui-se em todo um conjunto de atos, fatos, apresentação de documentos, etc., regido, em grande parte, pelos Direitos Tributário, Administrativo e Processual, todos, integrantes do chamado Direito Público, fato que determina a obediência (da mesma forma que ocorre no âmbito judicial) a diversos aspectos de formalidade, previstos na legislação competente, em caráter estrito ou lato sensu.

§ 5º - A postulação intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que for dirigida. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**Nota**

Um ensinamento importante sobre esse assunto, é o do Professor Elpídio Donizetti (<http://genjuridico.com.br/2018/05/08/os-prazos-processuais-no-novo-cpc/>), com acesso em 31 de janeiro de 2020:

“Se a tutela é declaratória, não há prazo. Podem passar dois, 10 ou 20 anos e ainda haverá tempo para instaurar o processo. Se a tutela é constitutiva (positiva ou negativa) sem prazo determinado na lei, também pode-se dar início ao processo a qualquer tempo. **Agora, se a tutela é constitutiva ou desconstitutiva, com prazo fixado na lei, há que se observar o prazo, sob pena de decair do direito (dizemos, nesse caso, que o prazo é decadencial). Se tratar de tutela condenatória, dizemos que o prazo é prescricional, o qual também deve ser obedecido.**” (grifei)

Neste sentido, vale o seguinte brocardo latino: ***Dormientibus non succurrit jus***, ou seja, “O direito não socorre os que dormem”.

§ 6º. A confissão prevista na alínea “i” do inciso II do caput deste artigo, quando não paga, dentro dos prazos estipulados, não gozará dos benefícios inerentes ao instituto da espontaneidade, que se encontra prevista no art. 131 desta Lei, autorizando a sua imediata inscrição em Dívida Ativa. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O caput do art. 131, desta lei, assim como o que dispõe o art. 138 do CTN, tornam bastante claras as normas que constam do texto deste § 6º:

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

CTM:

Art. 131. O sujeito passivo de obrigação tributária principal e/ou acessória que, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, **acompanhado, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora** ou do depósito integral da importância devida, quando esta dependa de apuração pela autoridade administrativa, terá sua responsabilidade por infração excluída. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, da infração, **acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Portanto, a simples confissão do débito tributário, sem o subsequente pagamento, ou início do pagamento, por meio de parcelamento administrativo, não configurará a ocorrência da espontaneidade, sujeitando o contribuinte (ou responsável tributário) ao lançamento tributário de ofício, por parte da Autoridade Administrativa, além de possíveis penalidades, como multa de infração e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do tributo devido, nos termos desta Lei.

§ 7º. Para emissão das certidões previstas na alínea “j” do inciso II do caput deste artigo, será observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – é assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – as certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O prazo de 10 (dez) dias, aqui presente, tem respaldo no CTN, conforme segue:

**CTN:**

Art. 205. (...)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

Parágrafo único. **A certidão negativa** será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e **será fornecida dentro de 10 (dez) dias** da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 8º. Qualquer certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 9º. O disposto no § 8º deste artigo não exclui as responsabilidades administrativa, civil e criminal que couberem. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 10. As espécies, formas, prazos de validade e demais requisitos a serem observados para a solicitação e emissão das certidões serão estabelecidos e regulamentados em Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Até o presente momento (**dezembro/2022**) o decreto previsto neste § 10 ainda não foi editado. No entanto, a falta do referido instrumento normativo não se constitui em empecilho para que o contribuinte solicite e, claro, obtenha a certidão, por se constituir em um direito garantido, inclusive, constitucionalmente.

Art. 139 - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 1º (Revogado por meio do art. 8º da Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

As normas dispostas neste § 1º, revogado em 2013, por meio da Lei nº 950/13, foram incorporadas ao art. 186, § 13 desta Lei.

§ 2º - Poderão ser aceitos fotocópias de documentos, desde que apresentados os originais para conferência pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**SEÇÃO II**  
**DOS PRAZOS**

Art. 140 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 056, de 31/01/2000)

TÍTULO VI  
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO  
Arts. 138 ao 177

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

É importante para o contribuinte (ou responsável tributário) o perfeito entendimento das normas do **caput** deste artigo e deste **§ 1º**, para que se possa exercer, na plenitude, todos os **direitos** e **deveres**, perante a Administração Tributária deste Município.

Tomemos, assim, **uma primeira situação hipotética**:

- o contribuinte teve ciência da lavratura de um auto de infração, na **sexta-feira, dia 9 (nove) de fevereiro de 2018**, ou seja, último dia da semana, imediatamente anterior ao período do **Carnaval daquele ano**;
- o prazo para interposição de defesa administrativa, nos termos deste § 1º, somente se inicia e se vence em dia útil.
- portanto, o prazo deste exemplo somente começou a ser contado a partir da **quinta-feira, 15 (quinze) de fevereiro de 2018**, terminando, **30 dias depois**, na **sexta-feira, 16 (dezesseis) de março de 2018**;
- ou seja, apesar do prazo estipulado ser de **30 (trinta) dias**, conforme dispõe o art. 141, inciso I desta Lei, o contribuinte teve, neste exemplo, um período de **35 (trinta e cinco) dias**, pelo fato de que o início da contagem do prazo somente ter início em dia útil.

Entretanto, **tomando uma segunda situação hipotética**, se, naquela sexta-feira, dia **16/03/2018**, ocorresse algum evento que fizesse com que, na Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, não houvesse expediente, o prazo seria encerrado, somente, na **segunda-feira, 19 (dezenove) de março de 2018**, ou seja, **38 dias depois da intimação do lançamento**.

Por fim (**vide § 2º do art. 141**), se o representante legal do sujeito passivo, que assina a petição de defesa, for sediado ou domiciliado fora do Município do Jaboatão dos Guararapes, a data para encerramento da contagem dos prazos é o da **postagem** da impugnação.

Assim, tomando como base a **segunda hipótese** descrita acima, se o representante legal do sujeito passivo, por exemplo, seu escritório de advocacia, estivesse sediado no Município de São Paulo, a defesa (ou recurso) poderia ser **postada**, nos Correios,

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

até a data de **19/03/2018**, chegando à repartição, 3, 4 ou 5 dias após o encerramento do prazo, mas, mesmo assim, de forma tempestiva.

§ 2º. Quando o término do prazo para recolhimento de tributo municipal recair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento deverá ocorrer: [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020\)](#)

I – no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com expediente bancário, em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente sobre os fatos geradores previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 32 desta Lei, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 175, de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020\)](#)

II – no primeiro dia útil, imediatamente subsequente, em relação aos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 1.460/20, de 23/12/2020\)](#)

**Nota 1**

É importante para o contribuinte ou responsável não confundir as normas previstas neste § 2º com as do § 1º, ambos deste artigo.

No caso deste § 2º, a prorrogação do prazo é para **pagamento do imposto**; já, no caso do § 1º, as normas referem-se ao **cumprimento de prazos processuais**, para a prática de algum ato, por exemplo, apresentação de defesa.

Assim, por exemplo, se, em uma sexta-feira, **não houver expediente bancário, por exemplo, por um feriado que somente atinja o Sistema Financeiro Nacional, mas houver expediente na Repartição Fiscal**, o contribuinte poderá pagar o tributo devido no dia útil imediatamente posterior, mas o intimado terá a obrigatoriedade de comparecer à Prefeitura para o cumprimento de alguma exigência, a exemplo de apresentação de defesa administrativa.

**Nota 2**

A diferença de procedimentos (em relação à data de pagamento) contida nos incisos I e II deste § 2º, deve-se ao fato de que o **pagamento** do ISS, incidente sobre as atividades constantes nos subitens **4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, todos da Lista de Serviços, ser regido por meio da Lei Complementar Federal nº 175/20, ou seja, segue a regra de pagamento de tributos da União, ao contrário do que dispõe o inciso II, com regras pertencentes a este Município.

Art. 141. Os prazos serão de 30 (trinta) dias corridos, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 1.321, 29/09/2017\)](#)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

**Nota**

Vida nota ao § 1º do art. 140.

I - defesa contra a lavratura do auto de infração ou notificação; ([Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005](#))

II – contra o lançamento de ofício dos tributos previstos nesta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

III - pedido de revisão da avaliação de bens imóveis; ([Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005](#))

IV – interposição de recurso, contra decisão nos processos previstos nos incisos anteriores. ([Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009](#))

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o seu representante legal tiverem do ato administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 2º. Quando o representante legal do Sujeito Passivo for domiciliado ou estabelecido fora do Município do Jaboaão dos Guararapes, para fins de atendimento dos prazos previstos neste artigo, será considerada a data da postagem. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 3º - Enquanto não proferida a decisão, o sujeito passivo, ou seu representante legal, poderá complementar as informações prestadas nos autos do Processo. ([Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015](#))

§ 4º. Os prazos previstos nos incisos I e IV do caput poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, desde que devidamente fundamentado e a critério da Autoridade Administrativa. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 5º. A prorrogação prevista no § 4º deste artigo, somente surtirá efeito legal se o requerente apresentar o requerimento à Secretaria Executiva da Receita, antes de encerrados os prazos correspondentes. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 6º. A prorrogação prevista no § 4º deste artigo não importará prorrogação dos prazos para obtenção dos benefícios previstos no inciso I do art. 135-A desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

O **inciso I do art. 135-A** desta Lei estabelece a redução da multa de infração pela metade, caso o contribuinte (ou responsável tributário) reconheça, no prazo de defesa, a procedência da medida fiscal.

Art. 141-A. Os prazos serão de até: [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

**Nota**

Vide forma de contagem dos prazos, no art. 140 desta Lei.

I – 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, para apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, necessários ao exame fiscal, contados da data da notificação ao sujeito passivo; [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

II – 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, para apresentação de livros, documentos fiscais e/ou contábeis e demais esclarecimentos, necessários à instrução de processos relativos às impugnações e demais solicitações apresentadas pelo sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

§ 1º. Os prazos previstos no caput deste artigo serão contados em dobro, na hipótese em que o contribuinte ou responsável comprove que sua documentação encontra-se arquivada em estabelecimento localizado fora deste Município. [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

§ 2º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo importará: [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

I – nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, em embargo à ação fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

II – nas hipóteses previstas no inciso II do caput, a decisão será proferida considerando os dados e documentos existentes no processo ou, sendo o caso, o seu arquivamento, sem análise do mérito. [\(Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

Art. 142 - A autoridade fiscal ou servidor que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento, sujeitar-se-á às penalidades previstas nos arts. 158 e seguintes da Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, que instituiu o Estatuto do Servidor Público Municipal, salvo nos casos justificados. [\(Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015\)](#)

**SEÇÃO III**  
**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

Art. 143. A parte interessada será intimada ou notificada dos atos administrativos: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – mediante a ciência pessoal; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II – comunicação escrita, com prova de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – mediante publicação no Diário Oficial do Município, observado o disposto no § 2º deste artigo, quando: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

a) houver recusa da ciência pessoal ou resultar ineficaz a comunicação escrita com prova de recebimento, meios previstos nos incisos I e II, respectivamente, do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

b) haja dúvida ou irregularidade nas intimações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

c) a lei não exija forma especial para a intimação ou notificação; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O contribuinte, o(s) responsável(is) tributário(s) ou seu(s) representante(s) têm acesso ao Diário Oficial do Município, por meio da página da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, na Internet, mais especificamente por meio do link (<https://diariooficial.jaboatao.pe.gov.br/>).

IV (Revogado por meio da Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

V – por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos de Decreto do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

Até o presente momento (31/12/2022), o decreto acima descrito foi editado.

VI – para os optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a comunicação será realizada na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

VII – por envio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 1º. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a ser intimado ou notificado, o servidor atestará o fato, assinando em seguida. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 2º - Far-se-á a intimação através de uma única publicação no Diário Oficial do Município do Jaboaão dos Guararapes: (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**Nota**

O contribuinte, o responsável ou seu(s) representante(s) têm acesso ao Diário Oficial do Município, por meio da página da Prefeitura do Jaboaão dos Guararapes, na Internet, mais especificamente por meio do link (<https://diariooficial.jaboatao.pe.gov.br/>).

I – nos casos em que haja dúvida ou irregularidade nas intimações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – quando para a intimação a lei não exija forma especial.

§ 3º. A notificação ao sujeito passivo ou responsável tributário, compete ao órgão responsável pela decisão, em processos de instrução, referidos no inciso II do art. 138 desta Lei, assim como os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência e hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156, da Lei Federal nº 5.172, de 1966, CTN. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 4º. O Domicílio Tributário Eletrônico previsto no inciso V do caput deste artigo será instituído e regulado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo deste Município. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Até o presente momento (31/12/2022), o decreto acima descrito não havia sido editado.

**SEÇÃO IV**  
**DAS NULIDADES**

Art. 144 – São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 3º - As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 4º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**SEÇÃO V**  
**DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 145 - As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal serão apuradas, de ofício, através de Notificação Fiscal ou Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se a sanção correspondente, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo será observado o estabelecido no § 13 do art. 186 desta Lei. (Parágrafo único renumerado como § 1º pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

**Art. 186 – Observado o disposto no § 1º do art. 186-A desta Lei, a fiscalização dos tributos municipais elencados abaixo compete com exclusividade à Secretaria da Executiva da Receita e será exercida sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da Legislação Tributária Municipal, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.**

(...)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

*§ 13. As autoridades referidas neste artigo poderão desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.*

As normas do § 13 do art. 186 têm fundamento no parágrafo único do art. 116 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN, que estabelece o conjunto de normas que a doutrina denominou como de “**normas antielisivas**”:

CTN:

Art. 116. (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Desta forma, restando evidente que o contribuinte fundamentou suas operações, sujeitas à tributação municipal, com base em fatos considerados como lesivos ao Erário, a autoridade administrativa irá desconsiderar os atos e fatos demonstrados pelo contribuinte, em seus documentos contábeis e/ou fiscais, constituindo, de ofício, o tributo devido, por meio da lavratura de auto de infração.

§ 2º. Os procedimentos previstos neste artigo, em relação aos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, serão regulados e aplicados conforme estabelecido naquele instrumento normativo. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Os optantes do Simples Nacional têm regras processuais e procedimentais próprias daquele regime diferenciado, constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06 e demais instrumentos normativos editados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Art. 146 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal de ofício, para apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

II - com a lavratura do auto de infração;

III – com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal, que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante legal. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

IV – com a emissão de notificação para recolhimento de tributos em atraso ou para cumprimento de obrigações acessórias, nos termos do art. 147, § 2º desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

§ 1º - Os atos de que trata este artigo serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º - Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem acréscimos da penalidade cabível, ou regularizar as infrações cometidas pelo não cumprimento das suas obrigações acessórias, ficará sujeito à aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 133, III e art. 134, § 4º, todos desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

**SUBSEÇÃO II**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 147. O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, por Auditor Fiscal Tributário ou Auditor Tributário (cargo em extinção), sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvas, e conterà, no que couber: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

I - a descrição da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - o local, dia e hora da lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

VIII - o número da inscrição no CMC e no CGC;

IX - o número da inscrição no Cadastro Imobiliário;

X - o prazo de defesa;

XI - a assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;

XII - a assinatura e a matrícula ou identidade dos autuantes.

§ 1º - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator. (Parágrafo único renumerado como § 1º, pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 2º - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 3º - Na fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, o Auditor orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**Nota**

Em 18 de maio de 2010 (DOM nº 92, de 27/05/2010, p. 13), foi editada a **Lei nº 400/2010 – Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de Jaboatão dos Guararapes**, que instituiu, no âmbito do Município, o tratamento diferenciado, favorecido e de incentivos, dispensado às microempresas – ME, às empresas de pequeno porte – EPP e aos microempreendedores individuais – MEI, haja vista a edição da **Lei Complementar Federal nº 123**, de 14 de dezembro de 2006 – **LC nº 123/06**.

Por meio dos artigos **17** a **20** da **Lei nº 400/2010**, foi regulamentada a fiscalização, com **grau de dupla visita**, que determina que, à exceção da ocorrência de **fraude**, **embaraço** ou **reincidência**, a empresa somente poderá ser autuada, nos casos em que não cumpra com a determinação de regularização das pendências identificadas na primeira visita, seja no prazo do **TERMO DE VERIFICAÇÃO**, seja no prazo do **TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA**, previstos naqueles artigos.

**No entanto**, a atividade de fiscalização com grau de dupla visita, não tem aplicação prática em relação à **ÁREA TRIBUTÁRIA**, haja vista que, para esses casos, os procedimentos são os constantes nos **arts. 33 ao 40** da referida **LC nº 123/06**, bem como nos termos do **art. 21-A** da **Lei nº 400/10**.

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

§ 4º - Quando em posterior procedimento fiscal for apurada infração cuja prática data de período anterior à primeira fiscalização, nos termos do parágrafo anterior, e que não tenha sido objeto de orientação e/ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008](#))

§ 5º - O disposto nos parágrafos 2º ao 4º deste artigo, não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências: ([Incluído pela Lei nº 708, 21/12/2011](#))

I – prova material de casos tipificados em lei como crimes contra a ordem tributária; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

II – emissão de nota fiscal de serviço sem a devida autorização ou em desacordo com a legislação tributária municipal, contrato(s) de prestação de serviços e respectivos aditivos e/ou objeto social, cuja prática configure a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito a regime de estimativa; ([Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005](#))

IV – a falta de recolhimento, no prazo legal, do imposto de responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, nos termos do art. 35, incidente sobre os fatos geradores relacionados no art. 32, ambos desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

V - recusa na apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, quando solicitados pelo fisco ou qualquer outra forma de embaraço fiscal; ([Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005](#))

VI – rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros, documentos, declarações e demais documentos obrigatórios; ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

VII – a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC; ([Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014](#))

VIII – a não comunicação de alteração de endereço; ([Incluído pela Lei nº 372, de 29.12.2009](#))

IX – a não comunicação, nos termos do regulamento, do encerramento das atividades; ([Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014](#))

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

X – a não comunicação, nos termos do regulamento, do extravio: (Incluído pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

a) do Livro de Prestadores de Serviços; (Incluído pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

b) de 01 (uma) ou mais Notas Fiscais de Serviços. (Incluído pela Lei nº 372, de 29.12.2009)

XI – a falta de emissão da nota fiscal de serviços. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

XII – o descumprimento reiterado das obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária Municipal, observado o disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 6º. Considera-se descumprimento reiterado, nos termos do inciso XII do § 5º deste artigo, quando o contribuinte ou responsável for notificado ou autuado de forma reincidente, nos termos do art. 136 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota 1**

Também será(ão) lavrado(s) auto(s) de infração, nos casos em que o contribuinte, sendo beneficiário das isenções previstas na **Lei Municipal nº 081, de 28 de março de 2006**, incorra no desenquadramento das condições previstas para a concessão daqueles benefícios fiscais, nos termos do **art. 2º, § 10, I** daquela Lei:

**Lei nº 81/06:**

**Art. 2º - (...)**

**(...)**

**§ 10 - Para fins do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos:**

**I - será lavrado o competente auto de infração, cobrando as diferenças tributárias identificadas, acrescidas das penalidades cabíveis, não cabendo, neste caso, o que dispõe o art. 147, § 2º da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991;**

**Nota 2**

Os **§§ 8º e 9º**, mencionados no caput do **§ 10** do **art. 2º** da **Lei nº 081/06**, conforme demonstrado acima, estabelecem a obrigação de quitação das diferenças dos tributos que foram objetos de isenção, nos casos de descumprimento dos pressupostos que determinaram os respectivos incentivos fiscais, acrescidas de multa, juros e atualização monetária, bem como a perda dos respectivos benefícios.

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

Entretanto, os procedimentos acima serão adotados, desde que a empresa beneficiária não proceda de acordo com o que dispõem os **§§ 12 e 13** do mesmo **art. 2º** da **Lei nº 81/06**.

É que esses **§§ 12 e 13** regulamentam o direito que o beneficiário do incentivo tem, **por 3 (três) oportunidades**, ao longo do prazo do incentivo, de efetuar o pagamento das diferenças relativas aos tributos incentivados, nos casos em que houver o desenquadramento das condições estabelecidas para a obtenção dos referidos incentivos fiscais, durante o ano-calendário anterior.

Assim, digamos que uma determinada empresa tenha obtido a isenção de ISS, com base na Lei 081/06, a vigorar no período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2025 e, por qualquer que seja o motivo, por exemplo, no ano-calendário de 2018, tenha desrespeitado uma ou mais das condições para ter obtido os benefícios.

Desta forma, até 31 de janeiro do ano-calendário de 2019, a empresa beneficiária dos incentivos teria que se apresentar à Prefeitura e, mediante confissão formal de débitos, teria que, a partir da data da confissão, efetuar o pagamento, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 148. Após a ciência do contribuinte ou responsável legal, no Auto de Infração, o Auditor Fiscal Tributário ou Auditor Tributário (cargo em extinção) o apresentará para registro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

Art. 149 - O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**  
([Capítulo incluído por meio da Lei Municipal nº 1.388/18, de 14/12/2018, composta dos art. 150 a 177](#))

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
([Seção I incluída por meio da Lei Municipal nº 1.388/18, de 14/12/2018, composta dos arts. 150 a 154](#))

Art. 150. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, dirigida à autoridade competente, nos termos e prazos previstos nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

§ 1º. O autuado ou notificado poderá recolher os tributos e acréscimos, referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida, assegurados, quanto à parte incontroversa, os benefícios previstos no art. 135-A desta Lei, desde que paga, dentro dos prazos nele estipulados. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O art. 135-A prevê que, o contribuinte, acatando a medida administrativa de lançamento tributário, **no prazo de defesa** ou **no prazo do recurso voluntário**, tenha uma redução na multa de infração, desde que, naqueles prazos, efetue ou inicie o pagamento de seu débito tributário, o que pode ocorrer sobre todo o débito apurado ou parte dele.

Neste sentido, digamos que o contribuinte tenha sido autuado pela falta de pagamento de ISS, em \$ 100.000,00 (**já considerada a atualização monetária**), sobre os quais, incidirá uma multa de infração de 60% (sessenta por cento), ou seja, no valor de \$ 60.000,00, mais os juros de mora, cujo montante chegasse, por exemplo, a R\$ 30.000,00.

Assim, o débito do contribuinte, segundo o auto de infração, estaria composto da seguinte forma:

Imposto não pago .....	\$ 100.000,00
Multa de infração .....	\$ 60.000,00
Juros .....	\$ 30.000,00
	-----
<b>Total .....</b>	<b>\$ 190.000,00</b>
	=====

No entanto, por reconhecer que, do valor identificado pela autoridade administrativa, seria devido apenas o valor de **\$ 80.000,00**, a empresa, na apresentação de sua defesa, efetua o pagamento (ou inicia o parcelamento) do valor reconhecido como devido, cuja multa de infração, proporcionalmente falando, correspondendo a \$ 48.000,00 (**60% sobre \$ 80.000,00**), será reduzida em 50%, gerando um valor devido, de multa, de **\$ 24.000,00**, acrescido dos juros correspondentes ao valor acatado (**sem desconto, pois a redução é, apenas, sobre a multa de infração**) que, proporcionalmente, equivalem a **\$ 24.000,00**.

No fim, restará a seguinte situação:

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

- 1) Parte do auto de Infração, sob defesa administrativa, que antes, era no montante de \$ 190.000,00, ficando no valor de **R\$ 38.000,00**, composto de \$ 20.000,00 de imposto, \$ 12.000,00 de multa de infração e \$ 6.000,00 de juros;
- 2) Pagamento, pelo contribuinte, de **\$ 128.000,00**, sendo, \$ 80.000,00 de imposto, \$ 24.000,00 de multa (**metade de \$ 48.000, correspondente a 60% de \$ 80.000**), mais \$ 24.000,00 de juros.

Lembrar, ainda, que, quando do resultado do julgamento, em Primeira Instância, caso a decisão seja pela condenação em pagar todo ou parte do débito fiscal, o contribuinte poderá apresentar recurso voluntário sobre todo o débito ou reconhecê-lo como devido, no todo ou em parte e, neste segundo caso, apresentando recurso sobre o saldo.

Assim, **sobre o valor reconhecido como devido**, nos termos deste § 1, desde que o procedimento de pagamento ou início de pagamento se dê **no prazo do recurso**, o contribuinte irá obter o desconto sobre a multa de infração remanescente, no percentual de **25%**.

§ 2º - Para fins deste artigo, considera-se defesa: [\(Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005\)](#)

I – recurso voluntário, dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento, contra decisões que indeferir, total ou parcialmente, os pedidos de revisão de lançamento de tributos lançados de ofício, previstos nesta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

II – impugnação de auto de infração ou notificação fiscal, em face do não pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS ou pelo não cumprimento de obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária do Município, dirigida diretamente à Coordenação de Instrução e Julgamento; [\(Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

III – recurso voluntário, interposto contra decisão da Coordenação de Instrução e Julgamento, diretamente ao Conselho Fiscal, proferida nos julgamentos dos processos previstos no inciso II deste parágrafo, salvo nos casos em que a decisão tenha sido proferida à revelia do Contribuinte, em face do que dispõe o art. 152 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017\)](#)

§ 3º [\(Revogado por meio da Lei nº 1.480, de 31/08/2021\)](#)

Art. 151. A defesa contra lançamento, relativamente à obrigação principal ou

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

accessória, por meio de notificação de débito ou auto de infração, serão datados e assinados pelo contribuinte ou representante legal, devidamente identificado nos autos. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

É importantíssimo atentar para as normas deste **art. 151**, haja vista o que prevê o **§ 4º do art. 138** desta Lei.

*Art. 138 – (...)*

*(...)*

*§ 4º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)*

§ 1º - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação. (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

§ 2º - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar. (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

§ 3º. As alegações do contribuinte ou de seu responsável legal, que visem desconstituir o crédito tributário deverão ser acompanhadas de elementos comprobatórios, sob pena do processo ser considerado como protelatório, determinando seu arquivamento, sem julgamento de mérito. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 152. Findos os prazos estabelecidos no art. 141, incisos I e IV, desta Lei, nos seguintes casos, o contribuinte ou responsável tributário será considerado revel, importando constituição definitiva do crédito tributário, observado o disposto no art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – falta de apresentação de defesa ou recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

II – apresentação de defesa ou recurso administrativo, de forma intempestiva; (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

**Nota**

Com relação às normas deste inciso II, vide **art. 138, § 5º** desta Lei.

*Art. 138 – (...)*

*(...)*

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

§ 5º - A postulação intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que for dirigida. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

III – o não pagamento ou o não início de pagamento, por meio de parcelamento, do crédito tributário apurado; (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 153. Apresentada a defesa, dentro do prazo legal, caso seja necessário, será esta, anexada do(s) auto(s) de infração e/ou notificação(ões), enviada ao Auditor Fiscal Tributário ou Auditor Tributário atuante para prestar as informações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 1º. As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, pelo Coordenador de Fiscalização e Transferências, ou por Auditor Fiscal Tributário ou Auditor Tributário, por ele indicado, nos casos de impossibilidade do atuante. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º - A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

Art. 154 - O disposto nesta subseção aplicar-se-á, também, aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade competente.

**SEÇÃO II**  
**DA DEFESA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
(Seção II incluída por meio da Lei Municipal nº 1.388/18,  
de 14/12/2018, composta dos arts. 155 a 157)

Art. 155 – O julgamento do processo fiscal, nos termos do art. 150, § 2º, II desta Lei, compete, em Primeira Instância Fiscal Administrativa, à Coordenação de Instrução e Julgamento. (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º - O julgamento e a instrução deverão ser claros, precisos, simplificados e conterão: (Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

§ 3º. O Coordenador de Instrução e Julgamento, não concordando com o resultado do julgamento, independentemente do que dispõe o § 1º do art. 159 desta Lei, poderá, mediante despacho fundamentado, recorrer ao Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 4º - O Julgador será definido, dentre os Auditores Fiscais Tributários e Auditores Tributários, por meio de Portaria do Secretário Executivo da Receita. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

Art. 156 – O sujeito passivo será intimado da decisão, na forma do art. 143, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 1º - A publicação da decisão conterà:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III – no caso de consulta, os procedimentos a serem adotados pelo consulente; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV - no caso de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

V - no caso de Auto de Infração julgado procedente, o valor do débito a ser recolhido e, sendo nulo, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em quaisquer hipóteses, os fundamentos legais;

VI - os dados e elementos que a autoridade julgadora entender necessários.

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

§ 2º - Após o trânsito em julgado, de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

**Nota**

Para as normas de inscrição em Dívida Ativa, vide arts. 178 e seguintes e, com relação à atualização monetária, vide art. 185, todos desta Lei.

§ 3º - Transitadas em julgado, as decisões oriundas de procedimentos voluntários serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 157. Publicada a decisão, é vedado ao Coordenador de Instrução e Julgamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo, que não comprometam o conteúdo da decisão em seus aspectos materiais. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**SEÇÃO III**  
**DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**  
(Seção III incluída por meio da Lei Municipal nº 1.388/18,  
de 14/12/2018, composta dos arts. 158 a 165)

Art. 158 - Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para segunda instância, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho Fiscal, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total, quando não especificada a parte recorrida. (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

Art. 159 – Haverá remessa necessária para o Conselho Fiscal, nos seguintes casos:

I – das decisões favoráveis ao sujeito passivo que: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

a) declarem a nulidade do auto de infração ou da notificação fiscal; (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

b) o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária; (Incluída pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

II – das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita no auto de infração ou da notificação fiscal, ainda que contrárias ao contribuinte ou responsável tributário; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – das decisões que excluïrem da ação fiscal quaisquer das autuadas ou notificadas; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV (Revogado pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

V – das respostas proferidas em consultas. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do caput deste artigo, não haverá remessa necessária quando o resultado relativo aos julgamentos, a estes mencionados, importar em redução do débito tributário, equivalente a um montante inferior a R\$ 20.123,26 (vinte mil, cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos), atualizado de acordo com o disposto no art. 185 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Para o exercício de **2023**, este valor é equivalente a R\$ 27.132,18 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos).

§1º-A. Em relação ao disposto no § 1º deste artigo, caso haja julgamentos, de forma conjunta ou individual, de mais de um lançamento, originados de uma mesma ação fiscal, para fins de verificação da necessidade de remessa necessária será considerado o montante dos lançamentos de igual natureza, reduzidos, total ou em parte. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º. Nos casos do inciso I do caput deste artigo, caberá remessa necessária, independentemente do valor de alçada, quando: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – houver divergência entre a decisão de primeira instância com outra prolatada pelo Conselho Fiscal ou pelo Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – Inexistir acórdão do Conselho Fiscal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a Autoridade Lançadora poderá recorrer ao Conselho Fiscal, se entender que o resultado do julgamento proferido pela

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

Primeira Instância fere o direito da Fazenda Pública Municipal. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

Art. 160 - A remessa necessária será interposta, no próprio ato da decisão, pelo prolator. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 1º - Não sendo interposta a remessa necessária nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada, que constatar omissão, representará ao Conselho Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 2º - Não sendo interposta a remessa necessária e não havendo representação, deverá o Conselho Fiscal requisitar o processo. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 3º - Enquanto não interposta a remessa necessária, a decisão não produzirá efeito. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

Art. 161 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada, quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

Parágrafo único - Restará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral à remessa necessária. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**SUBSEÇÃO ÚNICA**  
**DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
(Subseção renomeada por meio da Lei Municipal nº 1.388/18, de 14/12/2018)

Art. 162 - Ao conselho Fiscal compete julgar, em segunda instância fiscal-administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos, relativamente às decisões prolatadas sobre matéria tributária.

Art. 163 - O Conselho Fiscal julgará os processos que lhe forem submetidos, na forma prevista em seu Regimento Interno.

Art. 164 - O interessado será intimado do Acórdão na forma do art. 143, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

Art. 165 – O Conselho Fiscal será composto de 7 membros, de acordo com o que determina o Art. 80 da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 1º - Enquanto o Conselho Fiscal não estiver efetivamente instalado, suas atribuições e competências serão exercidas pelo Secretário Executivo da Receita. (Redação dada pela Lei nº 219, de 30/12/2003)

§ 2º - A decisão proferida pela Segunda Instância Fiscal Administrativa, nos termos do disposto no parágrafo 1º, deste artigo, terá efeito terminativo, no processo administrativo, não cabendo, em nenhuma hipótese, a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 708, de 21/12/2011)

**SEÇÃO IV**  
**DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**  
(Seção VII-A, renumerada como Seção IV, por meio da Lei Municipal nº 1.388/18, de 14/12/2018, composta dos arts. 166 a 169)

Art. 166 – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido; (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo; (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o tributo; (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o tributo; (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou isenção; (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

VI - quando ocorrer erro de fato. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

§ 1º - O pedido de restituição será dirigido à Coordenação responsável pelo lançamento do tributo em questão, a qual competirá analisar e decidir sobre a procedência do pedido efetuado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 1º-A (Revogado pela Lei nº 1.321/17)

§ 1º-B. Caso a decisão proferida nos termos do § 1º deste artigo resulte em restituição de valor equivalente ou maior que R\$ 20.122,50 (vinte mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), observado o disposto no art. 185 desta Lei, haverá remessa necessária à Coordenação de Instrução e Julgamento, cuja decisão será terminativa. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Para o exercício de **2023**, este valor é equivalente a R\$ 27.132,18 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos).

§ 2º - o pedido de restituição não terá efeito suspensivo, quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 3º - As quantias restituídas, na forma prevista neste capítulo, serão atualizadas monetariamente conforme critério indicado no Art. 185. (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

§ 4º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

As normas deste § 4º estão em sintonia com o disposto no **art. 166 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN.**

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

§ 5º. Fica vedada a realização da restituição ao contribuinte ou responsável tributário, caso haja débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos e/ou vincendos, para com este Município, hipótese em que o valor devido ao requerente somente poderá ser aproveitado para a realização de compensação ou ajuste com

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

aqueles débitos, primeiramente os vencidos, garantida a restituição da diferença em favor do peticionário. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§5º-A. Nos casos previstos no § 5º deste artigo, quando o crédito pertencente ao contribuinte ou responsável tributário se tratar de tributos da mesma espécie tributária, fica o Órgão responsável pela Arrecadação autorizado a proceder com o ajuste. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 6º. Indeferido o pedido de restituição, total ou parcialmente, caberá a apresentação de Recurso Voluntário à Coordenação de Instrução e Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cuja decisão terá caráter terminativo. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 7º. Por opção expressa do requerente, o pedido de restituição poderá ser alterado para que seja feito o ajuste ou a compensação. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 8º - O valor a ser restituído, inclusive o saldo, após a realização de compensação, será pago: (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

I – preferencialmente, na conta corrente bancária do titular do crédito; (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

II – à opção do titular do crédito, por meio de cheque nominal. (Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

Art. 167 - O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – original do Documento de Arrecadação Municipal, que comprove o pagamento indevido; ou, (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º - Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, serão confrontados com as vias existentes nos arquivos municipais, fato de que se fará menção nos documentos instrutivos e nos arquivados.

§ 2º - o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 168 - Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas, cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 169 - A decisão pela procedência de pedido de restituição, relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após a decisão final acerca do pedido. ([Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015](#))

**SEÇÃO V**  
**DO PROCESSO DE CONSULTA**  
([Seção VIII renumerada como Seção V e renomeada, por meio da Lei Municipal nº 1.388/18, de 14/12/2018, composta dos arts. 170 a 175](#))

Art. 170. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 1º. A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante legal. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 2º. A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 3º. As entidades representativas de atividades econômicas ou de profissionais, legalmente constituídas, também poderão formular consulta em seu nome sobre matéria de interesse da categoria que representem. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 4º. O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

Art. 171. A consulta será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento que poderá, como forma de melhor instruir ao Consulente, requisitar informações e/ou diligências aos Órgãos competentes. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

Parágrafo único. Respondida a Consulta, o processo será remetido ao Conselho Fiscal, nos termos do art. 159, V desta Lei, ao qual poderá acatar integralmente o conteúdo

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

da resposta da primeira instância ou reformá-la, parcial ou integralmente, notificando: (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – o Consulente, acerca da decisão; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – o(s) Órgão(s) competentes. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 172. A consulta será arquivada liminarmente: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – se for evidente a finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – se não for formulada com clareza, precisão e concisão; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – se não atender ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 170 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV – se tentar alterar a verdade dos fatos; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

V – se versar acerca de constitucionalidade ou legalidade de norma municipal em vigor; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

VI – for formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o objeto da consulta. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 173. A consulta, a partir da data de sua solicitação, produz os seguintes efeitos, exclusivamente para o consulente: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária, em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação e/ou aplicação da legislação tributária; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – impede o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta, até o término do prazo legal, para que o consulente adote a orientação contida na resposta. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

§ 1º. A suspensão do prazo a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações realizadas e que não foram objeto da consulta. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 2º. Não se operam os efeitos do acolhimento da consulta quando: (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – for apresentada por entidade, na forma do § 3º do artigo 170 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – estiver em desacordo com as normas desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – versar sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida em relação ao consulente ou qualquer de seus estabelecimentos; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV – o objeto da consulta refira-se a tributo ou cumprimento de obrigação acessória com prazo vencido. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º. A consulta não suspende o prazo para o recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**SEÇÃO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**  
(Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**SUBSEÇÃO I**  
**DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**  
(Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 174 (Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 175 (Revogado pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**SEÇÃO VI**  
**DA REPRESENTAÇÃO**  
(Subseção II renumerada como Seção VI, por meio da Lei Municipal nº 1.388/18, de 14/12/2018, composta dos arts. 176 e 177)

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**Arts. 138 ao 177**

Art. 176. Os atos que importem em violação à legislação tributária deste Município poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal da Fazenda, por qualquer interessado. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

Art. 177 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) fundamentos da representação, sempre que possível, com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

**TÍTULO VII  
DA DÍVIDA ATIVA  
Arts. 178 ao 183**

**TÍTULO VII  
DA DÍVIDA ATIVA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 178 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma estabelecida nos artigos 179 ao 182 desta Lei como dívida ativa, em registro próprio. ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

§ 2º. Considera-se dívida ativa de natureza: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

I – tributária, o crédito proveniente de obrigação legal, relativa a tributos, multas e demais acréscimos, previstos na Legislação Tributária do Município; ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

II – não tributária, os demais créditos municipais, não previstos no inciso I deste parágrafo, provenientes dos Órgãos e Autarquias Municipais, cuja cobrança administrativa, naqueles Órgãos e Autarquias, não tenha logrado êxito. ([Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021](#))

**CAPÍTULO II  
DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 179 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria Executiva da Receita, para apurar a liquidez e certeza do crédito. ([Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013](#))

Art. 180 - A inscrição do débito, tributário ou não tributário, em dívida ativa, far-se-á até o último dia do exercício financeiro subsequente ao da sua constituição definitiva, observados os prazos prescricionais. ([Redação dada pela Lei nº 1.181/15, de 15/05/2015](#))

Art. 181 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

**TÍTULO VII**  
**DA DÍVIDA ATIVA**  
**Arts. 178 ao 183**

II – o valor originário, a atualização monetária, os juros e demais encargos que compõem a dívida, bem como o termo inicial e a forma de cálculo desses acréscimos, conforme previstos em lei ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo.

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - a data e o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e terá assinatura, manual ou eletrônica, da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processamentos eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 182 - A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 182-A. Fica criado o Cadastro de Inadimplentes Municipal (CADIM) dos débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou não tributária, que não estejam com sua exigibilidade suspensa, cujos dados podem ser informados e disponibilizados às instituições de proteção e restrição ao crédito. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**CAPÍTULO II-A**  
**DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL**  
(Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

**Nota**

Este capítulo foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 10, de 4 de fevereiro de 2022 (DOM nº 25, de 5 de fevereiro de 2022)

Art. 182-B. A Cobrança Extrajudicial se constitui em ferramenta legítima da Administração Tributária Municipal, como forma de cobrança ou recuperação de seus créditos tributários e não tributários. (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

**TÍTULO VII**  
**DA DÍVIDA ATIVA**  
**Arts. 178 ao 183**

Parágrafo único. Constitui instrumentos para a implementação da cobrança extrajudicial: (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

I – a Notificação Extrajudicial, informando, com detalhes, os valores devidos pelo contribuinte ou responsável legal, bem como os prazos e forma de pagamento; (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

II – a inscrição dos créditos na Dívida Ativa do Município, nos termos dos arts. 179 ao 182 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

III – a inscrição de devedores em órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 182-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

IV – o Protesto Extrajudicial, observadas as formalidades constantes nos arts. 182-C e seguintes desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

V – a realização de mutirões de cobrança e programas de incentivos, nos termos da legislação tributária. (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

Art. 182-C. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como uma das formas de cobrança extrajudicial, o Protesto Extrajudicial, conforme autorização expressa do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, estabelecido por meio do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

§ 1º. Somente poderão ser objetos de Protesto Extrajudicial os créditos que estejam regularmente inscritos na dívida ativa, com as respectivas Certidões de Dívida Ativa – CDAs emitidas: (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

§ 2º. O Poder Executivo expedirá Decreto Regulatório para a implementação da autorização disposta neste artigo. (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

Art. 182-D. No que esta Lei for omissa, serão adotadas, de forma subsidiária, as normas previstas na Lei Federal nº 9.492, de 1997, ou outra que vier a lhe substituir. (Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

Art. 183. Cessa a competência da Secretaria Municipal da Fazenda para a cobrança do crédito tributário e não tributário, com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a Procuradoria Geral do Município, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO VII  
DA DÍVIDA ATIVA  
Arts. 178 ao 183**

Parágrafo único. Mediante portaria conjunta dos titulares da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, poderão ser estabelecidos procedimentos com a finalidade de realizar cobranças dos créditos tributários e não tributários. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**Nota**

O parágrafo único deste artigo foi regulamentado por meio da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/PGM nº 01/2019, de 7 de fevereiro de 2019, publicada no DOM Eletrônico nº 027, de 11/02/2019.

TÍTULO VII-A  
DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA  
Arts. 183-A ao 184-D

CAPÍTULO III  
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS  
(Redação original de 1991)

SEÇÃO I  
DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA  
(Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

TÍTULO VII-A  
DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA  
(Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

CAPÍTULO I  
DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO  
(Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

Art. 183-A (Revogado por meio do art. 8º da Lei nº 950, de 22/11/2013)

Art. 184. À exceção dos débitos relativos ao imposto previsto no art. 69 desta Lei, os demais débitos para com a Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, poderão ser parcelados nos seguintes prazos, observado o que dispõe o art. 185 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O imposto previsto no art. 69 desta Lei, corresponde ao ITBI, que tem política própria de parcelamento, nos termos do art. 85, III desta Lei, que determina o parcelamento do valor devido em, no máximo, com **5 (cinco) prestações**, lembrando que o contribuinte que solicitar o pagamento do imposto, de forma parcelada, somente terá a certidão de quitação do tributo, para apresentação ao Cartório de Registro Civil, após o término do parcelamento, conforme § 2º do citado artigo 85.

I – em até 48 (quarenta e oito) meses, para débitos de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o disposto no art. 185 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**Nota**

Em **2023**, este valor é equivalente a R\$ 79.944,68 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

II - em até 60 (sessenta) meses, para débitos de valor acima do inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

**TÍTULO VII-A**  
**DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA**  
**Arts. 183-A ao 184-D**

III (Revogado a partir de 1º de janeiro de 2018, por meio da Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV (Sem efeito, em face da nova redação do art. 184, dada pela lei nº 222, de 14/04/2008)

V (Sem efeito, em face da nova redação do art. 184, dada pela lei nº 222, de 14/04/2008)

VI (Sem efeito, em face da nova redação do art. 184, dada pela lei nº 222, de 14/04/2008)

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela, atualizado conforme o disposto no art. 185 desta Lei, é de: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – R\$ 60,00 (sessenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 80,90 (oitenta reais e noventa centavos).

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para os demais casos. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Para **2023**, esse valor é equivalente a R\$ 269,66 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

§ 2º - O valor das parcelas será atualizado, de acordo com o art. 185 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

**Nota**

É importantíssimo, para o contribuinte ou seu responsável tributário, o perfeito entendimento e, fundamentalmente, as consequências das normas deste **§ 2º**.

Primeiramente, segue o disposto no art. 185 desta Lei:

*Art. 185 - Os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal, não recolhidos nos prazos legais, ficarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o disposto na Lei 093/2001, de 1.3.2001, publicada no Diário Oficial do Estado em 3.3.2001.*

TÍTULO VII-A  
DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA  
Arts. 183-A ao 184-D

Bem, a **Lei Municipal nº 093/2001** estabeleceu, no Município, como índice de atualização dos valores monetários, financeiros e tributários, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tomando como base os saldos do quantitativos financeiros, em **31 de dezembro do ano-calendário base**, para sua correção e consequente vigência a partir de **1º de janeiro ano-calendário subsequente**, o que gera como consequência, a partir desta segunda data, a atualização do valor das prestações dos parcelamentos que contenham prestações em aberto, no ano-calendário base, a serem pagas no ano-calendário subsequente.

Assim, concretizado o parcelamento, o contribuinte somente receberá, na conclusão do processo, seja pessoalmente ou de forma remota, pela internet, as parcelas que têm data de vencimento até o **último dia útil de dezembro do ano-calendário da realização do parcelamento**, devendo solicitar (ou imprimir, via internet) as parcelas do ano-calendário subsequente, a partir do primeiro dia útil de janeiro do ano calendário seguinte e realizar esse mesmo procedimento, nos anos-calendários subsequentes.

**Tomemos o seguinte exemplo:**

- 1º) O contribuinte se apresentou, no Balcão de Atendimento, em **fevereiro/2022**, para solicitar o parcelamento de um tributo que estava em atraso;
- 2º) De acordo com as normas deste artigo, pediu que se parcelasse sua dívida tributária em **60** (sessenta) prestações que, após apuradas pelo sistema, chegou-se a uma prestação mensal de **R\$ 450,00**, já incluídos os acréscimos legais com juros de mora e multa (de mora ou de infração), bem como dos juros remuneratórios, em face do parcelamento, com vencimento para o dia **20** de cada mês, a partir de **março/2022**;
- 3º) Desta forma, o contribuinte recebeu, quando da finalização do processo de parcelamento, **10 (dez) DAM**, sendo, o primeiro, para pagamento até o dia **20 de março de 2022**, e o último, para pagamento até o dia **20 de dezembro de 2022**;
- 4º) Assim, valor da prestação ficou fixo, sem qualquer alteração, em **R\$ 450,00**, até o último vencimento do ano de **2022**, à exceção de cobrança de encargos moratórios, caso o pagamento da prestação fosse realizado fora do vencimento acordado;
- 5º) Em **2023**, em razão do disposto no **§ 2º** deste artigo, combinado com o **art. 185 desta Lei** e da **Lei nº 093/2001**, o valor da prestação, em face da atualização monetária, passou para **R\$ 479,15**, com a aplicação do índice de atualização

**TÍTULO VII-A**  
**DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA**  
**Arts. 183-A ao 184-D**

monetária, relativo à variação do IPCA, em **6,47%**;

**6º)** Assim, a partir do primeiro dia útil do ano de **2023**, o contribuinte ou seu responsável precisou comparecer ao Balcão de Atendimento da SEFAZ, ou imprimir, via internet, os **12 (doze) DAM** para pagamento das prestações com vencimento de **20 janeiro a 20 de dezembro de 2023**;

**7º)** Por último, a partir de **janeiro/2024**, precisará realizar esse mesmo procedimento, para cada um dos anos-calendários seguintes, até a quitação de todas as prestações.

§ 3º. O valor original do débito será atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 185 desta Lei, até a data da concessão do parcelamento, acrescido de juros e multa que couberem. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 4º. Não será concedido parcelamento dos seguintes tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício da solicitação do parcelamento: ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU; ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

II – taxa de limpeza pública – TLP; ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

III – taxas pelo exercício do poder de polícia, previstos nos arts. 101 e 102 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 5º - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica, independentemente de notificação prévia, no vencimento antecipado do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento de quaisquer benefícios concedidos pela Legislação Municipal e o consequente prosseguimento da execução fiscal, se for o caso. ([Redação dada pela Lei nº 1.208/2015, de 21/07/2015](#))

§ 5º-A – O disposto no § 5º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, esgotado o prazo concedido para o parcelamento. ([Incluído pela Lei nº 1.208/2015, de 21 de julho de 2015](#))

**Nota**

Portanto, no final do parcelamento, mesmo que o contribuinte tenha, em atraso, apenas o valor correspondente a 1 (uma) prestação ou saldo remanescente de alguma prestação paga a menor, o montante devido será imediatamente inscrito na

TÍTULO VII-A  
DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA  
Arts. 183-A ao 184-D

Dívida Ativa do Município, sendo, antes, retirados quaisquer benefícios concedidos, além de serem implementados os acréscimos moratórios devidos, sobre o valor em aberto.

§ 5º-B. Nas hipóteses de que tratam os §§ 5º e 5º-A deste artigo, fica concedido ao sujeito passivo o direito de reparcelar o saldo, limitado a uma única vez, por ano, observadas as demais condições de parcelamento deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota 1**

O conteúdo normativo deste § 5º-B, na primeira (2015), como nesta segunda redação (2017), não permite (ou tenta não permitir) que um contribuinte adote o costume de postergar artificialmente o cumprimento de suas obrigações tributárias principais, utilizando os institutos do parcelamento e reparcelamento infinitos de seus débitos para com o Município, agindo, assim, de forma injusta com todo o contexto da tributação, com a própria Administração Tributária e com os demais contribuintes, que cumprem regularmente com suas obrigações.

**Nota 2**

Veja-se, porém, que a regra prevista neste § 5º-B, pela restrição ao reparcelamento, **uma única vez ao ano**, está vinculada aos casos em que haja a **perda do parcelamento, por inadimplência**, prevista e regulada nos termos dos §§ 5º e 5º-A deste artigo.

Desta forma, **se o contribuinte tem um parcelamento e está com seu pagamento regular**, poderá, a qualquer momento, solicitar nova negociação, não estando sujeito ao limite imposto no caput deste § 5º-B.

§ 6º. O parcelamento será solicitado de forma presencial ou virtual, por meio de requerimento, no qual o contribuinte, responsável tributário ou terceiro expressamente autorizado, nos termos das legislações civil e tributária, reconheça a certeza e liquidez do valor devido. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 6º-A. O parcelamento poderá ser efetuado virtualmente por meio eletrônico, no Portal do Contribuinte, com acesso através da página da Prefeitura na "internet" (www.jaboatao.pe.gov.br), cujos procedimentos serão regulamentados em Portaria do titular da Secretaria Executiva da Receita. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 7º. Qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela será obtido pela divisão do valor devido pelo número de parcelas solicitadas, observado, ainda, o disposto nos §§ 1º, 7º-A e 7º-B, todos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**TÍTULO VII-A**  
**DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA**  
**Arts. 183-A ao 184-D**

§ 7º-A. Considera-se valor devido, nos termos do § 7º deste artigo, a soma dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I – do principal, atualizado nos termos do art. 185 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

II – das multas, de mora ou de infração, e juros de mora, nos termos da legislação aplicável; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

III – honorários advocatícios, quando devidos; (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

IV – dos juros remuneratórios, apurados conforme § 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 7º-B. Ao valor da primeira parcela, nos termos do § 7º deste artigo, quando devidos, serão acrescidos os valores correspondentes às custas e taxas judiciárias. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 8º (Revogado por meio da Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 8º-A (Revogado por meio da Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 9º (Normas transferidas para o Art. 184-B, que foi incluído Lei nº 1.208/15, de 21 de julho de 2015)

§ 10 (Normas transferidas para o Art. 184-D, que foi incluído Lei nº 1.208/15, de 21 de julho de 2015)

§ 11. No cálculo das parcelas, do parcelamento efetuado nas condições previstas neste artigo, incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota**

O contribuinte não deve confundir a natureza jurídica dos juros descritos neste § 11, com a dos juros previstos no art. 137 desta Lei:

*Art. 137. Aos débitos para com a Fazenda Municipal serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias, até a consolidação do débito em aberto, para fins de*

TÍTULO VII-A  
DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA  
Arts. 183-A ao 184-D

*cobrança administrativa ou de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.*

O valor dos juros, aqui previsto, têm, como informa no texto, **natureza remuneratória**, ou seja, como o contribuinte está, em verdade, **financiando** sua dívida, junto ao Município, os juros previstos neste § 11 têm o condão de **remunerar** o referido financiamento e é, exatamente por esse motivo, que os valores dos juros, aqui previstos, serão **desincorporados** do montante da dívida, caso o parcelamento seja desfeito, conforme explicitado no § 12, a seguir, fato que não ocorre com os juros apurados nos termos do art. 137, que se incorporam ao valor do tributo não adimplido, constituindo-se como verdadeiro crédito tributário, nos termos do que prevê o art. 113, § 1º do CTN, o qual somente poderá excluído por meio de lei específica de anistia:

*CTN:*

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 12 – Os juros capitalizados, na forma do § 11 deste artigo, serão excluídos, proporcionalmente: [\(Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015\)](#)

I - nas hipóteses de quitação antecipada do débito negociado, parcial ou totalmente; [\(Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015\)](#)

II – nas hipóteses do desfazimento de acordo em andamento, quando: [\(Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015\)](#)

a) para a realização de novo parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015\)](#)

b) ocorrer o disposto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015\)](#)

§ 13 – Sobre a prestação em atraso, incidirão os seguintes acréscimos: [\(Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015\)](#)

I – multa de mora, nos percentuais e critérios previstos no inciso I do art. 133 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015\)](#)

II – juros de mora, no percentual e critérios previstos no art. 137 desta Lei.

**TÍTULO VII-A**  
**DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA**  
**Arts. 183-A ao 184-D**

§ 14. Os acréscimos previstos no § 13 deste artigo, incidirão sobre o valor integral da prestação. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 15. O pagamento de débitos tributários, nos termos deste artigo, ainda que a exigibilidade esteja suspensa, em face de impugnação apresentada pelo contribuinte ou responsável tributário, determina o reconhecimento do débito e a constituição em definitivo do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 16. O parcelamento administrativo somente produzirá efeitos legais, quanto à emissão de certidões negativas, positivas com efeito de negativa ou de regularidade fiscal, quando do pagamento da primeira parcela. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 17. O vencimento da primeira parcela não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do processamento do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 18. Concluído o processo de parcelamento, presencial ou eletrônico, o contribuinte ou responsável tributário terá, de imediato, à sua disposição, o quantitativo de parcelas com vencimento até o último dia do ano em que o procedimento estiver sendo realizado, observado o disposto no § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 19. Caso o número de parcelas ultrapasse o ano da realização do parcelamento, o contribuinte ou responsável tributário deverá, a partir do primeiro dia de cada ano subsequente em que houver parcelas vincendas, obter, por meio do Portal do Contribuinte, com acesso através da página da Prefeitura na internet ([www.jaboatao.pe.gov.br](http://www.jaboatao.pe.gov.br)), ou na forma presencial, nas unidades administrativas desta Prefeitura, os DAMs das parcelas vincendas de cada ano calendário, até a finalização dos pagamentos. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**SEÇÃO II**  
**DOS DÉBITOS NA VIA JUDICIAL**  
(Revogado pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

Art. 184-A (Revogado pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS DE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS**  
(Incluído pela Lei nº 1480, de 31/08/2021)

Art. 184-B. Observado o disposto no § 7º deste artigo e no § 4º do art. 184, todos desta Lei, os débitos tributários vencidos, se pagos exclusivamente em parcela única,

TÍTULO VII-A  
DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA  
Arts. 183-A ao 184-D

terão redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores da multa, de mora ou de infração, e dos juros de mora. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

**Nota 1**

- O **§ 7º deste artigo** excepciona da obtenção do benefício de redução de multas, se elas tiverem como motivação a ocorrência de crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei Federal nº 8.137/90;
- o **§ 4º do art. 184** excepciona da possibilidade de realização de parcelamentos, os valores relativos ao IPTU, à TLP e às taxas previstas nos arts. 101 e 102, todos desta Lei, cujos fatos geradores tenham ocorrido durante o ano-calendário em que o processo de parcelamento está sendo realizado.

**Nota 2**

Observar que, para aqueles débitos tributários já parcelados, também haverá a possibilidade de que o contribuinte se beneficie com a política de redução de multa e juros, prevista no caput deste artigo, nos termos do § 1º do art. 194 desta Lei:

*Art. 194. (...)*

*(...)*

*§ 1º As condições de pagamento a que se refere o art. 184-B, poderão ser aplicadas, desde que formalmente requerido, sobre os débitos já anteriormente parcelados, observado o disposto no § 5º-B do art. 184 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017).*

No entanto, deverão ser observadas as limitações impostas pelo § 5º-B do art. 184 desta Lei, o qual prevê o limite de apenas 1 reparcelamento, por ano, caso o contribuinte perca o parcelamento, nos termos dos §§ 5º e 5º-A, daquele artigo.

§ 1º (Revogado por meio da Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 2º (Revogado por meio da Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 3º (Revogado por meio da Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 4º (Revogado por meio da Lei nº 1.321, de 29/09/2017, a partir de 1º de janeiro de 2018)

§ 5º (As normas deste § 5º tiveram aplicação somente até 31 de dezembro de 2016)

§ 6º. A opção exercida pelo sujeito passivo para pagamento de débitos tributários, nos termos deste artigo, com sua exigibilidade suspensa, em face de impugnação apresentada pelo contribuinte ou responsável tributário, determina a constituição em

**TÍTULO VII-A  
DOS DÉBITOS NA VIA ADMINISTRATIVA  
Arts. 183-A ao 184-D**

definitivo do crédito tributário. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

§ 7º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as multas de infração que tiverem como fundamento o cometimento de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou outra que lhe venha substituir. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

Art. 184-C ([Revogado pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015](#))

Art. 184-D ([Revogado por meio da Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**TÍTULO VIII**  
**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**  
**Art. 185**

TÍTULO VIII  
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA  
(Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

Art. 185 - Os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal, não recolhidos nos prazos legais, ficarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o disposto na Lei 093/2001, de 1.3.2001, publicada no Diário Oficial do Estado em 3.3.2001. (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**Nota 1**

Para um melhor entendimento deste dispositivo, vide texto da **Lei nº 093/01** e o **Apêndice** a este CTM.

**Nota 2**

Para o Exercício de **2023**, com vigência a partir de 1º de janeiro, o índice de atualização monetária foi de **6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento)**, correspondente à variação acumulada do **IPCA/IBGE**, de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022.

**TÍTULO IX**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Arts. 186 ao 189**

TÍTULO IX  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
(Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

Art. 186. Observado o disposto no § 1º do art. 186-A desta Lei, a fiscalização dos tributos municipais elencados abaixo compete com exclusividade à Secretaria da Executiva da Receita e será exercida sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da Legislação Tributária Municipal, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV – as taxas previstas nos seguintes dispositivos desta Lei: (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

a) 102, incisos II, IV-A, V; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

b) 109, incisos I e III; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

V – contribuição de melhoria; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

VI – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, prevista na Lei Municipal nº 188, de 28 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 1º - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, prestando-lhes esclarecimentos e orientações sobre a correta aplicação da Legislação Tributária do Município. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

§ 2º - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

TÍTULO IX  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Arts. 186 ao 189

**Nota**

O disposto neste § 2º está em completa consonância com o conteúdo normativo do art. 149 do CTN, que lista os casos em que o lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa.

§ 3º - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto na Lei 224/96 (Estatuto do Servidor Público do Município). ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

**Nota**

O disposto neste § 3º deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 198 e 199 do CTN, bem como em relação ao inciso XXII do art. 37 da CF/88, haja vista a possibilidade legal de intercâmbio de informações sigilosas, entre as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exemplo de procedimento de fiscalização de tributos, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado, parâmetros estabelecidos em convênio formais ou situações reguladas por lei.

*CTN:*

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

*§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

*§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:*

*I – representações fiscais para fins penais;*

*II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;*

*III - parcelamento ou moratória; e*

*IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.*

**TÍTULO IX**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Arts. 186 ao 189**

*Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*

*Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.*

*CF:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades **e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.***

*(grifei)*

§ 4º - Aos Auditores Tributários da Fazenda Municipal, no exercício da função de fiscalização dos tributos municipais, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

§ 5º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista no § 4º importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade do auditor, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**Nota**

Os §§ 4º e 5º, acima descritos, estão em consonância com o contexto geral do § 5º, inciso V do art. 147 desta Lei, que mitiga a possibilidade da realização de fiscalização orientadora prevista nos §§ 2º ao 4º daquele artigo:

*Art. 147. (...)*

*(...)*

*§ 2º - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito*

**TÍTULO IX**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Arts. 186 ao 189**

*passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.*

*§ 3º - Na fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, o Auditor orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.*

*§ 4º - Quando em posterior procedimento fiscal for apurada infração cuja prática data de período anterior à primeira fiscalização, nos termos do parágrafo anterior, e que não tenha sido objeto de orientação e/ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.*

*§ 5º- O disposto nos parágrafos 2º ao 4º deste artigo, não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:*

*(...)*

*V - recusa na apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, quando solicitados pelo fisco ou qualquer outra forma de embaraço fiscal;*

Além da possibilidade de aplicação de penalidades, nos casos em ocorrer a recusa ou impedimento ao exercício da fiscalização, ocorrerá, ainda, o arbitramento da base de cálculo do tributo devido, nos termos dos arts. 16, I, para o IPTU, e 41, II, para o ISS.

§ 6º - Ocorrendo o disposto no § 5º, o Auditor tributário, diretamente ou por intermédio da autoridade da Administração Fiscal, a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Policial Pública Federal, Estadual ou Municipal. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001\)](#)

**Nota**

Art. 200 do CTN tem o seguinte teor normativo:

*Art. 200. As autoridades administrativas federais, poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.*

§ 7º - O Poder Executivo poderá adotar Regime Especial de Fiscalização, sempre que for do interesse da Administração Tributária. [\(Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001\)](#)

§ 8º - A Secretaria Executiva da Receita poderá realizar orientação intensiva aos contribuintes sobre a correta aplicação da legislação tributária, segundo critérios fixados

**TÍTULO IX**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Arts. 186 ao 189**

em portaria pelo Secretário Executivo da Receita. (Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

§ 9º. Observado o disposto no § 10 deste artigo, caso seja verificada a ocorrência de infrações à legislação tributária, durante o procedimento de orientação intensiva, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte ou responsável tributário regularize a situação identificada, excluída a aplicação de penalidades por infração, podendo escolher uma ou mais das seguintes opções: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – realizar o pagamento integral do débito identificado; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – requerer o parcelamento de todo o débito identificado; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – cumprir com suas obrigações tributárias acessórias; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

IV – apresentar impugnação. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

Com relação às normas dos §§ 8º e 9º, acima previstas, vide Portaria do Secretário Executivo da Receita nº 023/2015 – SEREC, de 22 de dezembro de 2015.

§ 9º-A. A não regularização das infrações, nos termos do que dispõe o § 9º deste artigo, importará: (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – nos casos de obrigação principal, constatação da revelia, constituição definitiva do crédito tributário e imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – nos casos de obrigação acessória, a lavratura de auto de infração. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 10 - A não aplicação de penalidades por infração, em razão do não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, não será observada nos casos tipificados em lei como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou outra que venha a lhe substituir. (Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

§ 11. Fica o Auditor Fiscal Tributário ou Auditor Tributário autorizado a proceder ao ajuste, nos exercícios contidos na ação fiscal, relativos ao período em que ficar

**TÍTULO IX**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Arts. 186 ao 189**

comprovado a falta de recolhimento de tributos, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores, em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 12. A autorização prevista no § 11 deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, relativamente ao ISS, imposto previsto no art. 32 desta Lei, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

I - este procedimento está vedado nas hipóteses de caducidade do direito à restituição de tributos recolhidos a maior; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

II – o ajuste fiscal realizado pelo sujeito passivo estará sujeito à ulterior homologação; (Incluído pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

III – o ajuste somente poderá ser realizado para o imposto incidente sobre a atividade própria de prestação de serviços do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

IV – em relação ao imposto, cuja responsabilidade pelo seu pagamento esteja regulada conforme o art. 35 desta Lei, o interessado deverá solicitar sua restituição, conforme previsto no Título VI, Capítulo II, Seção IV – Do Pedido de Restituição Tributária, nos arts. 166 a 169, todos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§ 13. As autoridades referidas neste artigo poderão desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O disposto neste § 13 está em consonância com o que determina o parágrafo único do art. 116 do CTN:

CTN:

Art. 116. (...)

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

§ 14. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, compete à Administração Tributária deste Município: (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO IX**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Arts. 186 ao 189**

I – concorrentemente com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atividades de fiscalização do cumprimento das normas tributárias previstas naquela lei complementar, especialmente no que tange ao lançamento e/ou aplicação de sanções por infrações àquelas normas, em relação aos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – ao exercício da competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadação e/ou fiscalização de tributos ou de execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas, em matéria tributária, conferidas a este Município, pela União, por Estados, pelo Distrito Federal ou quaisquer outros Municípios. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 186-A – A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, será composta pelas unidades da Secretaria Executiva da Receita, responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação e cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, inscrição em dívida ativa, julgamento e administração de cadastro tributário. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

**Nota**

CF:

Art. 37. (...)

(...)

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

§ 1º As atividades de constituição do crédito tributário, pelo lançamento, assim como a sua revisão e alteração, a fiscalização tributária, a resposta formal, em processos de consultas formuladas por contribuintes, julgamentos de processos em primeira instância administrativa e os demais atos que importem no exercício regular do poder de polícia fiscal tributária, no âmbito da Administração Tributária do Município, serão exercidas pelos titulares dos cargos de Auditor Fiscal Tributário e Auditor Tributário. (Redação dada pela Lei nº 1.181/15, de 15/05/2015)

**TÍTULO IX**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Arts. 186 ao 189**

§ 2º - Preferencialmente os cargos de coordenação e chefias de núcleos que respondam diretamente pelas atividades previstas no parágrafo anterior serão ocupados por servidores efetivos da Secretaria Executiva da Receita. (Redação dada pela Lei nº 985, de 20/12/2013)

Art. 187 - É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de solicitar a presença do Fisco, reclamar à Secretaria Executiva da Receita, contra a falta de assistência de que trata o § 1º, do Art. 186, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

Art. 188 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

- I - os funcionários e servidores públicos; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- II - os serventuários da justiça; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- III - os tabeliães e escrivões, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício públicos; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- IV - as instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- V - as empresas de administração de bens; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- VIII - os inventariantes, tutores e curadores; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- IX - as bolsas de valores e de mercadorias; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)
- XI - as empresas de transporte e os transportadores autônomos; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**TÍTULO IX**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Arts. 186 ao 189**

XII - as companhias de seguros; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

XIII – Os síndicos, administradores ou responsáveis por condomínios residenciais, comerciais, empresariais, logísticos, shopping centers e similares. (Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

XIV - as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

XV – Escritórios Virtuais, nos termos e definições previstos no art. 58-C desta Lei. (incluído pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

Parágrafo único - As pessoas citadas nos incisos anteriores ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal. (Redação dada pela Lei nº 1.090, de 9/12/2014)

Art. 189 (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 372, de 29/12/2009)

**TÍTULO X  
DA SONEGAÇÃO FISCAL  
Art. 190**

TÍTULO X  
DA SONEGAÇÃO FISCAL  
(Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

Art. 190. Nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, juntamente com o Procurador Geral do Município, a representação junto ao Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO XI  
DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO  
Art. 191**

**TÍTULO XI  
DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO**

Art. 191 - Poderão ser apreendidos, do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Pública Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária. ([Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

§ 1º - Serão devolvidos os livros, documentos e papéis apreendidos, que não constituam prova de infração a legislação tributária, quando do término da ação fiscal. ([Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001](#))

§ 2º. Comprovadas infrações à Legislação Tributária Municipal, o Secretário Municipal da Fazenda poderá determinar a interdição do estabelecimento, mediante despacho fundamentado, indicando prazo da sua vigência. ([Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**TÍTULO XII**  
**DA REPRESENTAÇÃO**  
**Art. 192**

**TÍTULO XII**  
**DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 192. Qualquer ato que importe em violação à Legislação Tributária Municipal poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal da Fazenda, por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 1º - A representação a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

I - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios e endereços; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

II - fundamentos da representação, sempre que possível, com documentos probantes ou testemunhais. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

§ 2º - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por, no mínimo, 02 (duas) testemunhas. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**TÍTULO XIII**  
**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**Art. 193**

**TÍTULO XIII**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO**  
(Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

Art. 193 - Extinguem o Crédito Tributário do Município: (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

I - o pagamento; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

II - a compensação; (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

III - a transação; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**Nota 1**

O instituto da transação foi regulamentado por meio da Lei Complementar nº 04, de 7 de julho de 2008, arts. 3º a 9º (vide *Módulo 18 – Leis extravagantes*) e pelo Decreto nº 614, de 2 de julho de 2008 (vide *Módulo 17 – Legislação Complementar*).

**Nota 2**

Vide, também, a Lei Municipal nº 511, de 13 de dezembro de 2010, que tratou da possibilidade de realização de transação tributária, condicionada à realização e custeio de obras públicas, ou de interesse público, realizadas por particulares.

IV - a prescrição e a decadência; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

V - a consignação em pagamento, julgada procedente com sentença transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

VI - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de recurso; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

VII - a decisão judicial passada em julgado; (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

VIII - a dação em pagamento em bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**Nota**

O instituto da dação em pagamento foi regulamentado por meio do Decreto nº 614, de 2 de julho de 2008.

**TÍTULO XIII**  
**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**Art. 193**

§ 1º- A dação em pagamento rege-se-á pela legislação própria e será precedida de avaliação do bem imóvel, formalizado em laudo circunstanciado. ([Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009](#))

**Nota**

Este § 1º foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 614, de 2 de julho de 2008.

§ 2º- A transação será celebrada para prevenir ou terminar litígio, rege-se-á, no que couber, pela legislação própria e será firmada pelo Prefeito Municipal, assistido pelo Procurador Geral do Município. ([Redação dada pela Lei nº 372, de 29.12.2009](#))

**Nota**

Este § 2º foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 614, de 2 de julho de 2008.

§ 3º. A extinção do crédito tributário, por meio da prescrição tributária, poderá ser realizada a pedido do contribuinte ou de ofício. ([Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017](#))

**TÍTULO XIV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
Art. 194 ao 196**

TÍTULO XIV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
(Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

CAPÍTULO I  
DA COMPENSAÇÃO E CANCELAMENTO DE DÉBITOS  
(Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

Art. 194 - Ficam autorizados: (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

I - o Secretário Executivo da Receita, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra o Município; (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)

II - o Procurador Geral do Município, a celebrar transação, parcelamento, compensação ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

§ 1º. As condições de pagamento a que se refere o art. 184-B, poderão ser aplicadas, desde que formalmente requerido, sobre os débitos já anteriormente parcelados, observado o disposto no § 5º-B do art. 184 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota 1**

O art. 184-B desta Lei, especificamente em relação ao seu inciso I, determina, para pagamento exclusivamente à vista, a concessão de desconto de 50% nas multas e nos juros incidentes sobre débitos em atraso do contribuinte.

**Nota 2**

Já o § 5º-B do art. 184 desta Lei, impõe ao contribuinte o limite para ele possa realizar, uma única vez por ano, novo parcelamento de seus débitos, caso haja a perda do parcelamento anterior, causada por inadimplência.

§ 2º. As competências descritas neste artigo poderão ser delegadas, por meio de Portaria dos seus respectivos titulares. (Incluído pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

§ 3º. Nos casos em que os débitos e os créditos do contribuinte forem de natureza tributária, adotar-se-ão os seguintes procedimentos e, quando couberem, os previstos para os processos de restituição tributária, nos termos do art. 166 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

I – nas situações em que o contribuinte solicite a compensação: (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**TÍTULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Art. 194 ao 196**

a) formulação do pedido, dirigido ao Secretário Executivo da Receita, que o encaminhará à Gerência responsável pelo lançamento do tributo ou penalidade pecuniária em referência; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

b) a Gerência responsável pelo lançamento do tributo ou penalidade pecuniária, de posse do pedido, proferirá parecer fundamentado pela procedência ou negativa do pedido do contribuinte, ficando, a seu critério, solicitar diligência fiscal específica; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

c) quando necessário, parecer da Procuradoria Geral do Município; (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

II – para os casos em que a compensação seja de iniciativa desta Municipalidade, notificação ao contribuinte ou responsável legal, que deverá apresentar resposta positiva expressa, para a realização da compensação. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

III – nos casos em que o pedido de restituição ou compensação se refira a tributos de mesma espécie tributária, será procedido de acordo com o § 5º-A do art. 166 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota**

O disposto neste inciso III remete para a situação em que o contribuinte solicita restituição tributária, mas, por possuir, junto ao Município, débitos (tributários e/ou não tributários) em aberto, fica impedido de receber sua restituição, caso devida, cujo valor somente poderá ser utilizado para a realização de compensação com os valores devidos pelo contribuinte, caso sejam de mesma natureza.

*Art. 166 – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 1.246/15, de 11/12/2015)*

(...)

*§ 5º. Fica vedada a realização da restituição ao contribuinte ou responsável tributário, caso haja débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos e/ou vincendos, para com este Município, hipótese em que o valor devido ao requerente somente poderá ser aproveitado para a realização de compensação ou ajuste com aqueles débitos, primeiramente os vencidos, garantida a restituição*

**TÍTULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Art. 194 ao 196**

da diferença em favor do peticionário. (Redação dada pela Lei nº 1.480, de 31/08/2021)

§5º-A. Nos casos previstos no § 5º deste artigo, quando o crédito pertencente ao contribuinte ou responsável tributário se tratar de tributos da mesma espécie tributária, fica o Órgão responsável pela Arrecadação autorizado a proceder com o ajuste. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

Art. 194-A - Ficam autorizados: (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

I - o Secretário Executivo da Receita, a cancelar administrativamente os débitos: (Redação dada pela Lei nº 950, de 22/11/2013)

a) prescritos; (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

b) de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força de lei sejam insuscetíveis de execução; (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

c) que, por seu ínfimo valor, torne antieconômica a cobrança administrativa. (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

**Nota**

O ínfimo valor, conforme previsto nesta alínea “c”, foi estabelecido nos termos da Lei Municipal nº 1.403/2019, de 30/05/2019, cujo valor, para o exercício de **2023**, é equivalente a **R\$ 94,36 (noventa e quatro reais e trinta e seis centavos)**.

Observar que, na referida Lei foram estabelecidos os critérios para a definição do valor correspondente ao teto mínimo dos créditos tributários, cuja cobrança, na seara administrativa, torna-se antieconômico para a Administração Tributária.

Assim, de acordo com o art. 2º da referida Lei, será considerado o conjunto dos valores devidos, por contribuinte, em relação aos tributos de mesma natureza, em cada exercício.

Desta forma, se o contribuinte tiver, para um exercício “X”, um valor de R\$ 50,00, e para outro exercício, o valor de R\$ 60,00, será considerada a soma dos dois valores, de **R\$ 110,00**, portanto, ao valor do teto mínimo, impedindo, por meio desta alínea “c”, a realização do cancelamento do débito.

II - a Procuradoria Geral do Município a: (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

a) cancelar os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, encaminhados à

**TÍTULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Art. 194 ao 196**

execução fiscal, de valor consolidado, que torne antieconômica a cobrança judicial; (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

b) desistir das execuções fiscais de débitos de que trata a alínea anterior deste inciso, que impliquem na antieconomicidade da cobrança, nos termos da lei complementar de regência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 15/06/2012)

c) não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias notoriamente pacificadas pela jurisprudência dos tribunais plenos ou especiais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive aquelas objeto de súmulas vinculantes, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 014, de 11/08/2005)

d) não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, quando se tratar de questionamentos judiciais, exclusivamente acerca da prescrição e da decadência dos créditos tributários, cuja extinção do crédito, por essas modalidades, tenha sido reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, por processo administrativo regular, de iniciativa do contribuinte, ou de ofício, em relação a todos os períodos alegados na demanda judicial. (Redação dada pela Lei nº 222, de 14/04/2008)

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo poderão ser delegadas, por meio de Portaria dos seus respectivos titulares. (Renumeração do § 1º, dada pela Lei nº 1.346/17, de 26/12/2017)

Art. 194-B. Para fins de arrecadação dos tributos previstos nesta Lei, os órgãos arrecadadores serão definidos, nos termos da legislação aplicável, entre as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil e seus respectivos agentes correspondentes, conforme credenciamento conduzido pela Secretaria Executiva da Receita. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

**Nota 1**

Nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 153, de 13 de dezembro de 2022 (DOM nº 238, de 14/12/2022), são essas as instituições autorizadas ao recebimento dos tributos municipais, no ano de 2020:

- Banco Santander S/A;
- Banco do Brasil S/A;
- Banco Bradesco S/A;
- Banco Itaú Unibanco S/A;
- Caixa Econômica Federal;
- Casas Lotéricas credenciadas pela Caixa Econômica Federal.

**TÍTULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Art. 194 ao 196**

**Nota 2**

O pagamento poderá, ainda, ser realizado por meio de Cartão de Crédito e Débito, em instituições operadoras credenciadas ou que venham a ser credenciadas, nos termos da Lei Municipal nº 1.432, de 27 de novembro de 2019, e do Decreto Municipal nº 126, de 2 de dezembro de 2019.

**Nota 3**

O contribuinte poderá solicitar a emissão do DAM, para pagamento de seus tributos, de forma virtual, por meio do Portal do Contribuinte (<https://www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp>) ou pessoalmente, nos endereços abaixo, no horário de 8 às 14 horas:

- Prédio sede da Prefeitura, no Palácio da Batalha, à Av. Barreto de Menezes, 1648 – Prazeres, Térreo, ao lado do estacionamento, **mediante agendamento prévio**, nos seguintes canais:
  - [https://agendamentosefaz.jaboatao.pe.gov.br/menu\\_cidadao/](https://agendamentosefaz.jaboatao.pe.gov.br/menu_cidadao/);
  - WhatsApp (81) 99975-5532.
- Regional Jaboatão Centro - Av. Barão de Lucena, s/n - Centro (Em frente ao Metrô), **sem necessidade de agendamento**;
- Regional Cavaleiro - Praça Severina Rita Coelho, 20 (COAME), **sem necessidade de agendamento**;
- Regional Curado - Rua 02, s/n - Curado IV, Cep - 54.270-010, Anexo ao Bloco 19- próximo Policlínica Manoel Calheiros, **sem necessidade de agendamento**.

**Nota 4**

O contribuinte pode ter o seu atendimento de forma remota, inclusive para outros assuntos, por meio dos seguintes canais:

- Telefone: 0800-281-1925 (das 08:00 às 14:00);
- WhatsApp: (81) 999751601 / (81) 999754282;
- E-mail: [atendimento.sefaz@jaboatao.pe.gov.br](mailto:atendimento.sefaz@jaboatao.pe.gov.br).

**CAPÍTULO II**  
**ALTERAÇÃO**  
(Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

Art. 195 - Esta lei alterada dá nova redação ao Código Tributário do Município, nos termos e dispositivos que indica. (Redação dada pela Lei nº 130, de 28/12/2001)

**CAPÍTULO III**  
**DA REVOGAÇÃO**

**TÍTULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Art. 194 ao 196**

Art. 196 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 117, de 28 de dezembro de 1979.

**Nota**

A **Lei nº 117/79** consistia no Código Tributário do Município, que foi vigente até a edição desta Lei.

Palácio da Batalha, 27 de dezembro de 1991.

**GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO**  
Prefeito – Governo Municipal